





Boa Vista, 28 de novembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 27/11/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5165

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 8404 3086 (95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

(95) 3198 4733 0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

A/t7X7W+8yIUOM7A4QYpyR3NtV8=

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente o dia 27/11/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 04 de dezembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/5316

ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO, QUE REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE

CURSO, PARA APRECIAÇÃO.

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMETAL Nº 000.13.001634-8
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR

AGRAVADO: CIRLEI SILVA CRISPIM

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo regimental contra a decisão proferida por mim à fl. 106 do Mandado de Segurança nº. 000013001625-6 (apenso), por meio da qual deferi o pedido de liminar para determinar a matrícula do Impetrante no Curso de Formação.

A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 02-13):

- 1 o Impetrante insurge-se contra o edital e, portanto, houve a decadência para o ajuizamento do mandado de segurança;
- 2 a urgência para a liminar não foi demonstrada a contento;
- 3 o item previsto e impugnado do edital é uma reprodução do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº. 194/2012:
- 4 os requisitos para a matrícula no Curso de Formação correspondem a condição para investidura no próprio cargo;
- 5 o Curso de Formação não é etapa do concurso, o ingresso nele corresponde à posse;
- 6 a decisão agravada não observou o princípio da separação dos Poderes, porque interferiu diretamente na autonomia administrativa e financeira do Estado;
- 7 não podem ser deferidas medidas liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Pede que reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo Colegiado.

Coube-me a relatoria.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação da parte agravada para responder ao agravo, e ela o fez (fls. 31-35), dizendo, em resumo, que:

- 1 o mandado de segurança foi interposto dentro do prazo devido, porque pretende-se a matrícula no curso de formação;
- 2 o item 6 do edital deixa obscuro o que é a aprovação no curso de formação;
- 3 no período do curso, a remuneração do servidor é considerada "bolsa de estudo".

ANO XVI - EDIÇÃO 5165

Pede que o agravo regimental seja julgado improcedente e que seja determinado o cumprimento da decisão liminar.

Registro que ALEXANDRE CAPELO ALVES interpôs pedido para ingressar neste feito como terceiro interessado (fls. 24-30), afirmando que está na posição seguinte a da colocação do Impetrante e já está frequentando o Curso de Formação. Diz que, caso CIRLEI SILVA CRISPIM seja vencedor, será prejudicado. Também pediu para ingressar no mandado de segurança (fls. 163-168 do MS apenso).

É o relatório. Decido.

Observando novamente a Lei Complementar Estadual nº. 194/2012, encontrei em seu art. 19 a explicação do que é o curso de formação. Eis o dispositivo:

"Art. 19. O Curso de formação ou de habilitação do militar estadual constitui uma fase do estágio probatório.

Parágrafo único. Na hipótese do militar não obter aproveitamento no curso de formação ou habilitação será exonerado, devendo ser assegurado a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa em processo administrativo simplificado."

O estágio probatório é um dos requisitos para a obtenção da estabilidade. A respeito dela, em relação aos servidores militares, encontramos os seguintes dispositivos:

- CF: "Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares. [...]
- § 9º. A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade."
- LCE nº. 194/2012: "Art. 20. O militar do Estado de Roraima aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá a estabilidade no serviço público militar estadual ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício na instituição a que pertencer e aprovação em avaliação de desempenho técnico profissional e conduta social civil ilibada.
- Art. 21. Até alcançar a estabilidade de que trata o artigo anterior, o militar encontrar-se-á em estágio probatório e será submetido à avaliação de desempenho técnico profissional e conduta social e civil pela unidade a que servir, observados, entre outros, os seguintes requisitos: [...]
- §1º. A contagem do tempo para adquirir a estabilidade começa a contar do ingresso no curso de formação ou de habilitação."

Em resumo: para ingressar no curso de formação, que é uma etapa do estágio probatório, primeiro o servidor militar deve tomar posse.

Em relação ao pedido de ALEXANDRE CAPELO ALVES para ingressar neste agravo regimental, entendoo prejudicado. Quanto ao seu ingresso no mandado de segurança, percebi ser caso de litisconsórcio passivo necessário e, assim, é obrigatória a presença do dele no polo passivo da demanda, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, que diz:

"Art. 47. [...]

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Por essas razões, reconsidero a decisão agravada para indeferir o pedido de liminar. Também indefiro o de ingresso neste agravo regimental como terceiro interessado, bem como determino que o Impetrante promova a citação de ALEXANDRE CAPELO ALVES no Mandado de Segurança nº. 000013001625-6 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do MS sem resolução de mérito.

Publique-se e intimem-se.

Junte-se cópia desta decisão no MS Nº. 000013001625-6.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.700641-0

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

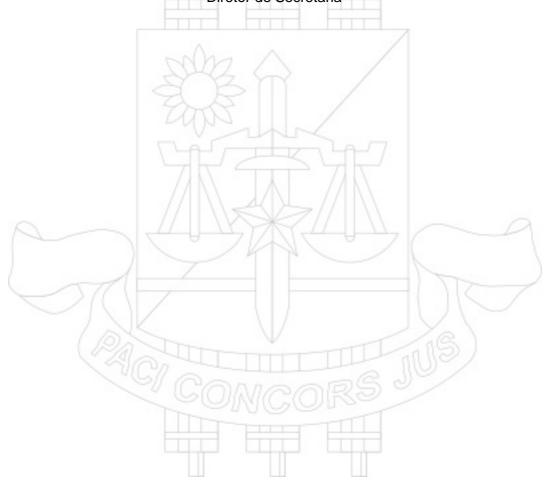
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FRANCISCO ALDACY MAIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/11/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.03.067979-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVINDICATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PETITÓRIA FUNDAMENTADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE - IRRESIGNAÇÃO FUNTAMENTADA EM DIREITOS POSSESSÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

- 1. Considerando que os documentos anexados aos autos em sede de Apelação não preenchem os requisitos do artigo 397, do Código de Processo Civil, ou seja, não se destinam à demonstração de novos fatos e à contraposição aqueles anteriormente depositados, merece ser acolhido o requerimento de desentranhamento dos documentos porquanto aviados intempestivamente.
- 2. Há que se considerar relevância pratico-jurídica da referida inspeção e a intimação pessoal da douta Defensoria Pública, sobre o julgamento antecipado da lide, que resultou, no alegado, cerceamento de defesa, em matéria de direto. As alegações da Apelante fundamentam-se em provas possessórias. Sem prejuízo, efetivo, a ausência de intimação das partes no presente caso não acarretou nulidade, consoante o principio PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO).
- 3. O artigo 130, do Código de Processo Civil reza que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
- 4. Ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1.228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade, que deve ser comprovada com o registro e descrição do imóvel com suas confrontações, assim como demonstrar que o bem reivindicado se encontra na posse do réu, requisitos devidamente demonstrados pelo autor/agravado na ação originária.
- 5. Inadmissível que ação petitória fundada em Direito material dure 10 (dez), e seja reanalisada sob fundamento de ação possessória. O direito fundamental à duração razoável do processo, esta insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, da Constituição Federal de 1988, que esta contido no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF) que, ao garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, obriga o judiciário à prestação dos meios imprescindíveis à celeridade do processo.
- 6. Trata-se de Ação Reivindicatória com fundamento no direito de propriedade. São três os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a prova da propriedade dos demandantes, a posse injusta exercida pelos réus e a perfeita individuação do imóvel.
- 7. "A defesa do réu na ação reivindicatória há de consistir na comprovação de que o bem reivindicado lhe pertence, demonstrando, assim, que a pretensão do reivindicante é infundada". (GOMES, Orlando. Diretitos Reais, 21ª ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p274/276, passim).
- 8. A Apelante não desconstituiu os direitos alegrados e provados pelo Reivindicando.
- 9. "Quanto aos frutos da coisa, produzidos enquanto estava e poder de quem a possuía injustamente, a sua restituição pode ser recusada sob o fundamento de que o possuidor estava de boa-fé. A matéria está regulada no capítulo dos efeitos da posse. Efeito especifico da reivindicação é obrigar o possuidor a restituir ao proprietário a coisa vindicada, com todos os seus acessórios. A extensão desse efeito varia conforme a qualidade da posse; maior na boa-fé, menor na má-fé[...]" (Op. cit. GOMES, Orlando)
- 10. Compulsando os autos, verifico a prova da propriedade do Reivindicante, a posse injusta exercida, bem como a perfeita individuação do imóvel cumprindo, o Reivindicante, os requisitos exigidos por lei e não desconstituídos pela Apelante.

- 11. Aplicar os princípios constitucionais das garantias do devido processo legal e ampla defesa à presente questão daria azo para ocorrência de error in judicando ou error in procedendo, a exemplo de trocar a natureza de determinada ação para "garantir" a uma das partes, o direito pleiteado, quando os fatos não se subsumem-se às normas.
- Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001743-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º AGRAVADO: NELIO AFONSO BORGES

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

2ª AGRAVADA: JUDITH MOURA

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE 3ª AGRAVADA: NÉRIA GARDÊNCIA PONTES BENÍCIO ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

4ª AGRAVADA: DIONÍZIA PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

5º AGRAVADO: FRANCISCO JORGE NETO

ADVOGADO(A): DR(A) RARISON TATAIRA DA SILVA

6º AGRAVADO: F. J. NETO

ADVOGADO(A): DR(A) RARISON TATAIRA DA SILVA RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE PRESSUPÕE ATOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS REQUERIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens se faz indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que tais requisitos exigem fortes evidências da gravidade dos fatos e fundado receio de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional, na hipótese de ressarcimento ao erário.
- 2. Recurso desprovido. Decisão interlocutória confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dozenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001801-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º AGRAVADO: NELIO AFONSO BORGES

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

2ª AGRAVADA: JUDITH MOURA

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

3º AGRAVADO: EMERSON ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

4ª AGRAVADA: MARINETE DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

5º AGRAVADO: EVALDO DA GAMA VIANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DENEGADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE PRESSUPÕE ATOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS REQUERIDOS. VALOR PEQUENO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens se faz indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que tais requisitos exigem fortes evidências da gravidade dos fatos e fundado receio de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional, na hipótese de ressarcimento ao erário.
- 2. Recurso desprovido. Decisão interlocutória confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dozenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001592-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º AGRAVADO: NELIO AFONSO BORGES

ADVOGADO(A): DR(A) DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

2ª AGRAVADA: JUDITH MOURA

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

3º AGRAVADO: EMERSON ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

4º AGRAVADO: DENIS SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

5º AGRAVADO: E. G. VIANA - ME

6º AGRAVADO: EVALDO DA GAMA VIANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

008/152

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DENEGADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE PRESSUPÕE ATOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS REQUERIDOS. VALOR PEQUENO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens se faz indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que tais requisitos exigem fortes evidências da gravidade dos fatos e fundado receio de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional, na hipótese de ressarcimento ao erário.
- Recurso desprovido. Decisão interlocutória confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dissentindo do parecer ministerial, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dozenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0000.13.001017-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR - PRECLUSÃO JUDICIAL, INOCORRÊNCIA. MÉRITO - EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO CONFIRMOU A LIMINAR, E AINDA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não se verifica a preclusão judicial por força do anterior acórdão desse Tribunal, que entendeu ser possível a execução provisória da multa. É que a nova sentença, ora recorrida, considerou inaplicável a execução das astreintes por outro fundamento, superveniente, inclusive, ao acórdão, qual seja: a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido da Autora, ora Apelante, e que tornou prejudicada a execução das astreintes. Preliminar de preclusão rejeitada.
- 2. A multa diária, fixada por eventual descumprimento de liminar, só é exigível se a liminar for confirmada na sentença ou acórdão, o que não aconteceu neste caso. Logo, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu a execução das astreintes.
- 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903025-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HALAS GONZAGA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA APELADO: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA E OUTROS ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DOS APELADOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Para a configuração do ato ilícito é indispensável a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o aquele e o comportamento do agente.
- 2. Não estará caracterizada a ilicitude se o fato danoso tiver sido propiciado por um agente externo, por exemplo, o caso fortuito, ou por culpa exclusiva da vítima, mesmo que, como cediço, se trate de responsabilidade civil objetiva.
- 3. O conjunto probatório dos autos demonstra a culpa exclusiva daquele no acidente ocorrido.
- 4. Destarte, rompido está o nexo de causalidade entre a conduta e o dano porventura suportado, mostrando-se que o desprovimento da presente apelação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Euclydes Calil Filho, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706091-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUE

APELADO: JOSÉ ANTONIO MARCHIORO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. De acordo com o § 3º. do art. 99 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Roraima), "Havendo a necessidade de realização de citação/intimação por meio físico, a extração de cópias ou impressão de documentos que devam acompanhar os mandados será de responsabilidade da parte requerente do ato". Este dispositivo refere-se ao processo eletrônico.
- 2. A parte requerente foi devidamente intimada de todo o despacho.

7EAXi7InXIXqiQi7SYISE78znT8=

3. Somente depois do processo ter sido extinto é que a parte apelante juntou ao feito (aparentemente) as cópias faltantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001613-2 - BOA VISTA/RR IMPETRANTES: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E OUTROS

PACIENTE: ANTÔNIO JOSÉ SILVA MACHADO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - PRELIMINAR ACOLHIDA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - COMPROVAÇÃO- AUSÊNCIA DOS REQUSIITOS DO ART. 312 DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA EXTREMA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NOS CRIMES MAIS GRAVES - APLICAÇÃO DOS INCISOS I, III, IV E V DO ART. 319 DO CPP - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 654 DO CPP.

- 1. A cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é documento indispensável para a análise do remédio constitucional do habeas corpus.
- 2. Com base no §2º do art. 654 do CPP, pode o julgador de ofício, reconhecer abusos e ilegalidades que violam o direito constitucional à liberdade do cidadão.
- 3. Inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar na manutenção da constrição cautelar do Paciente.
- 4. Uma vez caracterizada a participação de menor importância do acusado na eventual conduta delitiva, cabível a revogação da prisão preventiva.
- 3. Possível é a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, se as circunstâncias do caso revelarem que a prisão cautelar é medida extrema e desnecessária para coibir a prática delituosa do agente.
- 4. Habeas Corpus não conhecido.
- 5. Ordem concedida em parte de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS E, DE OFÍCIO, COM FULCRO NO §2º DO ART. 654 DO CPP, CONCEDER EM PARTE A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 19 (dezenove) de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.10.014279-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA **RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 147 E 148, § 1.º, IV, AMBOS DO CP E ART. 21 DA LCP -ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INDEFERIMENTO - PRELIMINARES - FALTA DAS FORMALIDADES LEGAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 41 DA LEI N. 11.340/06 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA -PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS -FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO DESPROVIDO.

Diário da Justiça Eletrônico

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917824-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO

APELADO: ANTONIO ALVES DE MELO FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
- 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
- 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

- 6. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias. A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".
 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
- 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente. No
- caso concreto, a instituição financeira comprovou a previsão contratual para a capitalização mensal.

 9. A confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. No caso concreto, o Magistrado inverteu o ônus da prova; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo, mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.
- 10. É possível a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) desde que pactuadas antes de 30/04/2008. Precedente do STJ.
- 11. Na análise do caso concreto, vê-se que a parte recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709866-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIOSVALDO DA SILVA MERCENAS ADVOGADO(A): DR(A) KLEBER PAULINO DE SOUZA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA POR TERCEIRO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOVAÇÃO DE PEDIDO - CONFIGURADA EM PARTE DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

013/152

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.713764-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇAO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES.JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI № 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENCA MANTIDA.

- 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua
- 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128216-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO - FISCAL

APELADO: MARCO AURÉLIO DA SILVA ARAUJO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO EXECUTIVA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA POR MEIO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1) A apelação não é a via recursal própria para impugnar decisão que indeferi pedido de emenda a inicial. uma vez que não houve extinção do processo.
- 2) Em situações excepcionais, tem se admitido a fungibilidade recursal, desde que presentes os pressupostos, a saber: inexistência de erro grosseiro, ausência de má-fé e ter o recurso errôneo sido interposto no prazo em que cabia o recurso correto.
- 3) No caso em análise, restou evidenciado erro grosseiro, sendo incabível o recurso de apelação com escopo de atacar decisão interlocutória. Precedentes: STJ - PTRESP 1311185. 201200430807 - Relator Ministro Castro Meira - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 23/04/2013 - Publicação DJE 02/05/2013;

AgRg no Ag 736152/PR - Relator Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/08/2006 - Publicação/Fonte DJ 17/08/2006 p. 343; AgRg no Ag 744929/PR - Relator (a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/06/2006 - Publicação/Fonte DJ 03/08/2006 p. 210.

4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível, dada ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.08.202611-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º EMBARGADO: ADAMOS SILVA RIBEIRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

2º EMBARGADO: HERIC DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEICÃO.

Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS № 0000.13.001525-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LIMA BANDEIRA PACIENTE: LENILDO COSTA DUTRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - SEGREGAÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL -IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO MOTIVADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

- A decisão que está fundamentada na gravidade do crime, associada à repercussão dos delitos na sociedade, não carece de insuficiência de fundamentação para ensejar na ilegalidade do decreto prisional. In casu, a circunstância do crime evidencia a periculosidade do agente, capaz de justificar a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.
- As condições pessoais favoráveis do Paciente não prevalecem sobre a gravidade do delito e sua circunstância.
- Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), Desembargador Lupercino Nogueira (julgador), juiz convocado Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.09.022995-0 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: NEUTON RODRIGUES VIEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA **RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - DOSIMETRIA - EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPERATIVIDADE - RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP -APLICAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de outubro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214015-0 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: ALLAN ALMEIDA DUARTE

ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - 1.º APELANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - DESCABIMENTO - DEPOIMENTO DE POLICIAL - MEIO DE PROVA IDÔNEO - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÁXIMO - INVIABILIDADE - QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO PELO MAGISTRADO, TENDO EM VISTA A NATUREZA E A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO (ART. 44, I, DO CP) - RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO - CONEXÃO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA - PERDIMENTO QUE SE IMPÕE - 2.º APELANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 - AUSÊNCIA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Diário da Justiça Eletrônico

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001493-9 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

PACIENTE: JOSÉ TELES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - NATUREZA DO CRIME E GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Conforme reiteradamente vem se pronunciando as Cortes Superiores, a simples menção aos requisitos legais da segregação, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves, ou mesmo à possibilidade em abstrato de o paciente vir a reincidir na prática delitiva, acaso solto, não se prestam a embasar a custódia acautelatória, acaso não demonstrada concretamente a necessidade da medida extrema.
- 2. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de periculum libertatis.
- 3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente, e Leonardo Cupello (juiz convocado), julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), em vinte e seis de novembro de dois mil e treze.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.721903-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GILEADE NATĂ RAMIRES FRANCO E OUTRO

APELADO: ALDERINA DE DEUS FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência pátria tem sido no sentido de se admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, o credor deve primeiro ter esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.
- 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jeferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720742-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOBSON DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

- 1 A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431 A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade.
- 2 Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha, os Juízes Conv. Leonardo Cupelllo e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.728453-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA 432 DO STJ - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. As empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.
- 2. O fato de não estarem obrigadas a recolher o imposto não justifica o cancelamento de sua inscrição estadual.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.702427-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISAAC EDUARDO BRAGA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. DESNECESSIDE DO DESPACHO SANEADOR, UMA VEZ QUE HOUVE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716578-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOELSON DE ASSIS SALLES

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO ENTRE O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CÓDIGO TJ/NS-1 - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - PEDIDO BASEADO EM ARTIGO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL -RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903708-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELMA LIMA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE APELADO: REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ÂNUA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC - DOENÇA PREEXISTENTE E MÁ-FÉ DA SEGURADA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- 1. As ações que versam sobre descumprimento de cláusula contratual são tratadas pelo Código Civil como direito pessoal do contratante ou do contratado, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.
- 2. A má-fé não se presume, devendo resultar de elementos inequívocos de convicção que permitam concluir que o segurado omitiu doença no momento da contratação, e como tal fato é desconstitutivo de direito, o ônus da prova, nesta hipótese, é da seguradora, a teor do artigo, 333, II, do CPC 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721650-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO

FONSECA

APELADO: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO DE 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS SEGUNDO A SÚMULA 363, DO TST. SENTENCA REFORMADA.

- 1. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontrase óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - Súmula 363, do TST.
- 2. A Súmula 363, do TST, não prevê o direito ao 13º salário e às férias.
- 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR,

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707428-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANCA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. DESNECESSIDE DO DESPACHO SANEADOR, UMA VEZ QUE HOUVE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711768-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: JAMYLLY DA SILVA REGO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO - ART. 475-B, DO CPC - CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS REQUERENTES NÃO IMPUGNADOS PELA PARTE ADVERSA - REEXAME CONHECIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente reexame e confirmar a sentença na íntegra, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dozenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.721997-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR TAJRA REIS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "a", "b" E "c" DO CPC SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Nos moldes do art. 333, IÍ, do Código Processual Civil, cabe ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na demanda e, não demonstrando a existência deste fato, estando devidamente comprovados os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a procedência do pleito é medida de rigor.
- 2. A sentença se posicionou de maneira equitativa e justa, em observância ao art. 20 do CPC.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.000916-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIANE AMORIM DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA QUE PRETENDE INSCREVER-SE NO COLÉGIO MILITAR, CONCORRENDO NA VAGA DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA

DEPENDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE DEVE SER COMPROVADO DE PLANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.918813-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CLEITERSON CORREA GADELHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO PREJUDICADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.
- 2. O arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).
- 3. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.
- 4. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir a ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito, julgando prejudicada a Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.714352-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS **RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO EMENTA: PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verificase tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908571-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR

EMBARGADO: SHEILA MARIA PEREIRA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.
- 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
- 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000893-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVIO JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI

AGRAVADO: FAZENDA SOSSEGO LTDA RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela não deve ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º. do art. 273 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712393-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: ALBENICE PESSOA CHAGAS

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

026/152

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
- 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
- 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
- 6. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias. A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".
- 7. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou a legalidade da taxa de juros cobrada no contrato.
- 8. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
- 9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou a previsão contratual para a capitalização mensal.
- 10. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
- 11. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.
- 12. Por não existir mora diante da abusividade, é perfeitamente possível a proibição de inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, feita na sentença, depois de reconhecido o excesso ilícito na cobrança. Além disso, o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. O desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.
- 13. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. No caso em análise, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão no contrato para descaraterizar a má-fé da cobrança indevida, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental
- 14. Não houve excesso na quantia estipulada diariamente. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise
- 15. Não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%, conforme fixado na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.903102-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON ALBUQUERQUE PENHA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: VIMEZER FORNECEDORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - INCIDENTE DE FALSIDADE - AUSÊCIA DO EXAME PERICIAL EXIGIDO PELO 392 - VÍCIO PROCEDIMENTAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURADO - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

- 1. Uma vez que houve afirmação de serem falsos os documentos que norteiam a pretensão, impõe-se a realização das provas pretendidas pelo autor do incidente.
- 2. Com a arguição do apelante a respeito da falsidade da assinatura, caberia ao magistrado promover a instrução do incidente próprio, conforme dispõe os arts. 390 e seguintes do Código de Processo Civil .
- 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.721290-9 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA

APELADO: AUDAIR DE OLIVEIRA MEDEIROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MEDIDA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Quando o autor, mesmo devidamente intimado, deixa de atender ao comando de emendar a inicial, a medida adequada que se impõe é a extinção do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000637-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razóavel. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise. Precedentes do TJRR.
- 2. "1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009)" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).
- 3. A questão das revisionais de contrato firmado com instituições financeiras é pública e notória. É de conhecimento de todos que elas não aceitam voluntariamente a redução dos índices, taxas e demais encargos contratuais, quando eivados de ilegalidade (em tese) por incidência do CDC. Além disso, a consignação do valor incontroverso foi autorizada a título de antecipação dos efeitos da tutela, diante da plausibilidade do direito invocado. Plausibilidade reconhecida, inclusive, por esta Corte de Justiça em diversos precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.700137-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO MAFRA MENDONÇA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. DESNECESSIDE DO DESPACHO SANEADOR, UMA VEZ QUE HOUVE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.711089-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVALDO PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.920630-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: FRANCISCO EVALDO MATTE RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

- 1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
- 2. Considerando que a Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ela a materialização do processo.
- 3. Na hipótese em apreço, a Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.
- 4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723078-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: JURANDIR DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

- 1. Irregularidade na contratação não demonstrada.
- 2. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários.

031/152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores ALMIRO PADILHA (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706026-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA COM O INTUITO DE OBRIGAR O ESTADO A REGULARIZAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RIVASTIGMINA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO PREVISTA NO ART. 77, III, DO CPC PARA PAGAMENTO DE QUANTIA, NÃO PODENDO SE ESTENDER PARA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA, NA FORMA DO PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO IGUALMENTE AFASTADA, UMA VEZ QUE O ESTADO SOMENTE REGULARIZOU A SITUAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. MÉRITO. REMÉDIO ESSENCIAL PARA O TRATAMENTO DOS DOENTES ACOMETIDOS PELA DOENÇA DE ALZHEIMER. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DA POPULAÇÃO, SOBRETUDO EM VIRTUDE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, INDICANDO A FALTA DO MEDICAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.702282-7 - BOA VISTA/RR APELANTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: LUIZ MARIO BARBOSA VIANA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Diário da Justiça Eletrônico

- 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
- 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
- 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso
- 6. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias. A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".
- 7. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou a previsão contratual para a capitalização mensal.
- 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
- 9. O Juiz inverteu o ônus da prova antes da citação e a parte apelante não comprovou a previsão de tarifas administrativas no contrato.
- 10. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razóavel (no caso em análise, precindível). Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.
- 11. Na análise do caso concreto, vê-se que a parte recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725231-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: ROSENILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
- 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
- 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
- 6. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias. A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".
- 7. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou a previsão contratual para a capitalização mensal.
- 8. O Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença. O Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo, mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.
- 9. Não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial TR como índice de correção monetária.
- 10. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
- 11. O Juiz inverteu o ônus da prova antes da citação e a parte apelante não comprovou a previsão de tarifas administrativas no contrato.
- 12. A instituição financeira não comprovou a previsão no contrato para descaraterizar a má-fé da cobrança indevida, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida quanto a ordem de repetição em dobro.
- 13. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas proibição de negativação do nome do consumidor foi determinada na própria sentença.
- 14. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razóavel (no caso em análise, precindível). Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.
- 15. Na análise do caso concreto, vê-se que a parte recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do E. TJRR, em Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905471-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

APELADO: CELIANE MAFRA DE LIMA ARAUJO COORDENADOR-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR POR CONDUTA OMISSIVA - PERDIMENTO/FURTO DE NOTEBOOK SOB SUA CAUTELA - CULPA - INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Para a configuração do ato ilícito é indispensável a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o aquele e o comportamento do agente.
- 2. Não estará caracterizada a ilicitude se o fato danoso tiver sido propiciado sem culpa do agente
- 3. O conjunto probatório dos autos que não agiu com culpa a apelada
- 4. Dessa forma, ausente a culpa da apelada não há que se falar em responsabilidade civil desta, mostrando-se que o desprovimento da presente apelação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900454-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDERLEIA SOUSA NOVAIS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. AUTORA QUE SOFREU DEPRESSÃO RESPIRATÓRIA E BRADICARDIA EM PÓS-OPERATÓRIO IMEDIATO DE PARTO CESARIANA REALIZADO NA MATERNIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O DANO SOFRIDO FOI DECORRENTE DE TRATAMENTO INADEQUADO OU TARDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O direito à indenização proveniente de danos morais e materiais requer a presença e pressupostos específicos para ensejar seu reconhecimento. Um deles é o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o suposto dano sofrido pela vítima que necessariamente deve ser comprovado, o que não ocorreu no presente caso.
- 2. Não há erro médico no procedimento realizado quando os médicos dispõem, com êxito, de todos os meios necessários para salvar a vida do paciente.
- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/11/2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.08.194873-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: AMBROSINA ALMEIDA DE MELO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - SENTENÇA GENÉRICA-REJEITADA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. DEVER DO ESTADO. O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO A TODOS E É DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF/88. APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

- 1. O fato de ter sido proferido sentença confirmando a tutela concedida não configura sentença extrapetita, uma vez que o bem jurídico tutelado na presente ação é a saúde, buscando-se com a prestação jurisdicional o tratamento adequado para prolongar a vida da paciente.
- 2. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.907395-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANQUIMAR MOTA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

PARCIALMENTE PROVIDO.

Camara - Or

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGENTE DE POLÍCIA - REGIME DE PLANTÃO -HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO - RECURSO

- 1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno.
- 2) Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/11/2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.917962-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE

APELADO: GIOVANNA SATURNO NUNES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - GARANTIA DE TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO - TFD - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO SENTIDO GENÉRICO. SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DA MULTA DIÁRIA - INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

- 1. Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o paciente condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, o custeio deve ser realizado pelo ente público.
- 2. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
- 3. Autêntica a imposição de multa, em caso de descumprimento da obrigação.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902092-4 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

2º APELANTE/1º APELADO: FÁBIO PONTES DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. É OBRIGAÇÃO DO ESTADO RESPONDER PELOS ATOS QUE SEUS AGENTES CAUSAREM A TERCEIROS. ART 37, § 6º, DA CF/88 - DANO MATERIAL COMPROVADO ENSEJA INDENIZAÇÃO. MAJORÇÃO DO QUANTUN INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. DEVIDO. EM ESPECIAL QUANDO O AUTOR SOFRE DEFORMINDADE PERMANTENE EM DECORRÊNCIA DO DANO. LUCRO CESSANTE NÃO COMRPROVADO. ÔNUS DE QUEM ALEGA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

- A responsabilidade do Estado é objetiva quanto ao dever de indenizar o particular, bastando o nexo de causalidade entre o dano e a atuação do poder público.
- 2. Dano material comprovado enseja indenização.
- A fixação de indenização por dano moral deve ter como parâmetro a razoabilidade, no presente caso, razoável a majoração, tendo em vista que o autor terá que conviver com uma deformidade permanente em decorrência do dano sofrido.
- Lucros cessantes não comprovados. O ônus competia ao autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo apresentado pelo autor, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19/11/2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.704284-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

APELADO: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE BOA

ADVOGADO(A): DR(A) ANA CANDIDA LEITE LIMA E OUTROS

COORDENADOR-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE TAXISTA DENEGADA - ANTECEDENTES CRIMINAIS - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA -ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER - NÃO VIOLAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA E RATIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança objetiva tutelar direito líquido e certo violado pela prática de ato abusivo ou ilegal.

038/152

- 2. Na hipótese dos autos, não é abusiva nem ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de distribuição de feito criminal para a renovação de alvará de taxista porque está previsto no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.
- 3. Neste contexto, cumpre destacar que a obrigatoriedade para apresentar a certidão de antecedentes criminais para a administração, in casu, municipal, não viola o princípio da inocência, pois este possui natureza processual penal.
- 4. Não há não há abuso de poder ou ilegalidade para ser concedida a segurança pretendida pela apelante, motivo pelo qual fora indeferira a petição inicial desta, mostrando-se que o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916544-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRISÃO ILEGAL- CIDADÃO PRESO QUANDO JÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE -DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO ESTADO. É OBRIGAÇÃO DO ESTADO RESPONDER PELOS ATOS QUE SEUS AGENTES CAUSAREM A TERCEIROS. ART 37, § 6°, DA CF/88 -

MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INDEVIDA QUANDO A INDENIZAÇÃO FOI FIXADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA.

- É obrigação do Estado indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, for preso indevidamente.
- A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado.
- Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso apresentado pelo Estado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905965-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANA TEIXEIRA FEITOSA

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

COORDENADOR-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEVER VIGILÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA E RATIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Em casos de furto de veículo em estacionamento, doutrina e jurisprudência não hesitam em afirmar o dever de indenizar, mas somente quando esta facilidade (o estacionamento) é colocada à disposição para atrair a clientela, ou, ainda, quando, por parte do estacionamento, é exigida contraprestação financeira.
- 2. Na hipótese dos autos, o estacionamento é uma comodidade colocada a disposição de funcionários e pacientes do hospital.
- 3. Inexistindo prova de vantagem econômica ou dever de vigilância, conforme acima exposto, impõe-se a improcedência da demanda.
- 4. Não há responsabilidade civil estatal que gere o dever de reparar/indenizar os danos morais e materiais pretendidos pela apelante, mostrando-se que o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917326-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

COORDENADOR-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte decidiram, em alguns de seus julgados, que o prazo prescricional contra a fazenda pública era de três anos, por força do inc. V do § 3º. do art. 206 Código Civil. Em 2012, entretanto, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.251.993, pacificou-se, no STJ, o prazo prescricional de cinco anos para ações contra a fazenda pública.

- 2. A apelante pretende ver ressarcida da diferença salarial que alega faltante entre o período de 1º de novembro de 2005 a 12 de fevereiro de 2007.
- 3. A Apelante ajuizou a mencionada petição inicial em 27 de outubro de 2010, dentro do prazo devido. Logo, não há prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de novembro 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910084-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADO: STEPHANIE BERNARA DUTRA VIEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO-OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

- 1. É dever do Estado assegurar o direito à saúde de forma contínua e gratuita aos cidadãos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento.
- 2. Acertada a sentença que determina a concessão de medicamento de forma contínua, enquanto subsistir a sua necessidade, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde, direito fundamental do ser humano.
- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19/11/2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122032-4 - BOA VISTA/RR APELANTE: JOSÉ ALMIR DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5°, LXIX E 37, § 6°, DA CF/88 - APELAÇÃO DO ESTADO IMPROVIDA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DEVEM SER ATENDIDOS - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA QUANTO À CONDENAÇÃO DO ESTADO E REFORMADA NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO DESPROVIDO PARA O ESTADO E PROVIDO PARA OS PRIMEIROS APELANTES.

- É dever do Estado zelar pela integridade física dos presos sob sua custódia, de modo que o estado responde pelos danos morais experimentados pelos familiares, em razão da morte de detento custodiado em estabelecimento prisional.
- Majoração do valor arbitrado a título de danos morais Procedência. É razoável o aumento pleiteado pelos apelantes, tendo em vista que devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial se tratando de esposa e filho da vítima.
- Recursos conhecidos, sendo desprovido para o Estado e provido para os primeiros apelantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso apresentado pelo Estado e dar provimento ao Recurso ofertado pelos primeiros apelantes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19/11/2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908100-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: MÁRCIA ROSIANE CORREA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL. HOSPITAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

INCIDÊNCIA DO §6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MORTE DE FETO CONSTATADA EM RAZÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. RAZOÁVEL TENDO EM VISTA O SOFRIMENTO POR ELES SUORTADOS. DANO MATERIAL E AUSÊNCIA DE RECIBO EM NOME DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

paciente, não há como afastar a condenação pelo pagamento de danos morais.

- Constatada a existência do dano e do nexo causal entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo
- Para a fixação do quantum indenizatório devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, devendo a fixação de referida verba ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Considerando os aspectos citados, afigura-se razoável o valor arbitrado.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação por danos materiais, e manter os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 19/11/ de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0000.09.013214-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: ROMER FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE - DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO IRMÃO AFASTADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE -VALOR DOS DANOS MORAIS MINORADOS - CORREÇÃO - LEI 11.960/09 - PROVIMENTO PARCIAL.

- Seguindo o entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais, consideram-se legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais, os irmãos em razão do falecimento de outro irmão.
- Os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para desconstituir a sentença, pois inexiste qualquer excludente, nem mesmo o alegado exercício regular do direito.
- Consistindo a compensação do pretium doloris uma só, cioso da existência de outros 05 (cinco) autores em outros processos, reputo justo fixar o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente a outros fatores, não se mostrando irrisório, nem constituindo enriquecimento ilícito.
- A partir de 30/06/2009, os juros aplicados devem ser aqueles previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo do estado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor). Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013216-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: JAIR CORREA DA COSTA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE - DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO IRMÃO AFASTADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE - VALOR DOS DANOS MORAIS MINORADOS - CORREÇÃO - LEI 11.960/09 - PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Seguindo o entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais, consideram-se legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais, os irmãos em razão do falecimento de outro irmão.
- 2. Os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para desconstituir a sentença, pois inexiste qualquer excludente, nem mesmo o alegado exercício regular do direito.
- 3. Consistindo a compensação do pretium doloris uma só, cioso da existência de outros 05 (cinco) autores em outros processos, reputo justo fixar o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente a outros fatores, não se mostrando irrisório, nem constituindo enriquecimento ilícito.
- 4. A partir de 30/06/2009, os juros aplicados devem ser aqueles previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo do Estado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor). Boa Vista. 19 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0000.09.013215-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURELIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR

APELADO: ÁDILA FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE - DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA IRMÃ AFASTADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE - VALOR DOS DANOS MORAIS MINORADOS - CORREÇÃO - LEI 11.960/09 - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Seguindo o entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais, consideram-se legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais, os irmãos em razão do falecimento de outro irmão.

- 2. Os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para desconstituir a sentença, pois inexiste qualquer excludente, nem mesmo o alegado exercício regular do direito.
- 3. Consistindo a compensação do pretium doloris uma só, cioso da existência de outros 05 (cinco) autores em outros processos, reputo justo fixar o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente a outros fatores, não se mostrando irrisório, nem constituindo enriquecimento ilícito.
- 4. A partir de 30/06/2009, os juros aplicados devem ser aqueles previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo do Estado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor). Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0000.09.013218-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: ADA FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE - DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE - VALOR DOS DANOS MORAIS MINORADOS - CORREÇÃO - LEI 11.960/09 - PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para desconstituir a sentença, pois inexiste qualquer excludente, nem mesmo o alegado exercício regular do direito.
- 2. Consistindo a compensação do pretium doloris uma só, cioso da existência de outros 05 (cinco) autores em outros processos, reputo justo fixar o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente a outros fatores, não se mostrando irrisório, nem constituindo enriquecimento ilícito.
- 3. A partir de 30/06/2009, os juros aplicados devem ser aqueles previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo do Estado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor). Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013217-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: NÁDILA FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE - DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA IRMÃ AFASTADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE - VALOR DOS DANOS MORAIS MINORADOS - CORREÇÃO - LEI 11.960/09 - PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Seguindo o entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais, consideram-se legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais, os irmãos em razão do falecimento de outro irmão.
- 2. Os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para desconstituir a sentença, pois inexiste qualquer excludente, nem mesmo o alegado exercício regular do direito.
- 3. Consistindo a compensação do pretium doloris uma só, cioso da existência de outros 05 (cinco) autores em outros processos, reputo justo fixar o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente a outros fatores, não se mostrando irrisório, nem constituindo enriquecimento ilícito.
- 4. A partir de 30/06/2009, os juros aplicados devem ser aqueles previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo do Estado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor). Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0000.09.013219-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES

APELADO: RUI FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE - DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO IRMÃO AFASTADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE - VALOR DOS DANOS MORAIS MINORADOS - CORREÇÃO - LEI 11.960/09 - PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Seguindo o entendimento jurisprudencial dominante em nossos tribunais, consideram-se legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais, os irmãos em razão do falecimento de outro irmão.
- 2. Os argumentos trazidos pelo apelante não são suficientes para desconstituir a sentença, pois inexiste qualquer excludente, nem mesmo o alegado exercício regular do direito.
- 3. Consistindo a compensação do pretium doloris uma só, cioso da existência de outros 05 (cinco) autores em outros processos, reputo justo fixar o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente a outros fatores, não se mostrando irrisório, nem constituindo enriquecimento ilícito.
- 4. A partir de 30/06/2009, os juros aplicados devem ser aqueles previstos no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo do Estado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor).

Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121412-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CÉSAR FERNANDEZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI KALIL E OUTROS

APELADO: JAQUELINE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

O pedido de desistência manifestado à fl. 581 não pode ser atendido diante da inexistência de poderes especiais, mesmo tendo havido intimação das partes para instruírem o feito (fls. 587 e 590). Isto posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento.

Boa Vista, 14 de novembro de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003621-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR(A) ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL

1º APELADO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2º APELADO: PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA ADVOGADA: DRA. IRENE DIAS NEGREIROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES para se MANIFESTAREM sobre o documento de fls. 395, no

prazo de 05 (cinco) dias.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA – EM EXERCÍCIO

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- · Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsablidade de Menor;
- · Declaração de União Estável;
- · Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- · Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- · Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede) Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União Telefone: 2121-5500

PARCEIROS

- · Ministério Público;
- · Defensoria Pública;
- · Instituto de Identificação;
- · Delegacia Regional de Trabalho;
- · Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- · Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio Funai;
- · Cartórios de Registro Civil;
- · Exército Brasileiro;
- · Corpo de Bombeiros;
- · Polícia Militar;
- · Tribunal Regional Eleitoral;



Juizados Especiais (Cíveis) - A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram, criados o Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.





sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador. Havendo acordo, esse será homologado pelo

> juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

> > Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as parte e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENCÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
 - Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima





ANO XVI - EDIÇÃO 5165

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Precatório n.º 09/2009

Requerente: José Garcia Moreira da Silva, Luíza Fernanda Lima da Silva, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandes Lima da Silva, Graciele Lima da Silva, Graciana Lima da Silva e Jacksson Lima da Silva.

Advogada: Jane Wanderley de Mello Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 359-371.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 357-358) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.653.251,98 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e seus acréscimos legais, sendo R\$ 1.500.180,16 (um milhão, quinhentos mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos) e seus acréscimos legais em favor de José Garcia Moreira da Silva, Luíza Fernanda Silva Lima, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandes Lima da Silva, Graciele Lima da Silva, Graciana Lima da Silva e Jacksson Lima da Silva e R\$ 153.071,52 (cento e cinquenta e três mil, setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e seus acréscimos legais em favor das advogadas exequentes Valentina Wanderley de Mello. Ana Lucíola Vieira Franco, Dircinha Carreira Duarte e Jane Wanderley de Mello, sendo este último valor com retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 364-371.

Expeça-se o alvará de levantamento de valor em favor da pessoa física José Garcia Moreira da Silva, em conformidade com a tabela 1 e, intime-se o referido beneficiário, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para retirar o alvará.

Tabela 1: Valor do repasse em favor de José Garcia Moreira da Silva, conforme sentença exeguenda.

Beneficiário	CPF	Valor – R\$
José Garcia Moreira da Silva	164.117.302-53	146.612,70
Total		146.612,70

Fonte: Sentença às folhas 55-60, decisão às folhas 329-330, informações às folhas 332/332-v e tabelas à folha 362.

Oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar o depósito dos valores devidos aos beneficiários em conta poupança, nos termos da tabela 2, observando-se que as contas somente poderão ser movimentas mediante autorização do Juízo da Execução, consoante decisão exequenda.

Tabela 2: Valor do depósito em conta poupança por beneficiário, conforme sentença exequenda.

Beneficiário	CPF	Dados Bancários			Valor –	
2011011010110	4.11	Banco	Agência	Conta	R\$	
Luíza Fernanda Lima da Silva	007.526.982-14	Banco do	3994-2	10.016.010-7	169.195,94	
Danielle Lima da Silva	029.619.492-11	Banco do	3994-2	10.016.012-3	169.195,94	
Felipe Lima da Silva	029.619.152-36	Banco do	3994-2	10.016.011-5	169.195,93	
Adriano Lima da Silva	011.339.662-76	Banco do	3994-2	10.013.431-9	169.195,93	
José Fernandes Lima da Silva	016.294.222-23	Banco do	3994-2	12.865-1	169.195,93	
Graciele Lima da Silva	003.884.032-41	Banco do	3994-2	10.820-0	169.195,93	
Graciana Lima da Silva	926.314.792-20	Banco do	4263-3	16.392-9	169.195,93	
Jacksson Lima da Silva	815.766.502-78	Banco do	0250-X	55.781-1	169.195,93	
Total					1.353.56	

Fonte: Sentença às folhas 55-60, decisão às folhas 329-330, informações às folhas 332/332-v e tabelas à folha 362.

ANO XVI - EDIÇÃO 5165

Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 38.017,38 (trinta e oito mil, dezessete reais e trinta e oito centavos), bem como da contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.327,20 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ambos incidentes sobre o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais (folhas 364-371).

Após a juntada das guias de recolhimentos nos autos do precatório, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, de acordo com a tabela 3 e, intimem-se as advogadas exequentes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Tabela 3: Valor do repasse referente aos honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário.

Beneficiário	CPF	Valor – R\$				
201101101101		Bruto	IRRF ¹	CP ²	Líquido	
Valentina Wanderley de	269.994.982-53	66.535,76	17.278,01	831,80	48.425,95	
2. Ana Lucíola Vieira Franco	231.957.033-00	66.535,76	17.278,01	831,80	48.425,95	
3. Dircinha Carreira Duarte	001.073.602-68	10.000,00	1.730,68	831,80	7.437,52	
4. Jane Wanderley de Mello	054.287.342-72	10.000,00	1.730,68	831,80	7.437,52	
Total		153.071,52	38.017,38	3.327,20	111.726,94	

Fonte: Decisão às folhas 329-330, informações às folhas 332/332-v, requerimento às folhas 340-343 e tabelas às folhas 364-371.

Acrescento que, em razão do depósito complementar ter sido realizado no valor R\$ 221.496,713 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), com base no valor requerido de R\$ 220.981,09 (duzentos e vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos), quando deveria ter sido requerido R\$ 218.981,09 (duzentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos), ambos atualizados monetariamente, oficie-se ao Banco do Brasil para informar que após o levantamento dos valores devidos, deve restar a quantia de R\$ 2.004,67 (dois mil, quatro reais e sessenta e sete centavos) do crédito total disponibilizado para realizar o pagamento do Precatório n.º 09/2009, que corresponde à diferença a maior de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) requisitada equivocadamente, atualizada monetariamente.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento. Publique-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Precatório n.º 06/2008

Requerente: Almiro José de Melo Padilha

Advogado: Rodolpho Morais Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando os depósitos efetuados para liquidação do presente precatório, conforme comprovantes às folhas 161/162, bem como as manifestações das partes sobre os cálculos referentes à revisão do valor, às folhas 144 e 148, e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo o pagamento do valor de R\$ 36.904,97 (trinta e seis mil, novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos) em favor de Almiro José Mello Padilha, com retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos das tabelas às folhas 164/165.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de imposto de renda retido na fonte - IRRF no valor de R\$ 9.129,54 (nove mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e contribuição previdenciária no valor de R\$ 831,80 (oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

¹ Imposto de Renda Retido na Fonte.

² Contribuição Previdenciária.

³ Conforme informação do Banco do Brasil à folha 335.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 26.943,68 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Precatório n.º 11/2009

Requerente: Eliana Palermo Guerra

Advogada: Geralda Cardoso de Assunção

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios, às folhas 197-198.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 195/196), bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 73.830,82 (setenta e três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) em favor de Eliana Palermo Guerra, com retenção do imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 199.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 10.025,99 (dez mil, vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), incidentes sobre o crédito.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 63.804,83 (sessenta e três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e três centavos) e intime-se a pessoa física Eliana Palermo Guerra, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista. 26 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 9323/2011

Requerente: Josemar Ferreira Sales

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima

DECISÃO

Considerando que no montante de R\$ 11.766,10 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos) estão incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, chamo o feito à ordem para retificar a decisão, à folha 106, no sentido de autorizar a liberação do valor depositado, sendo R\$ 10.696,46 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) em favor do requerente Josemar Ferreira Sales e R\$ 855,72 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Alexandre Cesar Dantas Soccorro, conforme sentença às folhas 05-10 e decisão às folhas 13-14, sem retenção do imposto de renda em ambos os valores e com retenção da

ANO XVI - EDIÇÃO 5165

W0sEQ7TQ6ISOkMCublQn5BfMomU=

contribuição previdenciária sobre o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do demonstrativo à folha 108.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores em favor do requerente Josemar Ferreira Sales, no valor de R\$ 10.696,46 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) e intimese o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 213,93 (duzentos e treze e noventa e três centavos), retido a título de contribuição previdenciária.

Após a juntada da guia de recolhimento nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores em favor do advogado exequente Alexandre Cesar Dantas Soccorro, no montante de R\$ 855,72 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e intime-se o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Por fim, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento. Publique-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Procedimento Administrativo n.º 17362/2013

Origem: Luis Cláudio de Jesus Silva

Assunto: Requer revisão da ordem cronológica para pagamento de precatórios

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão da ordem cronológica dos precatórios números 07/2010, 11/2010 e 14/2010, expedidos em favor de Rocicléia Gomes do Nascimento e outros, Luis Cláudio de Jesus Silva (requerente) e Raimunda Nonata Feitosa e Domingos Souza, respectivamente, com a reclassificação do Precatório n.º 11/2010 da posição de 22.º para 20.º.

O requerente argumenta que o Precatório n.º 11/2010, o qual é beneficiário, foi comunicado à entidade devedora, para inclusão do valor na proposta orçamentária, por meio do Ofício n.º 463/10 – GP, de 01/07/2010.

Menciona ainda, que os Precatórios n.º 07/2010 e n.º 14/2010 foram comunicados à entidade devedora por meio do Ofício n.º 539/10 – GP, de 05/08/2010, e do Ofício n.º 469/10 – GP, de 01/07/2010, sendo o primeiro com data e o segundo com numeração posteriores ao Ofício n.º 463/10 – GP, de 01/07/2010.

Ao final requer a revisão da ordem cronológica para pagamento dos precatórios mencionados, com a reclassificação do Precatório n.º 11/2010 da posição de 22.º para 20.º, com comunicação imediata à entidade devedora para cumprimento da nova ordem.

É o relatório.

Decido.

O Precatório n.º 11/2010, que tem como beneficiário o requerente, foi comunicado à entidade devedora, para inclusão do valor na proposta orçamentária, por meio do Ofício n.º 463/10 – GP, de 01/07/2010.

Ocorre que, após a referida comunicação, o beneficiário requereu a retificação da natureza do crédito do Precatório n.º 11/2010, de modo a ser considerado de natureza alimentar.

Após análise, o pedido de retificação foi deferido, alterando a natureza do crédito de natureza genérica para alimentar, sendo comunicado à entidade devedora por meio do Ofício n.º 536/11 – GP, de 21/11/2011 (folha 85 do Precatório n.º 11/2010), razão pela qual o referido precatório se situou após os Precatórios n.º 07/2010 e n.º 14/2010.

Sobre a matéria, a Constituição Federal dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifo nosso)

Ainda com relação ao assunto, a Resolução CNJ n.º 115/2010 menciona:

Art. 4º Para efeito do disposto no "caput" do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas. (Grifo

Em consulta aos autos dos Precatórios n.º 07/2010, n.º 11/2010 n.º 14/2010, verificou-se as datas de apresentação perante o Tribunal, conforme tabela a seguir:

PRECATÓRIO	DATA DE APRESENTAÇÃO
Precatório n.º 07/2010	26/03/2010 (folha 02)
Precatório n.º 11/2010	19/05/2010 (folha 57)
Precatório n.º 14/2010	10/06/2010 (folha 47-v)

Apesar do Precatório n.º 07/2010 ter sido apresentado em 26/03/2010, foi indeferido em 21/06/2010 por deficiência na sua instrução (ausência da sentença dos embargos à execução com certidão do trânsito em julgado), conforme decisão publicada no DJE n.º 4343, folhas 09-10, de 25/06/2010.

Todavia, a pessoa beneficiária do referido precatório impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, sendo concedida em 08/07/2010, conforme decisão publicada no DJE n.º 4352, folhas 03-04, de 09/07/2010, a medida liminar para determinar a inclusão do Precatório n.º 07/2010 no orçamento da entidade devedora, cuja comunicação à entidade devedora ocorreu em 05/08/2010, conforme cópia do Ofício n.º 539/10 - GP (folha 109 do Precatório n.º 07/2010).

Com relação à reclassificação do Precatório n.º 11/2010, a atual posição do Precatório n.º 11/2010 (22.º) decorre do fato da comunicação da retificação da natureza do crédito à entidade devedora ter ocorrido em 21/11/2011, conforme cópia do Ofício n.º 536/11 – GP (folha 85 do Precatório n.º 11/2010), quando deveria ter sido reposicionado na qualidade de crédito alimentar, com base na data de apresentação perante o Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, caput, da Constituição Federal c/c o art. 4.º, § 1.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010 e, considerando que a data de apresentação do Precatório n.º 14/2010, bem como a concessão de medida liminar para determinar a inclusão do Precatório n.º 07/2010, no orçamento, foram posteriores a data de apresentação do Precatório n.º 11/2010, defiro o pedido de revisão da ordem cronológica de pagamento dos Precatórios n.º 07/2010, n.º 11/2010 e n.º 14/2010, passando a terem a seguinte ordem:

ORDEM	TIPO	NATUREZA DO CRÉDITO	ANO	N.º DO PRECATÓRIO	BENEFICIÁRIO	
20.0	N	Alimentar	2011	11/2010	Luis Cláudio de Jesus Silva	
21.0	N	Alimentar	2011	14/2010	Raimunda Nonata Feitosa e Domingos Souza	
22.0	N	Alimentar	2011	07/2010	Rocicléia Gomes do Nascimento e outros	

Defiro ainda, o fornecimento de cópia dos ofícios requisitórios (de apresentação) dos Precatórios n.º n.º 07/2010, n.º 11/2010 e n.º 14/2010.

Comunique-se a entidade devedora para cumprimento da nova ordem cronológica.

Após, ciência ao Ministério Público.

Por fim, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/11/2013

Documento Digital n.º 14076/2013

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal

Assunto: Prorrogação da cessão do servidor Jackson Barros de Mendonça

DECISÃO

- 1. Acolho as manifestações da SDGP (anexo 03) e da Secretaria-Geral (anexo 05);
- 2. Publique-se;
- 3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Governo do Estado de Roraima solicitando a renovação da cessão do servidor, com ônus para esta Corte, a fim de que continue a exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do § 1.º do artigo 87 da LCE n.º 053/2001 c/c o art. 5.º da Resolução n.º 55/2011. Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 18108/2013

Origem: José Ramos Figueredo - Contador/ CJF

Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

- Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10-V);
- 2. Defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente no período de 30.10.2013 a 27.01.2014.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências. Boa Vista, 27 de Novembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Jurídica da Presidência - Presidência

Procedimento Administrativo n.º 18293/2013

Origem: Eleonora Silva de Morais – Agente de Proteção JIJ **Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

- Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11-v);
- 2. Defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente no período de **01 a 06.11.2013.**
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências. Boa Vista, 26 de Novembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 18851/13

Origem: Núcleo de Controle Interno

Assunto: Plano de Auditoria de Longo Prazo (PALP), quadriênio 2014-2017 e Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), exercício 2014 – Núcleo de Controle Interno

DECISÃO

- 1. Aprovo o plano de atividades do Núcleo de Controle Interno, conforme documentação constante nestes autos;
- 2. Publique-se;
- 3. Após, ao Núcleo de Controle Interno para providências. Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2013/19060

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Gabinete

Assunto: Ofício n.º 033/2013 indicando servidor para o cargo de Escrivão

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05) e defiro o pedido (evento 01), autorizando a nomeação do servidor Michel Wesley Lopes, Analista Processual, para o exercício do cargo de escrivão do 2º Juizado Especial Cível.
- 2. Ainda, acato a sugestão do Secretário para autorizar a lotação da servidora Kamyla Karyna Oliveira Castro, Analista Processual, atual escrivã do referido Juizado, na Secretaria da Câmara Única, com o fim de preencher a lacuna que será causada com a saída do servidor indicado daquela unidade.
- 3. Publique-se.
- Após, à SDGP para providência.
 Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 1770 Suspender, a contar de 01.12.2013, a gratificação de produtividade do servidor **HEMILTON MORENO RANGEL**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1351, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.
- N.º 1771 Determinar, a pedido, que o servidor **HEMILTON MORENO RANGEL**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 01.12.2013.
- N.º 1772 Suspender, a contar de 01.12.2013, a gratificação de produtividade do servidor RAFAEL DA CUNHA SOUSA, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1353, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.
- N.º 1773 Determinar, a pedido, que o servidor RAFAEL DA CUNHA SOUSA, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracaraí passe a servir no 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.12.2013.
- N.º 1774 Suspender, a contar de 01.12.2013, a gratificação de produtividade do servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1353, de 13.09.2013, publicada no DJE n.º 5114, de 14.09.2013.
- N.º 1775 Determinar, a pedido, que o servidor JHEMENSON SANTOS FERREIRA, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracaraí passe a servir na Central de Mandados, a contar de 01.12.2013.
- N.º 1776 Determinar, a pedido, que a servidora MAYARA RODRIGUES LIMA, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 2.ª Vara Criminal, a contar de 01.12.2013.
- N.º 1777 Suspender, a contar de 01.12.2013, a gratificação de produtividade do servidor JOSÉ CISNORMANDO ANDRE ROCHA, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1190, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011 e alterada por meio da Portaria n.º 1123, de 30.07.2013, publicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a homologação do resultado final do III Concurso de Remoção de servidores, objeto do Edital n.º 04/2013, publicado no DJE n.º 5131, de 08.10.2013,

RESOLVE:

N.º 1778 – Determinar, a pedido, que o servidor JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 7.ª Vara Criminal, a contar de 01.12.2013.

N.º 1779 – Determinar, a pedido, que a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, do 2.º Juizado Especial Cível passe a servir na 6.ª Vara Criminal, a contar de 01.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1780, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/17422,

RESOLVE:

Designar os servidores **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO** e **HERMINIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnicos Judiciários e a estudante **SUELENE MICAELE DA FONSECA SILVA** para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 27.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1781, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/13914,

RESOLVE:

Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Bonfim, com efeitos a partir de 01.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1782, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/13921,

RESOLVE:

Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva LUCIMAR DE SOUZA FRANCA. Técnica Judiciária, lotada na Secretaria do Tribunal, no período de 26.11.2013 a 07.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1783, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/15768,

RESOLVE:

Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 23.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1784, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/13958,

RESOLVE:

Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo STENIO JOSE DA SILVA, Técnico Judiciário, lotado no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 01.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS **Presidente**

PORTARIA N.º 1785, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/16975,

RESOLVE:

Art. 1.º Cessar os efeitos, a contar de 17.10.2013, da designação da servidora LAURUAMA BRITO MARTIN, Técnica Judiciária, para atuar nos trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, objeto da Portaria n.º 1422, de 25.09.2013, publicada no DJE n.º 5122, de 26.09.2013.

Art. 2.º Suspender, a contar de 17.10.2013, a gratificação de produtividade da servidora LAURUAMA BRITO MARTINS, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1337, de 12.09.2013, publicada no DJE n.º 5113, de 13.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1786, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/17416,

RESOLVE:

Designar a servidora JOCILENE DE SOUSA SILVA, Técnica Judiciária, para atuar nos trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, a contar de 04.11.2013, até ulterior deliberação, no horário das 16h às 18h, ficando dispensada, nesse horário, de suas atribuições junto à 5.ª Vara Cível.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1787, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/17416,

RESOLVE:

Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva JOCILENE DE SOUSA SILVA, Técnica Judiciária, lotada na 5.ª Vara Cível e designada para realizar os trabalhos de digitalização dos Processos Físicos, com efeitos a partir de 04.11.2013, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS **Presidente**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 27/11/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 066/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/14210-FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 28/11/2013, às 08h00min ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/12/2013, às 10h30min INÍCIO DA DISPUTA: 11/12/2013, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2013.

Josânia Maria Silva de Aguiar Presidenta da CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/14210- FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 066/2013

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Tribunal de Justica do Estado de Roraima.

DECISÃO

- 1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 066/2013.
- 2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo nº 15478/2013 Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística Assunto: Contratação do fornecimento de gás

DECISÃO

- 1. Acolho parecer jurídico de fls. 51/51-v.
- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 103/2013 (fls. 42/48-v), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 27 de novembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 13765/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

Assunto: Contratação de serviço para fornecimento de carimbos

DECISÃO

- 1. Acolho parecer jurídico de fls. 61/61-v.
- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 99/2013 (fls. 51/58), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista – RR, 27 de novembro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA N.º 012, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Inventário de Material de Consumo/2013, para fazer o levantamento dos bens de consumo armazenados no almoxarifado deste Poder.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo para compor a referida Comissão, conforme segue:

N.º	NOME	CARGO	FUNÇÃO
1	Dorgivan Costa e Silva	Técnico Judiciário	Presidente
2	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Técnico Judiciário	Membro
3	Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	Membro
4	Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico Em Informática	Membro
5	Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	Suplente

Art. 3º Suspender o atendimento das solicitações de material de consumo junto à Seção de Almoxarifado no período de 28 de novembro a 04 de dezembro de 2013, ressalvados os casos de caráter urgente, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Infraestrutura e Logística para deliberação.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 28 de novembro de 2013, para apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

- N.º 2379 Designar o servidor RAUL DA ROCHA FREITAS NETO, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, nos períodos de 28 a 29.10.2013 e de 04 a 08.11.2013, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 2380 Designar o servidor LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ, Contador, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Precatórios, no período de 20.11 a 19.12.2013, em virtude de férias da titular.
- N.º 2381 Designar a servidora TATIANA BRASIL BRANDÃO, Técnica em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 02 a 16.12.2013, em virtude de férias do titular.
- N.º 2382 Designar a servidora CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES, Auxiliar Adminsitrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período de 18.11 a 17.12.2013, em virtude de férias do titular.
- N.º 2383 Designar a servidora PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 25.11 a 07.12.2013, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2384 Designar o servidor YANO LEAL PEREIRA, Contador, para responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 02 a 14.12.2013, em virtude de recesso da titular.
- N.º 2385 Designar o servidor HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 28.10 a 14.11.2013, em virtude de recesso do titular.
- N.º 2386 Designar o servidor OIRAN BRAGA DOS SANTOS, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 10 a 19.12.2013, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Protocolo Cruviana n.º 2013/18575 Origem: Seção de Escrituração Assunto: Indicação de substituto

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
- 2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **18.11 a 17.12.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
- 3. Publique-se;
- 4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
- 5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de novembro de 2013.



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001741-AM-N: 123 003779-AM-N: 120 004531-AM-N: 120 004901-AM-N: 120 004967-AM-N: 120 005086-AM-N: 139 005614-AM-N: 139 005622-AM-N: 132 009446-BA-N: 123 015664-BA-N: 139 018844-BA-N: 032, 035 004092-MA-N: 180 009354-PA-N: 120 009350-PB-N: 103 025912-PE-N: 133

000051-RR-B: 204 000052-RR-N: 114 000055-RR-N: 113 000075-RR-E: 097 000078-RR-N: 113 000079-RR-A: 129 000081-RR-N: 113

000655-RO-A: 136

001302-RO-N: 099

003072-RO-N: 135

000005-RR-B: 110

000021-RR-N: 096

000042-RR-N: 102

000084-RR-A: 114 000091-RR-B: 145 000094-RR-B: 111 000099-RR-E: 256

000101-RR-B: 094, 104, 105, 252

000105-RR-B: 126 000107-RR-A: 123 000110-RR-B: 129

000114-RR-A: 099, 112, 132, 252

000114-RR-B: 275 000116-RR-A: 135 000120-RR-B: 183, 184 000124-RR-B: 096 000125-RR-E: 099 000136-RR-E: 099 000137-RR-E: 131 000140-RR-N: 151 000144-RR-A: 096, 226 000146-RR-B: 102, 275 000149-RR-N: 099, 150 000152-RR-N: 234

000153-RR-B: 052, 093

000153-RR-N: 104

000154-RR-E: 133 000155-RR-B: 187 000155-RR-N: 141 000158-RR-A: 121, 141

000171-RR-B: 103, 125, 254, 255, 256

000172-RR-B: 136 000178-RR-N: 112 000179-RR-B: 101 000184-RR-A: 124

000184-RR-N: 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088,

089, 090, 091, 092 000185-RR-N: 182

000187-RR-N: 110

000187-RR-B: 133, 135, 136

000188-RR-E: 099, 112

000189-RR-N: 135 000190-RR-N: 104 000191-RR-E: 131 000192-RR-A: 096 000196-RR-E: 126 000201-RR-A: 275 000205-RR-B: 120 000206-RR-N: 122 000208-RR-E: 131 000210-RR-N: 190

000215-RR-B: 115, 117, 118, 119

000218-RR-N: 121 000223-RR-A: 129

000225-RR-E: 126

000223-RR-N: 113, 137, 139, 140

000226-RR-N: 097, 131 000230-RR-A: 097 000231-RR-N: 256 000233-RR-B: 112 000238-RR-E: 125 000240-RR-B: 253, 254 000242-RR-A: 127

000243-RR-B: 132

000247-RR-B: 270

000246-RR-B: 154, 157, 160, 176

000248-RR-B: 110, 141 000248-RR-N: 273 000249-RR-N: 122 000250-RR-B: 110 000253-RR-B: 110 000254-RR-A: 144, 162 000256-RR-E: 130 000260-RR-A: 178

000260-RR-E: 094, 104, 105 000261-RR-E: 099, 132

000262-RR-N: 095, 100, 136, 253

000263-RR-N: 097, 106 000264-RR-B: 001

Boa Vista, 28 de novembro de 2013	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XVI - EDIÇÃO 5165	066/152	
000004 DD Ni 000 440 440 405 400 400 050	000404 DD N: 4F0			
000264-RR-N: 099, 112, 116, 125, 130, 132, 252 000268-RR-B: 103	000481-RR-N: 158 000483-RR-N: 112			
000269-RR-N: 099, 100, 252	000504-RR-N: 103			
000270-RR-B: 130, 131	000505-RR-N: 138			
000271-RR-B: 103	000506-RR-N: 178			
000273-RR-B: 001	000507-RR-N: 178			
000275-RR-N: 272	000516-RR-N: 136			
000279-RR-N: 101	000525-RR-N: 119			
000280-RR-E: 123 000285-RR-A: 145	000528-RR-N: 134 000535-RR-N: 037			
	000535-RR-N: 037			
000285-RR-N: 131				
000287-RR-E: 099, 132	000543-RR-N: 104	120 122 212 269		
000287-RR-N: 189, 256 000288-RR-A: 108	000550-RR-N: 099, 1 000551-RR-N: 107, 2			
000288-RR-E: 099, 112, 132	000551-RR-N: 107, 2	202, 203		
000289-RR-A: 139	0005561-RR-N: 099, 1	103		
4	000565-RR-N: 107	103		
000290-RR-E: 112, 125, 130 000292-RR-N: 134	000566-RR-N: 133			
000293-RR-B: 210	000568-RR-N: 131	7		
000293-RR-B: 210	000508-RR-N: 131 000573-RR-N: 123			
000299-RR-B: 271	000576-RR-N: 112, 1	161		
000299-RR-N: 133	000576-RR-N: 112, 1	101		
000307-RR-A: 116	000584-RR-N: 109			
000311-RR-N: 103, 272	000591-RR-N: 033			
000315-RR-N: 127, 178	000601-RR-N: 141			
000317-RR-A: 185	000602-RR-N: 098, 1	123		
000323-RR-A: 099, 130, 132	000604-RR-N: 142	123		
000323-RR-B: 122	000612-RR-N: 098, 1	106		
000332-RR-B: 130, 132	000635-RR-N: 108			
000333-RR-A: 136, 253, 255	000637-RR-N: 169			
000333-RR-N: 153	000639-RR-N: 137, 1	139		
000336-RR-N: 134	000643-RR-N: 112, 1			
000342-RR-N: 036	000647-RR-N: 036			
000344-RR-N: 099, 150	000668-RR-N: 178			
000348-RR-E: 099, 112, 132	000669-RR-N: 103			
000352-RR-N: 141, 168	000673-RR-N: 007			
000354-RR-A: 124, 128	000686-RR-N: 002, 1	157, 163, 170		
000355-RR-N: 096, 138, 189	000687-RR-N: 141	7)		
000363-RR-A: 185	000692-RR-N: 103, 1	125, 274		
000368-RR-A: 103	000700-RR-N: 094, 1	104, 105		
000379-RR-N: 115, 116, 121	000711-RR-N: 252			
000393-RR-N: 156	000716-RR-N: 196			
000394-RR-N: 131	000721-RR-N: 256			
000410-RR-N: 127	000725-RR-N: 037			
000412-RR-N: 098	000727-RR-N: 188			
000413-RR-N: 101, 111	000728-RR-N: 104			
000421-RR-N: 127	000732-RR-N: 274			
000424-RR-N: 115, 116, 121	000750-RR-N: 136			
000441-RR-N: 108	000755-RR-N: 112, 1	132		
000444-RR-N: 256	000771-RR-N: 101			
000446-RR-N: 253, 256	000782-RR-N: 110, 1	149, 152		
000447-RR-N: 110	000799-RR-N: 133			
	000000 DD N: 400			
000457-RR-N: 133, 179	000806-RR-N: 108			
000457-RR-N: 133, 179 000468-RR-N: 132, 181	000806-RR-N: 108 000809-RR-N: 125			

000817-RR-N: 141 000824-RR-N: 132 000847-RR-N: 212

000858-RR-N: 094, 104, 105

000877-RR-N: 131 000897-RR-N: 132 000902-RR-N: 007 000932-RR-N: 100 000934-RR-N: 234 000938-RR-N: 099, 132 000967-RR-N: 203 001003-RR-N: 097 061011-RS-N: 139 029120-SP-N: 122

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 0163132-52.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.163132-8 Autor: o Estado de Roraima Réu: M M do Carmo-me e outros. Transferência Realizada em: 26/11/2013. Valor da Causa: R\$ 4.314,84.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

1^a Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

002 - 0018684-73.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.018684-3 Réu: João Pereira de Moraes Distribuição por Dependência em: 26/11/2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Petição

003 - 0016559-35.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.016559-9 Réu: Jose Ferreira dos Santos Transferência Realizada em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

004 - 0018682-06.2013.8.23.0010 No antigo: 0010.13.018682-7

Indiciado: A.A.C

Distribuição por Dependência em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018690-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018690-0

Indiciado: E.S.M.

Distribuição por Dependência em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3^a Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

006 - 0018683-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018683-5 Sentenciado: Luis Oliveira dos Santos Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0018454-31.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.018454-1 Réu: Roberto Rivelino da Sivla

Nova Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Advogados: Franciany Dias Mendes, Nathália Santos Veras

4^a Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0018685-58.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.018685-0 Réu: Beto Pereira Mourão Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0018688-13.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.018688-4 Réu: Ednilson da Silva Costa Filho Distribuição por Dependência em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

010 - 0018687-28.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018687-6 Réu: Valterlins Moraes da Silva Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado. 011 - 0018692-50.2013.8.23.0010

№ antigo: 0010.13.018692-6 Réu: Kelven Williams Alves Peres e outros. Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Liberdade Provisória

012 - 0018689-95.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.018689-2 Réu: José Carlos Bastos Viana Distribuição por Dependência em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Inquérito Policial

013 - 0016613-98.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016613-4

Indiciado: L.A.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016612-16.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.016612-6

Indiciado: E.G.N.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016611-31.2013.8.23.0010 No antigo: 0010.13.016611-8

Indiciado: G.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016610-46.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016610-0 Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016609-61.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016609-2

Indiciado: F.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016608-76.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016608-4

Indiciado: Y.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016599-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016599-5

Indiciado: J.T.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016598-32.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016598-7

Indiciado: P.R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016597-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016597-9

Indiciado: C.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016596-62.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016596-1

Indiciado: R.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016595-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016595-3 Indiciado: H.D.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016594-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016594-6

Indiciado: G.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016560-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016560-7 Indiciado: N.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0018664-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018664-5 Réu: Milton da Silva Souto

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Transferência Realizada em:

26/11/2013

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019526-53.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019526-5 Réu: Cleomir Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado

028 - 0019527-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019527-3

Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019528-23.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019528-1

Réu: Fredson Roque dos Santos Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019533-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019533-1

Réu: L.J.F.M.

Diário da Justiça Eletrônico

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

031 - 0017065-16.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017065-2 Réu: Vanê Alves Figueira Transferência Realizada em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Agravo de Instrumento

032 - 0018250-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018250-3 Agravado: o Estado de Roraima Agravado: Andreia Barros Oliveira e outros. Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Advogado(a): Edson Félix Santana

033 - 0018255-09.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018255-2 Agravado: Município de Boa Vista Agravado: Cid José da Silva Ferreira Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Ordinário

034 - 0013236-22.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013236-7 Autor: André Luiz de Souza Cruz Rios Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Agravo de Instrumento

035 - 0018251-69.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018251-1 Agravado: o Estado de Roraima Agravado: Lucivania da Silva Lima Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Advogado(a): Edson Félix Santana

036 - 0018254-24.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018254-5 Agravado: Município de Boa Vista Agravado: Daniel Norberto

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado

Ribeiro Fonseca

Recurso Inominado

037 - 0018249-02.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018249-5

Recorrido: Prefeitura Municipal de Bonfim Recorrido: José Carlos do Carmo e Silva Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara

Karine Correa Varela

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0019803-69.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019803-8

Infrator: E.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019804-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019804-6 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019805-39.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019805-3 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019806-24.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019806-1 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019807-09.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019807-9 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019808-91.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019808-7 Infrator: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019809-76.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019809-5 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019810-61.2013.8.23.0010 N

o antigo: 0010.13.019810-3 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019823-60.2013.8.23.0010 N⁰ antigo: 0010.13.019823-6 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019824-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019824-4 Infrator: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019825-30.2013.8.23.0010 N

o antigo: 0010.13.019825-1 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019826-15.2013.8.23.0010 N

o antigo: 0010.13.019826-9 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019827-97.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019827-7 Infrator: E.R.R.R. Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0019828-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019828-5 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

052 - 0019347-22.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019347-6 Autor: G.G.A.B. Réu: C.S.B. Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 7.473,71. Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

053 - 0018903-86.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018903-7

Autor: Francisco Eduardo Souza Rodrigues Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0018916-85.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.018916-9 Autor: Luzia Francinete da Silva Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678.00.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho 055 - 0018917-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018917-7 Autor: Rodrigo Bento Tompson da Silva Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0019150-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019150-4 Autor: Davi Emanoel Pereira Ferreira Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

057 - 0019152-37.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019152-0 Autor: Felipe Gabriel Soares Ferreira Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0019156-74.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019156-1 Autor: Gabriel Soares Pereira Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0019157-59.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019157-9 Autor: Alana Nascimento Ribeiro Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0019267-58.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019267-6 Autor: Isabele da Silva Wai Wai Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0019268-43.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019268-4 Autor: Henzo Mikael Dionisio Pereira Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

062 - 0019269-28.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019269-2 Autor: Givanildo Wai Wai Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

063 - 0019276-20.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019276-7 Autor: Mirela Souza do Nascimento Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho 064 - 0019280-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019280-9 Autor: Cleiscila Dotam Borchardt Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho 065 - 0019283-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019283-3 Autor: Moisés Bailat Barros Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho 066 - 0019288-34.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019288-2 Autor: Lazaro de Souza Santos Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0019293-56.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019293-2 Autor: Cecylia Ferreira Elias Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho 068 - 0019301-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019301-3 Autor: Maellson Benhour do Carmo Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho 069 - 0019306-55.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019306-2

Autor: Leidiana Souza dos Santos Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0019308-25.2013.8.23.0010 N

ontigo: 0010.13.019308-8

Autor: Heloisa Almeida Cavalcante Felix

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0019309-10.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019309-6 Autor: Gabriel Almeida Borges Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho 072 - 0019317-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019317-9 Autor: Allana Victórya de Sousa Vailante Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0019318-69.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019318-7 Autor: Raimunda Nonata Varvalho Filha Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0019319-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019319-5 Autor: Stéfany de Sousa Andrade Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

075 - 0019325-61.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019325-2 Autor: Felipe Gomes da Silva Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho 076 - 0019332-53.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019332-8 Autor: Ronildo Luiz Carton Distribuição por Sorteio em: 19/11/2013.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2 Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

077 - 0019384-49.2013.8.23.0010 N^{o} antigo: 0010.13.019384-9 Autor: Joao Miguel da Silva Leitao Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho 078 - 0019389-71.2013.8.23.0010 N° antigo: 0010.13.019389-8

Autor: Gustavo Eduardo Stresser dos Santos Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho 079 - 0019392-26.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019392-2 Autor: Luanny Souza de Araújo Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

080 - 0019394-93.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019394-8 Autor: Larissa Manuela Alves Rocha Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

081 - 0019396-63.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019396-3

Autor: Poliana Souza de Araujo e outros. Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0019403-55.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019403-7 Autor: Flávio de Souza Araujo Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

083 - 0019410-47.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019410-2 Autor: Aline Alves Carvalho Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho 084 - 0019411-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019411-0 Autor: Lorrany Beatriz Gomes de Oliveira Distribuição por Sorteio em: 20/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678.00

Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

085 - 0019416-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019416-9 Autor: Graciela Graça Wai Wai Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0019420-91.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019420-1 Autor: Natalia dos Santos Almeida Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0019442-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019442-5 Autor: Estelina Souza dos Santos Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

088 - 0019445-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019445-8 Autor: Luan Peterson Costa Silva Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

089 - 0019448-59.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019448-2 Autor: Alan Costa Silva Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

090 - 0019449-44.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019449-0 Autor: Angela Susan Wai Wai Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho 091 - 0019450-29.2013.8.23.0010

091 - 0019450-29.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.019450-8 Autor: Kenethe Kenot Wai Wai Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00. Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071/152

092 - 0019459-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019459-9 Autor: Delmirá Wai Wai Distribuição por Sorteio em: 21/11/2013. Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

093 - 0019348-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019348-4 Autor: I.G.S.A.

Réu: J.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 13.693,68. Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1^a Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Fernando Castanheira Mallet PROMOTOR(A): Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

094 - 0013902-91.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGÓ LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

095 - 0009145-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009145-6

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Arrolamento de Bens

096 - 0058651-77.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.058651-4

Autor: Márcio Eduardo dos Reis Lima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO *

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marlene Moreira Elias, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Averiguação Paternidade

097 - 0005843-66.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005843-5 Autor: Criança/adolescente

Réu: V.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001003RR, Dr(a). MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Maria Luiza da Silva Coelho, Matias Fernandes Nogueira Júnior, Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

098 - 0140096-15.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.140096-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.Q.G.

Despacho: Apresentem os exequentes a planilha "em anexo" a que se referem na petição de fls. 124/128 (penúltimo parágrafo à fl. 127). Prazo 10 (dez) dias. BV, 21 XI 13. PAULO CÉZAR D. MENEZES. Juiz da 7ª Vara Cível.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie

Carvalho Leão

Dissol/liquid. Sociedade

099 - 0015124-46.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M. Réu: M.M.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ÁBDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

Inventário

100 - 0005871-34.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Necy dos Santos Chaves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000262RR, Dr(a). HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

101 - 0001875-13.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros. Réu: E.J.D.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

102 - 0007172-98.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Irlanda Teles Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Suely Almeida

103 - 0003682-34.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.

Réu: Martha Braga de Andrade e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Michael Ruiz Quara, Polyana Silva Ferreira, Raphael Ruiz Quara, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Vanessa Maria de Matos Beserra

104 - 0004773-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004773-4

Autor: Shirlaine dos Santos Souza e outros.

Réu: Espólio de Maria Delgado dos Santos Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Raphael Motta Hirtz, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

072/152

105 - 0017777-69.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros. Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli,

Vanessa de Sousa Lopes

106 - 0000828-33.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. Réu: E.F.A.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

107 - 0008013-25.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008013-9 Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDÍ MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida

108 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000814RR, Dr(a). NÁIADA RODRIGUES SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlidia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

109 - 0008441-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008441-0 Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000584RR, Dr(a). JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Prest. Contas Exigidas

110 - 0155718-03.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155718-4 Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, Francisco Jose Pinto de Macedo, José Milton Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

111 - 0183123-77.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.183123-1 Autor: Havay Portela de Oliveira Réu: Helenrita Portela de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Separação Litigiosa

112 - 0138968-57.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L. Réu: M.P.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Elaine Cristina Bianchi** PROMOTOR(A): Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

113 - 0000059-11.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.000059-3

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: José Roberto Bonetti e outros.

DESPACHO

I. Devolvam-se os autos ao MP para que seja esclarecido o valor correto, vez que na fl. 676 consta um valor e na folha 677 consta outro

II. Int.

Boa Vista, 19/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Luciano Alves de Queiroz

114 - 0003392-68 2001 8 23 0010 Nº antigo: 0010.01.003392-5 Executado: Município de Boa Vista Executado: Juliao Gaudencio de Morais SENTENCA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado os executados permaneceram silentes.

O exequente, na fl. 73 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se.

Boa Vista RR, 19/11/2013.

Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

115 - 0116669-23.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.116669-1 Executado: o Estado de Roraima Executado: W Viana de Sousa e outros. DESPACHO

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Int.

Boa Vista, 25/10/2013.

Air Marin Junior Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de

Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

116 - 0187348-43.2008.8.23.0010 N

ontigo: 0010.08.187348-0 Executado: o Estado de Roraima Executado: Francisco das Chagas Libório DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 745;

II. Proceda-se com a consulta ao RenaJud;

III. Com o resultado, ao exequente;

IV. Int.

Boa Vista, 19/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

117 - 0003888-97.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.003888-2 Autor: o Estado de Roraima Réu: Cd Shop Comércio Ltda e outros. SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento dos débitos traduzidos na CDA nº 5.584, valor atualizado em R\$ 6.491,01 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavo).

Os executados foram citados por edital conforme ás fls. 30.

No ano de 2002 (fls. 20), foi requerido pelo exequente que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, sendo prontamente deferido nas fls. 22.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 11 (onze) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiterações de outros pedidos de suspensões.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito, bem como o cumprimento da decisão de fls. 335.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspendese o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Também julgou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ACRE:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 553 GO 1997.35.00.000553-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1136 de 11/01/2013).

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei n° 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exeqüente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exeqüente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 11/07/2002, nos termos do art. 40, da LEF. Em 11/07/2003 retornou seu curso, sendo que em 11/07/2008, se deu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 21/10/1999, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Estado de Roraima não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 14 (quatorze) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4°, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior Juiz de Direito Substituo Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 0087828-52.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087828-1 Autor: o Estado de Roraima Réu: a da Silva Leão e outros. **SENTENCA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido nas CDAs nº 9.911, valor atualizado em R\$ 15.954,59 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Os executados foram citados por Edital conforme ás fls. 21.

No ano de 2005 (fls. 33), foi requerido que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Desde então, houve várias suspensões foram requeridas e autorizadas judicialmente, bem como, tentativas em buscar bens passiveis de penhora de bens imóveis, móveis e os ativos financeiros, sem que nada fosse encontrado.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 8 (oito) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiteração dos pedidos de suspensão, segundo fls. 37, 99 e 107.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente de fls. 147, o exequente, requereu a suspensão pelo art. 40º da LEF.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução

fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2.. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exegüente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 20/05/2005, data em que houve a interrupção do prazo prescricional. Em 20/05/2006 retornou seu curso, sendo que em 20/05/2011, se deu o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 05/07/2004, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Estado de Roraima não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se mais de 10 (dez) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, \S 4°, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 16/10/2013.

Réu: E.M.F.B.O. e outros.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituo
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
119 - 0100079-68.2005.8.23.0010
№ antigo: 0010.05.100079-1
Autor: E.R.

SENTENÇA

I Relatório.

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 10.152, valor atualizado em R\$ 7.058,56 (sete mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Os executados foram citados por edital conforme ás fls. 17.

No ano de 2007 (fls. 52), foi requerido pelo exequente que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, sendo prontamente deferido nas fls. 54.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 06 (seis) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros).

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito, com a consulta a Corregedoria Geral de Justica.

É o breve relatório.

II Fundamentação.

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspendese o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe qque a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Também julgou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ACRE:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 553 GO 1997.35.00.000553-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1136 de 11/01/2013).

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exegüente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 27/07/2007, nos termos do art. 40, da LEF. Em 27/07/2008 retornou seu curso normal, sendo que em 27/07/2013, se deu o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 29/12/2004, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Estado de Roraima não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 09 (nove) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4°, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de

mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 18/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

120 - 0101033-17.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.101033-7 Autor: Município de Boa Vista Réu: Banco Alvorada S/a

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado pelo exequente nas fls. 169/175, observando o CNPJ do sucessor do executado;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora:

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on-line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, l, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF:

 V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on-line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 19/11/2013. Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Elaine Peixoto Mattos, George Silva Viana Araujo, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maurício da Costa Rodrigues, Viviane Oliveira da Silva Rios

Procedimento Ordinário

121 - 0147539-17.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.147539-7 Autor: Zenaide Roseno Monteiro Réu: o Estado de Roraima

I. Autue-se como cumprimento de sentença;

II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;

III. Int.

Boa Vista RR, 09/10/2013.

Air Marin Junior Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Liquidação Arbitramento

122 - 0007586-62.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.007586-7 Autor: S.L.S.&.C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Autos n°. 010 11 007586-7

Decisão: Cuida-se de embargos de declaração interpostos por UNILEVER BRASIL LTDA, em virtude da decisão proferida às fls. 499/508, alegando haver omissão quanto a determinados pontos suscitados na impugnação ao Laudo Pericial. Eis o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De pronto, denota-se que a parte Embargante requer seja modificada a decisão proferida nestes autos, afirmando ter este Juízo se omitido. Não obstante, entendo que o pleito não merece respaldo, uma vez que a decisão de fls. 499/508 encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, vê-se que a irresignação da parte Embargante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi parcialmente desfavorável, não sendo por si só fundamento idôneo para a modificação da decisão proferida.Neste sentido:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535, INCISO U DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. De acordo com o art. 535, inciso II do CPC, o conhecimento dos embargos declaratórios depende da comprovação da ocorrência de omissão em algum ponto do julgado, apto a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos, hipótese essa não constatada no vertente caso.II. Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvidaquanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto noartigo 93, IX da Carta Magna de 1988, devendo igualmente serconsiderada a conclusão lógico-sistemática adotada pelodecisum, como ocorre in casu.III. Além de não ser o magistrado obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos pelas partes, o mero inconformismo coom o resultado desfavorável do julgado não enseja a interposição de embargos declaratórios. Precedentes. V. Agravo desprovido", (sem grifo no original). (AgRg no AREsp 68.950/RJ, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Dessa forma, dessume-se que a parte Embargante busca com os presentes Embargos novo pronunciamento jurisdicional quanto à questão discutida, o que é defeso na via dos embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas, no mérito, nego-lhe provimento. R. I. Cumpra-se o despacho de fl. 555. Juiz ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS. Atuando na 3ª Vara Cível Advogados: Arquiminio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

4ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Elvo Pigari Junior PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

Cumprim. Prov. Sentença

123 - 0151026-92.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.151026-8 Autor: Antonieta Magalhães Aguiar Réu: Real Tóquio Marine Seguradora S/a

Despacho: I-Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 26/11/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, Natalino Araújo Paiva, Natércia Cristina da Silva, Neide Inácio Cavalcante

Cumprimento de Sentença

124 - 0004023-12.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.004023-5 Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Feliciano Rigoberto Amaya Medina

Ato Ordinatório: ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 1238,21 (Um mil e duzentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 26/11/2013. Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gustavo Amato Pissini

Embargos de Terceiro

125 - 0006040-69.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.006040-6

Autor: R.R.P.L. Réu: B.V.E.S.

Final da Sentença: "Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, com fulcro no art. 1046 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando ineficaz a constrição determinada sobre o bem imóvel localizado no lote nº 460, quadra 4, zona 9, com 600 m², bairro Pricumã, nesta cidade, matriculado sob nº 10.376, desconstituindo-a, portanto, restituindo o imóvel para a embargante e, por consequência, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I.C. e, após, cumpridas as formalidades legais e processuais, arquivem-se os autos. Deverá o cartório providenciar a juntada de cópia integral deste decisum aos autos do processo executivo em apenso. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis local para o fim de desconstituir a penhora que recai sobre o bem em questão. Boa Vista/RR, 24 de maio de2012. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Thiago Pires de Melo, Vanessa Maria de Matos Beserra, William Souza da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

126 - 0105341-96.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.105341-0 Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Michel Franco de Matos Bezerra

DESPACHO

Autos nº.: 05 105341-0

Indefiro o pedido de fl. 228, uma vez que o mesmo já foi apreendido (fl. 63)

Promova a parte autora a citação da parte ré.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

127 - 0043164-04.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.043164-8

Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros. Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

DESPACHO

Autos nº.: 02 043164-8

Faculto à parte exequente acostar aos autos a planilha de cálculos atualizada, uma vez que tal diligência é seu dever.

Após, analisarei o pedido de fl. 283, item "b".

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Gil Vianna Simões Batista,

Jean Pierre Michetti, Márcio Wagner Maurício

Aguarde-se o transcurso do prazo de trinta dias.

128 - 0063069-58.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.063069-2 Executado: Banco do Brasil S/a Executado: Marinete Urbano de Moura

DESPACHO

Autos nº.: 03 63069-2

Defiro o pedido de fl. 253.

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito, requerendo o que entender cabível.

Caso a parte exequente não se manifeste, certifique-se o transcurso do

referido prazo.

Após, intime-se a parte exequente para que manifeste no prazo de 48h,

sob pena de extinção.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

129 - 0071113-66.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.071113-8 Executado: Carneiro e Moura Ltda Executado: Construtora Meridional Ltda

DESPACHO

Autos nº.: 03 071113-8

Defiro o pedido de fl. 271.

Expeça-se novo mandado de penhora sem custas para a parte

exequente.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Mamede Abrão Netto, Messias Gonçalves Garcia, Milton

César Pereira Batista

130 - 0101619-54.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.101619-3 Executado: Boa Vista Energia S/a Executado: Solange da Silva Ferreira

DESPACHO

Autos nº.: 05 101619-3

Indefiro o pedido de fl. 227, uma vez que apenas houve solicitação de informações e não bloqueio judicial.

Expeça-se ofício para o Banco Itaú solicitando informações sobre a existência de valores relativos a salário (fl. 225).

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

131 - 0157157-49.2007.8.23.0010 No antigo: 0010.07.157157-3

Executado: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Espolio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Processo n.º 010.07.157157-3 (Formato Antigo)

DESPACHO

- 1. Determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 539.
- 2. Após, intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da juntada do documento de fls. 541, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3. Expedientes necessários;
- 4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

132 - 0157158-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157158-1
Executado: Valdivino Queiroz da Silva
Executado: João Firmino Mesquita e outros.
Processo n.º 010.07.157158-1 (Formato Antigo)

DESPACHO

- 1. Inicialmente, indefiro o pedido do(s) i. Advogado(s) de fls. 1.191, considerando que conforme preceito insculpido no § 3º do artigo 5º da Lei Federal n.º 8.906/94 Estatuto da Advocacia, combinado com artigo 45 do Código de Processo Civil, constitui ônus do advogado comprovar a notificação de seu cliente da renúncia do mandato, devendo permanecer patrocinando a defesa do processo por 10 (dez) dias;
- 2. Intime(m)-se o(s) nobre(s) advogado(s) do presente despacho;
- 3. Por oportuno, defiro o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 1.199, com fundamentos no artigo 599, inciso I, combinado com artigo 672, § 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil;
- 4. Em vista disso, determino ao cartório da 5ª Vara Cível, que designe data para realização da audiência de conciliação/instrução e julgamento, adequando a agenda deste Magistrado na 6ª vara Cível:
- 5. De ofício determino o depoimento pessoal da parte ANDREIA CHEE A TOW MESQUITA, nos termos do artigo 599, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado de intimação;
- 6. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 1.199, para a audiência a ser designada:
- 7. Da mesma forma, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados , via Diário da Justiça Eletrônico;
- 8. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Marcelo da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Renata Oliveira de Carvalho, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

133 - 0179325-45.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.179325-0

Executado: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Executado: Banco Real Abn Amro Bank

Processo n.º 010.07.179325-0 (Formato Antigo)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

- 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 339/340 dos autos;
- 2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade do Artigo 655 do Código de Processo Civil que:

"(...)

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)" (Redação dada

pela Lei nº 11.382, de 2006).

3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:

"(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 10 As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou

aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)"

- 4. Em face do exposto, determino o seguinte:
- a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.
- b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil:
- 5. Por oportuno, determino seja reiterado o ofício de fls. 337, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.
- 6. Intimem-se. Expedientes necessários;

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Ána Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Rayana Belém de Alencar

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

134 - 0161878-44.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.161878-8 Autor: Said Samou Salomao

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Juridica

DESPACHO

Autos nº.: 07 161878-8

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros indicados nas fls. 70/71.

Solicite-se da Corregedoria Geral de Justiça informações sobre o endereço da parte ré.

Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Procedimento Ordinário

135 - 0072012-64.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.072012-1 Autor: Rosa de Almeida Rodrigues Réu: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a DECISÃO

Autos nº.: 03 072012-1

Declaro-me suspeito com fundamento no art. 135, § único do CPC.

Proceda-se à conclusão ao MM Juiz da 6ª Vara Cível.

Anote-se na capa.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista. 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Eridan Fernandes Ferreira, Guilherme Campos de Aguiar, Gutemberg Dantas Licarião, Lenon Geyson Rodrigues Lira

136 - 0163949-19.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.163949-5 Autor: Manoel Nonato de Souza Réu: Banco Sudameris S/a

Processo n.º 010.07.163949-5 (Formato Antigo)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

Com razão a i. advogada em seu arrazoado de fls. 233/235, quando sustenta a manutenção da aplicação de multa diária em desfavor do executado, pois não cumpriu ele a determinação contida no douto despacho de fls. 214.

Percebo que a petição que sustenta a inaplicabilidade da multa diária (fls. 221/227) é datada de julho de 2012, entretanto até a apresente data o executado não fez a juntada dos documentos indispensáveis para o prosseguimento da presente demanda. Assim sendo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, defiro o pedido do(a) i. Advogado(a) de fls. 233/235, alínea "a" dos autos;

Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:

"(...)

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira:

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm> (...)"

No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:

"(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/L11382.htm

§ 10 As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm

(...)"

Em face do exposto, determino o seguinte:

a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.

b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil;

Determino ainda o cadastramento do i. Advogado constante às fls. 241;

Intimem-se. Expedientes necessários;

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Walter Gustavo da Silva Lemos

6^a Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cautelar Inominada

137 - 0182174-53.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.182174-5 Autor: José Sales Rios

Réu: Sabemi Seguradora S/a e outros.

Despacho: 1) De início, determino a restauração da capa dos 02 (dois) volumes da presente ação cautelar inominada, adotando a cor padronizada para esta modalidade de ação, ou seja, "verde". 2) Cumprir o douto despacho de fls. 281, último parágrafo, no que se refere ao desentranhamento dos contratos originais e sua juntada na ação principal. Certificar nos autos essa ocorrência, bem como determino a substituição dos originais por fotocópias dos contratos. 3) No tocante ao pedido de fls. 293/294, referente a execução/cumprimento da multa aplicada ao Banco BMG, deverá o autor, se cabível, promover sua regular execução, junto ao sistema PROJUDI, instruindo seu pedido inicial com todos os documentos indispensáveis à compreensão da demanda (pretensão deduzida em juízo), inclusive com certidão de eventual trânsito em julgado da aplicação da multa. 4) No mesmo sentido, com relação à petição de fls. 299/300, a pretensão de intimação do Banco BMG para que deposite em favor do requerente a importância referente à multa por desobediência a decisão judicial de fls. 281, deve

ser postulada em petição apartada, via sistema PROJUDI, na forma do item acima. 5) Não se pode perder de vista que, nos termos da decisão de fls. 302, eventual incidência de multa terá sua aplicabilidade com a regular intimação do Banco BMG, considerando o deferimento do pedido do autor às fls. 305, que foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fls. 306. Assim, s.m.j., somente a partir daí correrá a mencionada multa. 6) Decisão final na presente cautelar será proferida simultaneamente com a ação principal. 7) Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - M. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Petição

138 - 0156935-81.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.156935-3

Autor: Janio Silva Duo

Réu: By Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento

Ato Ordinatório:INTIMO AS PARTES DO RETRONO DOS AUTOS DO ARQUIVO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. ** AVERBADO **

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Marlene Moreira Elias

139 - 0189175-89.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.189175-5 Autor: José Sales Rios

Réu: Sabemi Seguradora S/a e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : (Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil) 01) Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais" ajuizada por JOSÉ SALES RIOS em desfavor de SABEMI SEGURADORA S/A, BANCO MATONE S/A e BANCO BMG. 2) Constato que existe pedido para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, formulado na petição de fls. 213/214, contudo, pelo que consta dos autos, até o presente momento esse pedido não havia sido apreciado, o que faço nesta oportunidade, embora considerando tardiamente, dada a realidade de ter o autor suportado desde aquela petição ônus desnecessário. Lamentavelmente, hoje esta Vara Cível conta com quantidade superior a 8.700 (oito mil e setecentos) processos ativos, segundo dados da Corregedoria-Geral de TJ/RR, conforme http://sistemas.tjrr.jus.br/corregedoria/pages/processos-ativos.xhtml. 3) Com efeito, para a concessão da tutela antecipada, são necessários os seguintes requisitos: a) verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; e/ou d) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 4) O processualista mineiro Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte:"Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação lato sensu, o próprio fumus boni iuris e, principalmente, o periculum in mora. Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. Assim, pode-se ter com verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo da parte. O mesmo crittério de verossimilhança aplica-se à aferição do abuso do direito de defesa. E como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273.(...) (Código de Processo Civil Anotado. 17a. ed. Forense, 2013, pp. 338). 5) Sobre o Instituto Processual da Tutela Antecipada peço ainda permissão para transcrever os ensinamentos do eminente Professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho. -- 4.ed. -- São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 430. "(...) 0.1 TUTELA ANTECIPADA. Sabemos que o Estado detém a função de prestar a jurisdição que, por sua vez, consiste no mecanismo pelo qual se valem os particulares e os órgãos públicos para buscar a aplicação de uma norma genérica e abstrata a um caso concreto. Compatibilizar a celeridade das decisões, com o necessário respeito aos preceitos constitucionais e aos julgamentos que expressem qualidade, separando o que é entrave e o que é relevante, deve ser ponderado quando do julgamento de demanda. Deve ser considerado que o Estado necessitará de lapso temporal natural para seguir os trâmites processuais e prestar a jurisdição de modo a respeitar elementos fundamentais aos jurisdicionados. Pode ocorrer, contudo, que o decurso desse tempo acarrete o comprometimento da prestação jurisdicional. Nessas hipóteses em que a sujeição ao trâmite natural do processo possa gerar ou agravar um dano, chamado pela doutrina de dano marginal, ou seja, aquele causado pela demora processual, existem medidas emergenciais que visam a garantir o direito tutelado. São as chamadas tutelas de urgência. Como embasamento à concessão dessas medidas, adota-se o princípio da proporcionalidade, quando se

põem em conflito dois valores constitucionais. Sacrifica-se o bem jurídico do contraditório e da ampla defesa (que poderá ser conferido em tutela subsequente) e privilegia-se o princípio da efetividade, que requer proteção imediata, sob pena de ser irreversivelmente inatingível. Sendo assim, o processo deve existir no sentido de regulamentar as crises surgidas com o descumprimento das normas previstas no plano material. Para que a tutela jurisdicional seja eficaz quanto ao resultado esperado, é imprescindível que o titular da posição jurídica de vantagem possa valer-se dos mecanismos aptos a assegurar não somente a tutela formal de seu direito, como também proteção real, capaz de proporcionar-lhe, na medida do possível, a mesma situação que lhe adviria caso houvesse o adimplemento espontâneo da norma pelo devedor. Sob esse aspecto, assume vital importância a denominada tutela de urgência7 - de cujo gênero configuram espécies a tutela antecipada e a cautelar - a qual, por sua vez, representa modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, em que a principal característica reside no fator tempo, ou seja, é prestada de forma mais rápida, objetivando a utilidade do resultado prático, conforme veremos adiante. Sob a denominação genérica de tutelas de urgência, há que se entender aquelas medidas caracterizadas pelo periculum in mora. Em outras palavras, as que visem a minimizar os danos decorrentes da excessiva demora na obtenção da prestação jurisdicional, quer seja ela imputável a fatores de natureza procedimental, ou mesmo extraprocessuais, relacionados à precária estrutura do Poder Judiciário, como a insuficiência de juízes e funcionários e a má distribuição de competências, entre outros. Assim, a tutela jurisdicional urgente tem por escopo neutralizar o perigo de dano decorrente da demora no processo e assegurar a tão proclamada efetividade do provimento final, que se traduz na utilidade que a tutela final representa para o titular do direito. Para evitar que a demora na entrega do provimento satisfativo comprometa sua efetividade, o legislador pátrio elegeu, segundo critérios de conveniência estabelecidos à luz das especificidades do direito material, duas técnicas processuais distintas, embora ambas baseadas em cognição sumária: uma provisória e instrumental - a tutela sumária cautelar -, outra idônea, a definir a relação material controvertida, com aptidão a se tornar imutável: a tutela sumária não cautelar. (...)". 6) O Código de Processo Civil, ao tratar da antecipação dos efeitos à tutela (art. 273), exige o cumprimento de dois requisitos: primeiro, a verossimilhança da alegação e, o segundo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação sem prejuízo, evidentemente, da hipótese do inciso II, do mencionado dispositivo, comprovados de forma inequívoca. Nessa linha, tenho a compreensão da impossibilidade, no caso em tela, de deixar de antecipar os efeitos da tutela pretendida, mesmo que inaudita altera pars. Explico: 7) Observo presente o requisito da verossimilhança da alegação. Numa análise superficial, o requerente junta documentação (fls. 215, 216 e 217), ademais, por este juízo, em 13 de agosto de 2010 - vide fls. 180, foi determinado aos requeridos que apresentassem os contratos objetos da demanda, demonstrando ao que tudo indica a priori, a comprovação do primeiro requisito legal autorizativo da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. 8) Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, igualmente se encontra presente. Não se demonstra razoável, enquanto se processa a atividade instrutória, seja a parte requerente obrigada a sofrer, durante este período, qualquer tipo de restrição, posto que, ao final, se vitoriosa, terá suportado ônus desnecessário. 9) Ao contrário, se infrutífera restar sua pretensão, nenhum prejuízo será causado às partes requeridas, já que a tutela, neste instante deferida, não abalará se verificado, os respectivos direito de crédito, uma vez que caso os pedidos do autor forem julgados improcedentes retornar-se-á ao status quo ante. DELIBERAÇÕES FINAIS: 10) Por tudo que constam dos autos, chamo o feito à ordem, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que as partes requeridas abstenham-se de incluir o nome e/ou número de inscrição no CPF (cadastro de pessoa física) da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, caso já tenha sido realizada a restrição deverá promover a exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, até o julgamento final da lide, ou, ulterior decisão deste juízo. No mesmo sentido, convalido a decisão proferida às fls. 12/13, dos autos em apenso n.º 0010.08.182174-5 (Ação Cautelar Inominada), proferida pelo douto juízo declinante, reafirmada nesta Vara pela respeitável decisão de fls. 254 do mesmo processo apenso. 11) Fixo, ainda, na forma do § 3o, do artigo 273 c/c §5o do artigo 461, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento desta decisão. Assim, com fundamentos na Súmula n.º 410 do STJ, determino a intimação pessoal do representante legal do(a) requerido(a), por via postal, para cumprimento desta obrigação. 12) Constato que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverto o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º). 13) Por outro lado, a fim de que possa ser sanada eventual dúvida sobre a autenticidade ou não da assinatura do(s) contrato(s) de empréstimo realizado perante os requeridos, nomeio como Perito(a) a doutora CARLA HELENA DE SOUZA WICKERT, que deverá ser intimada

pessoalmente do encargo público, independentemente de compromisso, uma vez que o perito judicial cumprirá escrupulosamente seu munus, de acordo com a primeira parte do artigo 422 do Código de Processo Civil. 14) Assim sendo, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, determino os requeridos SABEMI SEGURADORA S/A, BANCO ORIGINAL (antigo BANCO MATONE) e BANCO BMG S/A apresentem neste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os originais do(s) CONTRATO(S) DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTOS DE BENS E/OU SERVIÇOS, bem como da(s) PROPOSTA(S) DE CONTRATO(S) DE FINANCIAMENTO DE BEM E/OU SERVIÇO AO CONSUMIDOR FINAL, (alguns já possuem cópia nos autos em apenso), cujos documentos contém a suposta assinatura da parte autora, com as advertências do Artigo 359 do mesmo diploma legal. 15) Somente depois de esgotadas essas possibilidades [obtenção do(s) documento(s) original(is)], não sendo possível o exame no(s) documento(s) original(is), autorizo desde já a realização do exame pericial na(s) fotocópia(s) do(s) documento(s) existente(s) no processo e no apenso. 16) Arbitro os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser recolhidos em Cartório, dentro de 10 (dez) dias, pela parte autora (requerente do pedido de prova pericial - fls. 204/205), mediante guia própria, no site do TJ-RR, dando ciência ao senhor(a) perito(a) judicial do depósito e para o início do exame. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) perito(a) judicial. Caso não seja recolhida a importância no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais. 17) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do § 1º do Artigo 421 do Código de Processo Civil. 18) Deverá ainda o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) providenciar o acesso aos documentos necessários ao(à) Senhor(a) Perito(a) para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (se for o caso), essas últimas às expensas das partes requerentes da prova pericial. 19) Em dia e hora previamente marcados pelo Cartório, o autor JOSÉ SALES RIOS deverá comparecer neste Juízo, a fim de disponibilizar os documentos pessoais, e/ou outros que se fizerem necessário, para instruir o trabalho da doutora Perita Judicial. 20) Nesse mesmo prazo, fica a parte (autora) intimada do dever de comparecimento ao local e horário indicado, ficando ainda à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica. [O(a) Senhor(a) Perito(a) deverá previamente indicar a este Juízo o local, horário ou outra forma de agendamento do exame - Telefones de contato com o(a) senhor(a) perito(a): 095-8112-5657 e 095-9152-6544]. 21) Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 1º do Artigo 421 do Código de Processo Civil. 22) Nos termos do Artigo 431-A do Código de Processo Civil, determino ao(à) Sr.(a) Escrivão(ã) que dê ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial. 23) Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDÍ, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil. 24) Por último, não menos importante, considerando que o réu BANCO BMG foi devidamente citado (conforme certidão de fls. 212), entretanto deixou transcorrer o prazo sem qualquer resposta, assim, decreto sua revelia, com todos os efeitos jurídicos. 25) Cadastrar o i. advogado de fls. 219 como procurador exclusivo da parte requerida BANCO MATONE S/A. 26) No mesmo sentido, defiro o pedido de fls. 219 para substituir no polo passivo da demanda, o antigo BANCO MATONE pelo atual BANCO ORIGINAL S/A, nos termos da manifestação do i. advogado. 27) Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juíz de Direito Titular da 6ª Vara

Advogados: Fábio Gil Moreira Santiago, Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jaques Sonntag, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Pablo Berger, Paula Cristiane Araldi

Procedimento Ordinário

140 - 0198130-12.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.198130-9 Autor: José Sales Rios Réu: Sabemi Seguradora S/a

Sentença: 7. Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 8) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. 9 Honorários advocatícios na forma convencionada. 10 Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 11)Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. 12) Após, intime-se a parte autora para o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventuais levantamento de valores ficará condicionado ao recolhimento das custas finais. 13) Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. 14) Após, dê-se baixa e arquive-se. 15) Publique-se. Registre. Intimemse. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juíz de Direito Titulas da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

7^a Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Paulo Cézar Dias Menezes PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota ESCRIVÃO(Ã): Maria das Graças Barroso de Souza

Herança Jacente

141 - 0012073-75.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012073-9 Reconvinte: Alfredo Mendes Coutinho e outros. Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

Despacho: Entendo não haver necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual, nos termos do art. 330, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se, vindo à conclusão. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Carlos Henrique Macedo Alves, Dircinha Carreira Duarte, Francisco Jose Pinto de Macedo, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

8^a Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: César Henrique Alves PROMOTOR(A): Isaias Montanari Júnior Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Eva de Macedo Rocha

Procedimento Ordinário

142 - 0013388-07.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013388-8

Autor: F.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Processo: 010.12.013388-8 Autor: Francilene Barreto da Silva Réu: O ESTADO DE RORAIMA SENTENÇA

RELATÓRIO

Ajuizada a presente demanda foi declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, encaminhando-se os autos ao juizado da infância e juventude.

Ao entender que o processo não seria de competência do juizado, o Juiz daquela serventia judicial suscitou o conflito de competência, sendo decido, pelo Tribunal de Justiça de Roraima que a competência seria deste juízo.

Ocorre que ao encaminharem os presentes autos a este juízo realizaram a sua redistribuição fazendo com que o processo, equivocadamente, passasse a constar no acervo desta serventia e por conseguinte na META nº 1 do CNJ.

É o breve relato.

Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a distribuição do processo do conflito suscitado foi realizada de forma equivocada a este juízo.

Ademais, já tramita perante esta vara processo originário que já trata do

presente assunto, (0711220-88.2012.823.0010), razão pela qual verificamos o caso de litispendência.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. II - No mandado de segurança, "a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada". Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ dde 23/08/2007. III - In casu, resta evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC . Recurso ordinário desprovido. Encontrado em: com o Sr. Ministro Relator. T5 - QUINTA TURMA DJe 05/04/2010 - 5/4/2010 CPC-73 LEG:FED LEI: 005869... ANO:1973 ART : 00267 INC:00005 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 STJ - RMS 11905 -PI, RESP 119314 -ES STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 30595 RJ 2009/0190376-0 (STJ) - Data de publicação: 05/04/2010 (Grifo Nosso).

Dessa forma, vemos que o processo distribuído pelo sistema PROJUDI foi é anterior ao presente processo.

Nesse sentido, outra medida não resta senão a extinção do presente feito, como forma de regularizar a distribuição realizada de forma equivocada e ainda como cumprimento do próprio Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.

Sem custas e honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, 09/10/2013.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

2^a Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

143 - 0007607-72.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007607-3 Réu: Aldo Matos Belchior

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0011629-76.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011629-1 Réu: Valdecy de Melo Xavier

Despacho: "INTIME-SE a defesa do acusado Valdecy de Melo Xavier

para que informe seu atual paradeiro." Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

145 - 0000939-17.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000939-3 Réu: Edinando Nogueira Rodrigues

Despacho: "... vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo legal, após vista a defesa para os mesmos fins;". Dessa forma fica intimada a defesa do acusado para apresentar memoriais finais por esse DJE.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira

146 - 0008002-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008002-0 Réu: Osvaldo Alves Viana Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

147 - 0208198-84.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208198-2

Réu: Antonio Carvalho da Silva e outros. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado. 148 - 0000679-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000679-9 Réu: Ferdinan de Jesus Soares

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

149 - 0076580-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076580-1

Sentenciado: Wagner Alves Santil

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime interposto em favor do reeducando Wagner Alves Gentil, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, levando-se em conta a pena da guia de fl. 3.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

150 - 0079876-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079876-0

Sentenciado: Constâncio Coelho de Souza

Deixo de apreciar a cota do anverso, a fim de que seja elaborado o cálculo de benefícios do reeducando Constâncio Coelho de Souza. Após, conclusos,

Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

151 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Jocildo da Silva Castro pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

O reeducando deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 08:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

152 - 0154786-15.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154786-2 Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 12:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

153 - 0156247-22.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.156247-3

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

Posto isso, pelas razões acima, DETERMINO a devolução da execução nº 0010 07 156247-3 à Comarca de São Luiz/RR, face o seu arquivamento naquele Juízo.

Efetue-se o desapensamento do segundo volume e proceda-se ao cumprimento da Portaria nº 008/2012.

Junte-se cópia desta decisão nos autos a serem devolvidos àquela Comarca.

Tramite-se o feito com urgência. Junte-se o cálculo elaborado neste Gabinete. Revogo os cálculos de fls. 222/223. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

154 - 0182858-75.2008.8.23.0010 No antigo: 0010.08.182858-3

Sentenciado: Francisco Carlos Ferreira Romão

Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 08:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

155 - 0183857-28.2008.8.23.0010 No antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Designo o dia 10.12.2013, às 10h45, para audiência de justificação, nos termos do pedido de fl. 312v.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 09:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara CriminalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/12/2013 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0183955-13.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando. DETERMINO o imediato retorno do mesmo ao regime SEMIABERTO, e caso seja apresentado proposta de trabalho devidamente aprovada, DETERMINO a transferência do mesmo a Cadeia Publica de Boa Vista. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias, e ainda para elaboração de um novo calculo penal, caso o novo calculo informe o cumprimento do lapso temporal para LIVRAMENTO CONDICIONAL, remeta-se os autos a SEJUC para exame criminológico. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.11.2013.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

157 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido gravidez de risco da esposa, entretanto, não consta nos autos nada que comprove tal fato, analisando a frequência juntada, denota-se que as constantes faltas, mostrando a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. A conduta deve ser CLASSIFICADA como REGULAR posto já passar mais de seis meses do seu retorno a unidade prisional, bem como autorizo trabalho externo desde que a proposta de trabalho seja aprovada pela instituição, no caso da aprovação, o reeducando deverá ser transferido imediatamente para Cadeia Pública de Boa Vista. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.11.2013. Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0208527-96.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208527-2 Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 10:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

159 - 0213277-44.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213277-7 Sentenciado: Francisco Mota Sousa Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 11:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001992-04.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001992-5 Sentenciado: José Ladislau Santos

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 21/10/2010 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Solicite-se a retificação da planilha ao Setor de Atendimento da Informática, uma vez que a soma geral das penas diverge do demonstrativo de totais e, no presente caso, não há execução baixada. Ainda, que aquele Setor informe, quais providências serão tomadas, ora que erros dessa natureza estão ocorrendo frequentemente e podem causar prejuízos à parte.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0001996-41.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.001996-6 Sentenciado: Jorge Pinho Trindade Junte-se o cálculo e dê-se vista ao "Parquet", URGENTE.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 09:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

162 - 0011135-17.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011135-9

Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos

Elabore-se cálculo de benefícios, após, ao "Parquet", COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

163 - 0001109-23.2011.8.23.0010 No antigo: 0010.11.001109-4

Sentenciado: Leonice Ferreira do Nascimento

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pela reeducanda, DETERMINO que a conduta seja considerada BOA, bem como DEFIRO pedido de prisão domiciliar pelo prazo de 30 dias a conta da presente data. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 26.11.2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

164 - 0001002-42.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001002-9

Sentenciado: Francisco Felix Queiroz Ou Leandro de Souza Queiroz Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência da execução penal do reeducando Francisco Felix Queiroz ou Leandro de Souza Queiroz para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, fls. 276/276.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 280.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a informação de que o reeducando está recolhido na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR e cota do "Parquet", tenho que o pedido deve ser deferido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de fl. 276/276, a fim de que a execução penal do reeducando Francisco Felix Queiroz ou Leandro de Souza Queiroz seja transferida para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 12:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001005-94.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001005-2

Sentenciado: Mizael Guerreiro da Silva Neto

Designo o dia 10.12.2013, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Mizael Guerreiro da Silva Neto, haja vista a comunicação de fl. 157

Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 10:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara CriminalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/12/2013 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001010-19.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001010-2 Sentenciado: Jose dos Santos Melo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004977-72.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Mikson Pedro Constantino Trindade pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

O reeducando deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 11:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005041-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005041-3

Sentenciado: Rarison Castro da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Rarison Castro da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 12:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Crimina

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

169 - 0008788-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008788-6

Sentenciado: Waldecy Oliveira da Silva

Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

cautolas de praxe.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 08:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

170 - 0016775-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016775-3

Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 10:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

171 - 0016827-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016827-2

Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Demétrio Rivas Figueiras pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

O reeducando deverá, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 08:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008160-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008160-6 Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos

Haja vista que o reeducando Alexandre Venancio Bastos foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), bem como a cota de fl. 20, DETERMINO que a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) encaminhe o reeducando para cumprir sua reprimenda na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), salvo se por outro motivo esteja na PAMC.

Publique-se. Intime-se.

Vistos etc.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 09:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008209-58.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008209-1 Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira Defiro o pedido do anverso.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 11:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008226-94.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008226-5 Sentenciado: Samuel Anderson Santos Vistos etc.

INDEFIRO o pedido de LIBERAÇÃO de fl. 33 interposto em favor do reeducando Samuel Anderson Santos, nos termos da cota de fl. 34, considerando que este não possui trabalho externo e já conta com saídas temporárias para o ano de 2013, ver fls. 25.

Por fim, oficie-se à Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), a fim de solicitar certidão carcerária do reeducando.

Dê-se ciência ao reeducando e à unidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 25.11.2013 - 10:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0014070-25.2013.8.23.0010 $\ensuremath{\mathsf{N}^o}$ antigo: 0010.13.014070-9 Sentenciado: Luiz Carlos Aniceto da Silva Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 - 07:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

3^a Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

176 - 0164696-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164696-1 Sentenciado: Silas da Silva Souza

DESPACHO

Redesigno a audiência de ilas da Silva Souza para o dia 16.12.2013 as 10h 30min.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 12:10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0001010-19.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.001010-2 Sentenciado: Jose dos Santos Melo DESPACHO

Redesigno a audiência de José dos Santos Melo para o dia 16.12.2013 as 10h 15min.

Boa Vista/RR, 26.11.2013 12:00:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

178 - 0072438-76.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.072438-8 Réu: Isamar Pessoa Ramalho Autos n.º 0010.03.072438-8

DESPACHO

Constata-se que em grau de recurso, a sentença de 1.º grau foi reformada e o acusado Izamar Pessoa Ramalho foi absolvido da pena imposta no aludido decisum.

Desse modo, arquivem-se os autos, com as comunicações, anotações e baixas de praxe.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Advogados: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva, Humberto Lanot Holsbach, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

179 - 0207647-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207647-9

Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos e outros.

Ciente.

A sentença de fls. 397 à 411 foi mantida pelo TJ/RR.

Assim, expeçam-se as guias definitivas.

Adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento das penas de multa.

Verifique-se a situação da motocicleta apreendida no auto de fl. 47.

Os demais objetos apreendidos no referido auto deverão ser encaminhados para destruição.

Boa Vista/RR, 25/11/2013.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

180 - 0011576-95.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011576-4 Réu: L.S. e outros.

Defiro a substituição de testemunhas pleiteadas pelo MP na manifestação ministerial retro.

Designo a data de 25/03/2014, às 10:00, para a realização da próxima audiência de instrução e julgamento. Cumpram-se os expedientes necessários à sua realização, inclusive carta precatória para que o réu tenha ciência da audiência.

Intime-se o MP pessoalmente e a defesa via DJE, inclusive sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 187/201 dos autos. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

181 - 0009109-12.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009109-6 Réu: E.M.C. e outros. Autos n.º: 0010.11.009109-6

DESPACHO

Ciente da certidão retro.

De fato, com o objetivo de atender às metas do CNJ foram marcadas inúmeras audiências nesta reta final do ano, sendo que a carência de servidores neste Juízo é evidente e essa situação já foi reiteradas vezes comunicada à Presidência e Corregedoria desta Corte, que não tomaram providências a respeito e mantiveram o quantitativo de servidores estabelecido na Resolução n.º 37, de 18/05/2011, que não é suficiente para atender o grande volume de trabalho de uma Vara Criminal Genérica como esta, com cerca de 4.432 feitos em trâmite (dados extraídos do SISCOM nesta data).

Desse modo, não resta outra alternativa senão cancelar a audiência anteriormente marcada e redesigná-la para a data de 12/02/2014, às 11h30min, sendo que todas as pessoas que comparecerem devem sair intimadas da nova data.

Cumpram-se todas as determinações contidas na ata de deliberação de fls. 166/167, bem como os expedientes necessários à realização da audiência, observando-se os termos ali contidos. Intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. Audiência REDESIGNADA para o dia 12/02/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Insanidade Mental Acusado

182 - 0006461-25.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006461-2

Réu: A.C.

Traslade-se para o feito principal cópias das peças necesárias à sua instrução. Após, desapense-se o presente e arquive-se, com as baixas cabíveis, retornando-me conclusos os autos principais.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013. Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

ADVOGADO: Orlnado Guedes - OAB/RR 120-B

Petição

183 - 0013730-81.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.013730-9 Autor: Ednailson Leite Rozenha AUTOS N.º13.013730-9 (em apenso ao IP n. 13.008042-6) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REQUERENTE: Ednailson Leite Rozenha

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de um veículo NISSAN/PATHFINDER LE 25, 2005/2006, cor prata, placa JXB-3442, apreendido nos autos do IP citado na epígrafe, para ser entregue para Evilásio Maciel Bento, um dos indiciados no referido IP.

O IP foi instaurado em virtude de ter sido detectado pelo cartório do 1º ofício desta capital fraude de assinatura e reconhecimento do DUT em negociação entre o Sr. Ednailson Leite Rozenha e a Sra. Joseany Silva da Conceição, sendo esta a outra pessoa indiciado no IP.

Joseany Silva da Conceição relatou no IP que não comprou o referido veículo, tendo aceitado ceder seu nome para a transação a pedido de Evilásio Maciel Bento, em razão de ser amiga dele (cf. fls. 23/24 do IP).

Evilásio Maciel Bento declarou no IP que é proprietário da revendedora de veículo "MAIS CARRO" e que comprou o veículo em tela de "LOURENÇO", por R\$ 50.000,00, tendo recebido deste toda documentação, inclusive o DUT devidamente assinado, estando o documento em nome de Ednailson Leite Rozenha.

Evilásio Maciel Bento disse que encaminhou o documento de transferência para Manaus para que um amigo de nome Joaquim Félix de Almeida localizasse Ednailson Leite Rozenha e reconhecesse a assinatura, sendo que após o retorno do documento o entregou para um despachante para que efetuasse a transferência, ocasião em ficou sabendo que a autenticação realizada em Manaus era falsa.

Disse que manteve contato telefônico com seu amigo Joaquim Félix e este garantiu-lhe que acompanhou Ednailson Leite Rozenha até o cartório em Manaus onde foi realizada autenticação, tendo se surpreendido com a notícia de falsificação (cf. fls. 27/28).

Às fls. 31/34 consta um Relatório de Investigação Policial relatando que já havia registro de falsificação de documentos de veícuulos para serem reconhecidos pelos cartórios da cidade e depois vendidos na Venezuela, sendo que o veículo em comento estaria com restrição de alienação fiduciária.

O IP não foi concluído e a toda evidência necessitam ser feitas diligencias, possivelmente com necessidade de expedição de precatórias para as oitivas dos.Srs. Ednailson Leite Rozenha e Joaquim Félix de Almeida na cidade de Manaus e identificação e oitiva de "Lourenço" etc, tudo a critério do MP e da autoridade policial.

Assim, entendo que não cabe o pedido de restituição, máxime para entregar o veículo em questão para um dos indiciados, razão pela qual indefiro este pedido de restituição.

Reitere-se o ofício para realização de perícia no veículo apreendido.

Intimem-se.

Após faça o traslado desta decisão para os autos do IP, arquivem-se este feito incidental e encaminhem os autos principais para a delegacia de origem para continuidade das investigações.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013. Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

4ª Vara Criminal

Expediente de 27/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

184 - 0169720-75.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.169720-4 Réu: Sandro Kleber Silva de Oliveira Defiro a cota retro.

Cumpra-se, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

185 - 0015545-21.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015545-5

Réu: I.S.R.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Advogados: Celso Garla Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Prisão em Flagrante

186 - 0008573-30.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.008573-0 Réu: Francisca Eliene Andrade Silva Defiro a cota retro.

Cumpra-se, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

187 - 0036767-26.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.036767-7 Réu: James Pinheiro Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE JANEIRO DE 2014 às 11h 20min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

188 - 0091070-19.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.091070-4 Réu: Milair de Jesus Nunes

Final da Sentença: (...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado MILAIR DE JESUS NUNES, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. (...) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

189 - 0154251-86.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154251-7

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 31 DE JANEIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Rita Cássia Ribeiro de Souza

190 - 0218374-25.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.218374-7 Réu: Analu Marques Tomas

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE JANEIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

191 - 0009866-06.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009866-1 Réu: R.P.G.R. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autosconsta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER CLAUDIO GOMES DE SOUZA, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal e CONDENAR RONNY PERTSON GENTIL ROSAL como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

192 - 0006396-98.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006396-4 Indiciado: G.A.F.L. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Final da Sentença: (...) Quanto aos crimes de abuso de autoridade e de ameaça verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva, em virtude de tais crimes preverem pena de no máximo 06 meses de detenção e, pelo lapso temporal de quase quatro anos. Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade dos, com fulcro no art. 107, IV, 2ª figura, do Código Penal. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto

respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0012009-65.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012009-3 Indiciado: L.V.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registrese. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquive-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

194 - 0018471-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018471-5 Réu: Daniel Dakyson Simplicio Chaves

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DANIEL DAKYSON SIMPLICIO CHAVES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

195 - 0013738-58.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013738-2 Indiciado: I.C.F.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ISRAEL CAMELO FILGUEIRAS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquese o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - respondendo - 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

196 - 0023795-24.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.023795-3 Réu: José Gomes Martins e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/03/2014 às 10:30 horas. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

197 - 0094466-04.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.094466-1

Réu: Edilson Feitosa de Oliveira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0094695-61.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.094695-5 Réu: Josemar Matheus da Silva

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSEMAR MATHEUS DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0111544-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111544-1 Réu: Vandeilson Gomes

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu VANDEILSON GOMES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004527-95.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004527-0

Réu: Rudson Oliveira Gomes e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RUDSON DE OLIVEIRA GOMES em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0016889-32.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.016889-0 Réu: Raiandreson Bastos Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/12/2013 às

10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0017017-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017017-7 Autor: Edersen Mendes Lima Réu: Amilcar Sérgio Junior

(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à inépcia da inicial, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

203 - 0017430-65.2013.8.23.0010 N° antigo: 0010.13.017430-2

Réu: Claúdio Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/12/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Petição

204 - 0013274-34.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013274-8 Autor: Agenor Veloso Borges

(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à inépcia da inicial e da ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, I e II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

205 - 0016946-50.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016946-8 Autor: Edersen Mendes Lima Réu: Jeferson Alves

(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à inépcia da inicial, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

7ª Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

206 - 0022865-06.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.022865-5 Réu: Marlene Ribeiro da Silva Cadastre-se no SISCOM o advogado de defesa de fl. 228. Após, vista às partes, para apresentar as alegações finais. Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0107038-55.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.107038-0 Réu: Ronaldo Luis Silveira

Vista ao Ministério Público Estadual, sobre a certidão de fl. 126.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0197751-71.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.197751-3 Réu: Adomildo da Conceiçao

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra ADOMILDO DA CONCEIÇÃO, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II e art. 61,II, "e", todos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima JACKCIANE DOS SANTOS SILVA, fato ocorrido no dia 08 de agosto de 2008.

Narra a exordial acusatória: "(...) no dia 08 de agosto de 2008 por volta das 13h, em uma residência localizada na rua N-28, Bairro Senador Hélio Campos, nesta cidade de Boa Vista/RR, o Denunciado, atuando com vontade de matar, desferiu golpes com faca na vítima JACKCIANE DOS SANTOS SILVA, que possuía apenas 16 (dezesseis) anos à época conforme as lesões descritas no laudo de exame de corpo e delito de fls. 07.".

Inquérito policial às fls. 05/58.

Laudo de Exame de Corpo de Delito, à fl. 11.

Citação do acusado, à fl. 68.

Resposta à acusação, à fl. 73.

Oitiva das testemunhas: a vítima JACKCIANE DOS SANTOS SILVA (fl. 115), MAYARA NUNES DE SOUSA (fl. 154) e JÉSSICA ROSANA SCALABRIN DA SILVA (fl. 167).

O réu teve sua revelia decretada à fl. 155.

Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a desclassificação do delito para lesão corporal nos termos do art. 129, "caput", do Código Penal Brasileiro (fls. 174/178).

A Defesa, por sua vez, pugna pela desclassificação do delito para lesão corporal (fls. 179/182).

É o relatório. Decido.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, previsto no art. 121, § 2º, incisos II, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

No que tange a materialidade delitiva comprova-se pelo laudo de exame de corpo de delito (fl. 11), juntado aos autos.

Quanto à autoria, as provas testemunhais dos autos demonstram que o acusado desferiu três facadas na vítima e no mesmo instante, sem esgotar os meios que estavam à sua disposição, desistiu voluntariamente de prosseguir com os atos executórios, pois saiu após desferir o terceiro golpe na vítima, enquanto a testemunha Mayara saiu na porta pedindo socorro.

As provas testemunhais revelam que o delito praticado pelo acusado é diverso do imputado na denúncia.

Com efeito, na instrução processual, a vítima Jackiciane (fl. 115) afirmou que no momento em que recebeu a facada, pediu para que o acusado parasse e o mesmo saiu do local.

Com base nos depoimentos das testemunhas, não ficou esclarecida a real intenção do acusado, o que se coaduna com a tese, em alegações finais da defesa, tendo como consequência a não configuração de crime da competência do Tribunal do Júri.

Desta forma, entendendo que as provas dos autos revelam que o réu iniciou os atos executórios do crime capitulado na denúncia, porém cessou o comportamento delituoso, desistindo voluntariamente, incide a regra prevista no art. 15, do CPB, razão pela qual o réu deve responder somente pelos atos praticados, de capitulação diversa dos delitos de competência do Tribunal do Júri, nos moldes do art. Art. 74, § 1º, do CPPB.

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 129, caput, do CPB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se por edital, o acusado.

Ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Boa Vista, segunda-feira, 25 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008687-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008687-8 Réu: Josué Silva de Arruda

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra JOSUÉ SILVA DE ARRUDA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, (duas vezes) do Código Penal Brasileiro, art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 28 da Lei 11.343/2006, contra a vítima MÁRCIO CLEITON SILVA DE SOUSA e JOSÉ MILTON SILVA DE SOUSA, fato ocorrido no dia 04 de junho de 2013.

Narra a exordial acusatória: "No dia 04 de junho de 2013, por volta das 9 horas, na Rua Benjamin Pereira de Melo, nº 1549, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, o denunciado, fazendo uso de arma de fogo (apreendida à fl. 14), tentou matar Márcio Cleiton Silva de Sousa e José Milton Silva de Sousa, desferindo-lhe tiros".

Inquérito Policial às fls. 02/38, em apenso.

Citação do acusado, à fl. 15/16.

Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo, às fls. 19/21.

Resposta à acusação, à fl. 38.

Laudo de Exame Pericial em Substância Química às fls. 56/60.

Oitiva das testemunhas: MÁRCIO CLEITON SILVA DE SOUSA (fl. 78), IGO MAYKO EVAGELISTA DE LIMA (fl. 79), HEBERSON GONDIM BENTES (fl. 80) e ALESSANDRA DA SILVA (fl.81).

O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas, José Milton Silva de Sousa, Daniel Silva de Arruda, Maria Pereira da Silva e Giselle Bezerra Pereira (fl.82).

Interrogatório do acusado, às fls. 82.

Ministério Público apresentou alegações finais, requereu a desclassificação do crime imputando ao acusado para outro delito de competência diversa ao Tribunal do Júri, declinando-se desta em função dos juízos competentes para analisar cada delito atribuído ao acusado (fl.89/94).

A Defesa, por sua vez, pugna pela desclassificação do crime imputando ao acusado para outra de competência diversa do Tribunal do Júri, com fulcro no art. 419 do Código de Processo Penal (fl.100/106).

É o relatório. Decido.

O presente processo criminal visa apurar a ocorrência do crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, previsto no art. 121, § 2º,

incisos I, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro (duas vezes), art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 28 da Lei 11.343/2006.

Quanto à autoria, o acusado confessou em parte a conduta que ensejou a acusação, disse ter obtido a substância entorpecente, bem como a arma de fogo utilizada para tomar satisfação com a vítima Marcio Cleiton. Das provas testemunhais produzidas dos autos demonstram que o acusado desferiu os tiros na rua para intimidar a vítima Marcio Cleiton, e, sem esgotar os meios que estavam à sua disposição, desistiu voluntariamente de prosseguir com os atos executórios. Quanto a suposta vítima José Nilton, não se envolveu nos fatos.

As provas testemunhais revelam que o delito praticado pelo acusado é diverso do imputado na denúncia.

Com efeito, nos depoimentos prestados em juízo, pela vítima Marcio Cleiton, bem como pelas testemunhas, não ficaram esclarecidas a real intenção do acusado, o que se coaduna com a tese, em alegações finais da defesa, tendo como conseqüência a não configuração de crime da competência do Tribunal do Júri.

Desta forma, entendendo que as provas dos autos revelam que o réu não teve a intenção de matar, nem qualquer lesão que caracterize Marcio Cleiton como vítima de homicídio tentado, incidindo assim a regra prevista no art. 15, do CPB, razão pela qual o réu deve responder somente pelos atos praticados, de capitulação diversa dos delitos de competência do Tribunal do Júri, nos moldes do art. Art. 74, § 1º, do CPPB.

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e art. 28 da Lei 11.343/2006, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente, o acusado, o MP e a DPE.

Boa Vista, segunda-feira, 25 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0017963-24.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017963-2 Réu: Paulino Barbosa Braga Filho Defiro o pedido de fl. 14. Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

211 - 0182740-02.2008.8.23.0010 № antigo: 0010.08.182740-3 Réu: Marcos Gomes da Silva Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0208539-13.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208539-7

Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 22/11/13. Maria Aparecida

Cury-Juiza Titular.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

213 - 0008276-91.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008276-4 Réu: Marcio Souza Aguiar

Designe-se data para a audiência de instrução. Intime-se a testemunha ", como requerido pelo MP à fls. 76, digo, requisite-se a testemunha PM. Intime-se o réu para interrogatório. Intime-se o MP e a DPE. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0016459-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016459-2 Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Nao havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policia Militar/testemunha. Encaminhe-se o objeto apreendido ao deposito devidamente identificado. Em, 22/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

215 - 0198018-43.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.198018-6 Réu: Jorgimar Costa de Souza

Solicite-se nova informações tendo em vista que o ofício de fl. 168 é datado de 1º/07/13. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0218949-33.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.218949-6 Réu: David da Silva Picanço

Vista ao MP. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0009289-62.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009289-8 Réu: Vadeilton dos Santos Sousa

Arquive-se os autos com baixas necessárias. Em, 25/11/13. Maria

Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado

218 - 0011973-57.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011973-3 Réu: Edinaldo da Gama Pinheiro

Vista ao MP. Em, 22/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000166-06.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000166-5

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Antes de determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional, determino que se proceda à pesquisa do endereço do réu no INFOSEG e na CGJ. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0010202-10.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010202-6

Réu: Charles Nascimento Frederico Filho

Arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 25/11/13. Maria

Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0010255-88.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010255-4 Réu: Francimar dos Santos Queiroz

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Em, 25/11/13. Maria

Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001286-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001286-6

Réu: Alex Silva de Sousa

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O REU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou

não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. 5. Proceda-se à correção do nome do denunciado no SISCOM para ALEX DA SILVA SOUZA. Certifique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004128-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004128-7

Indiciado: S.J.W.S.

Vista ao MP. Em, 22/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

224 - 0188632-86.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.188632-6 Réu: Feliciano Rodrigues da Silva

Vista ao MP. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0194515-14.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.194515-5

Indiciado: A.R.I.

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Quanto aos itens 04 e 05 da cota ministerial, o pedido será analisado por ocasião da instrução criminal a ser realizada. 5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0003420-84.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003420-3 Réu: Hiklayson Figueiredo Cordeiro

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/01/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Carta Precatória

227 - 0016353-21.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016353-7

Réu: Francisco Souza Castro Filho

Designe-se nova data para a audiência. Intime-se a testemunha, o MP e a DPE. Informe-se ao Juizo Deprecante. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0019511-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019511-7

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente CArta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para a audiência. Intime-se a testemunha, o MP e a DPE. Boa Vista, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

229 - 0016614-54.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016614-6

Indiciado: J.G.V.

Certifique o Cartório se houve retratação da vítima em MPU. Caso positivo, junte-se aos presentes autos e abra-se vista ao MP. Se negativo, faça-se nova conclusão. Em, 22/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006753-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006753-0

Indiciado: J.A.S.

DISPOSITIVO: ". .." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela decadência

do direito de oferecer queixa crime pelo delito de injúria.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do representante do Ministério Público e da DPE. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes.Intimese o requerido. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011522-27.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011522-2

Indiciado: T.R.G.

DISPOSITIVO: ".." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se.Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014472-09.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014472-7

Indiciado: M.J.M.M.

Certifique a Secretaria CArtorária se a vítima procedeu a sua retratação nos autos de MPU. Em caso positivo, junte-se cópia do termo e faça-se vista ao MP. Em caso negativo, designe-se nova data para a audiência preliminar, intimando-se a vítima, o MP e a DPE. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015737-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015737-2

Indiciado: C.C.P.J.
DISPOSITIVO: ".." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para ação penal pública condicionada. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, da DPE e do representante do Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes.Intime-se o requerido. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

234 - 0015976-50.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015976-6

Réu: Luiz Araujo de Souza DISPOSITIVO: ".." Diante da liberdade concedida ao ofensor anteriormente, coforme decisão de fl. 53/53v., e alvará de fl. 63, determino o arquivamento do presente procedimento pela perda de seu objeto. Intimo neste ato a vítima, o ofensor, a DPE e o MP. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Transitado em julgado neste ato, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Registre-se. Cumprase. Em, 21/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

235 - 0013437-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013437-3 Réu: Júlio Cezar Palmeira da Costa

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Óficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Ápós o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de

novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001087-91.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001087-8

Réu: R.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/11/2013 às 09:10 horas. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001134-65.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001134-8 Réu: R.L.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-. Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008919-78.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008919-5

Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 21/11/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017190-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017190-2

Réu: Hodaires da Silva Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:00 horas.DISPOSITIVO: "..." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes.Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do ofensor, do Representante do Ministério Público e da DPE. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019519-61.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019519-0 Réu: Sivaldo Esteves de Oliveira

Trata-se de pedido de medida protetiva encaminhado pela autoridade policial ao juízo, contudo sem constar dados para localização do requerido para os atos processuais. Destarte, determino: Intime-se a ofendida para que compareça ao juízo, no prazo de até 03 (três) dias para que forneça mais elementos nos autos, bem como os dados para localização do ofensor, ou de pessoas ou parentes deste que possam fazê-lo, sob pena de indeferimento do pedido. Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhem-na a DPE atuante no juízo para que se manifeste em sua assistência, nos termos acida aduzidos. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0019520-46.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019520-8 Réu: N.B.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei

em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS,2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para fins de Notificação, e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras saanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0019521-31.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019521-6 Réu: Welton Kessyn Frederico

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR PESSOAS INTERPOSTAS; Considerando as informações dos autos de que a ofendida saiu do lar, temendo por sua integridade física, DEIXO DE DETERMINAR o afastamento do agressor do local de comum convivência, todavia, CONVALIDO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, E ALIMENTOS, a serem eventualmente postulados em sede e juízo apropriados. Com efeito, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, AUTORIZO A OFENDIDA A RETIRAR SEUS PERTENCES PESSOAIS (roupas e documentos pessoais), além de objetos, e utensílios domésticos da residência do casal, de que necessitar, se acaso ainda não os tenha retirado do lar, devendo a diligência ser realizada pelo(a) Sr. (.a) Oficial(a) de Justiça, acompanhado(a) da ofendida, fazendo-se consignar por certidão circunstanciada nos autos. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à

aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos proggramas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3°, da Lei 11.340/06). Atente-se acerca do cumprimento em Vila Militar, devendo o(a) Oficial(a)de Justiça dirigir-se ao superior militar para comunicar a prática do ato. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumirse-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, na instituição em que se encontra abrigada, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me concluso os autos. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0019522-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019522-4

Réu: Acemildo Rodrigues Costa

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência que foi apreciado em sede de plantão judicial, em que houve concessão de medidas protetivas, conforme decisão de fls. 08/09. Destarte, não constando dos autos a expedição de mandado de intimação das partes, bem como havendo registro de feito diverso de medida protetiva anteriormente autuado em nome das partes, em que houve julgamento de procedência, nos termos de certidão de fl. 11, determino: Certifique-se acerca da intimação das partes quanto à decisão proferida. Juntem-se no feito, cópias da decisão e sentença proferidas nos autos de MPU n.º 010.13.008093-9, bem como de seus respectivos expedientes de intimação, devidamente cumpridos. Abra-se vista ao MP para manifestação, em face de contexto fático a ensejar, em primeiro momento, possível ocorrência de litispendência ou, de outra feita, eventual descumprimento de medida protetiva, para que promova as aduções e formulações pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

244 - 0014226-47.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014226-9

Autor: Del. Pc Adalmir Almeida Sena Junior

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 22/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

245 - 0001942-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001942-6

Autor: Agenor Loyola Mota

Vista ao MP e à Defesa, para ciência do laudo e para requerer o que for de direito. Em, 22/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015970-43.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015970-9

Réu: J.S.M.

Certifique-se o Cartório acerca da situação do IP referente à MPU

concedida nos autos nº 12.020.472-1, bem como, se houve confirmação por sentença. Após, designe-se data para a audiência preliminar, intimando-se o ofensor, a vítima, o MP e a DPE. Em, 22/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0019518-76.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019518-2 Réu: Arivaldo Marques da Costa

Trata-se de comunicação de medidas protetivas de urgência encaminhada pela autoridade policial ao juízo pelo que, em vista de constar registro de autos de medidas protetivas em que houve concessão de medidas e com confirmação em sentença, conforme cópia de documento anexado ao pedido, de fls. 06/06-v, determino:Juntem-se cópias da(s) decisão(ões)concessiva(s) de medidas proetetiva nos feitos referidos às fls. 06/06-v, bem como dos respectivos expedientes de intimação do agressor, devidamente cumpridos. Após, abra-se vista ao MP para manifestação, e ou formulações que entender cabíveis, em face da noticia nos autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

248 - 0006195-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006195-4

Réu: Jackson Charles Moreira de Almeida

Certifique a Secretaria Cartorária se foi instaurado IP acerca deste fato e o estado em que se encontra. Em, 25/11/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006495-63.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006495-8 Réu: Altevir Sobral Melo

(...) Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público às fls. 37/37. Tratando-se, a primeira vista, de delito de menor potencial ofensivo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, via Distribuidor. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013.MARIA APARECIDA CURYJuíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0006812-61.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006812-4

Réu: José Moreira Soares

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

251 - 0016577-56.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016577-1 Autor: Agenor Loiola Mota

(..) Nessa linha é, também, a disciplina do art. 20, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Dessarte, com fundamento nos arts. 282; 310, inciso III; 327; 328 e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado/flagrado AGENOR LOIOLA MOTA, mas com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, previstas no art. art. 319, II, IV e VIII, do CPP, consistentes em proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder a processo no juízo, sob pena de revogação do benefício ora concedido.

Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o acusado, seu Defensor Público e o Ministério Público. Intimem-se o MP e a DPE em assistência ao requerente. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação penal, N.º 010.13.011750-9, bem como nos demais processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os

encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Rodrigo Cardoso Furlan PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti Janaína Carneiro Costa Menezes Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Cumprimento de Sentença

252 - 0062517-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062517-1

Executado: Íris Pereira Bento e outros.

Executado: Banco Real - Abn Amro Bank e outros.

Despacho: "1. Intime-se o Banco Réu para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais inerente ao desarquivamento do processo; 2. Após, voltem conclusos." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Albert Bantel, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli

Proced. Jesp Civel

253 - 0132097-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132097-3

Autor: Vera Lucia Borges Alcantara

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros Despacho: "1. Defiro o pedido constante da petição de fls. 96; 2. Intimese." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVÉRBADO *

Advogados: Eduardo Almeida de Andrade, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Silvana Borghi Gandur Pigari

254 - 0133765-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133765-4

Autor: Beatriz Marcelo de Souza

Réu: Bradesco Seguros S/a

Despacho: "1.Defiro o pedido constante da petição de fls. 67; 2. Intimese." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

255 - 0145760-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145760-1

Autor: Nadnison Campos Cavalcante

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido constante da petição de fls. 81; 2. Intimese." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Bruno Gentil Campos

256 - 0145932-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145932-6 Autor: Janaina Cavalcante

Réu: Varig S/a e outros.

Despacho: " 1. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, atualisar a dívida; 2. Após, expeça-se certidão de crédito em favor da Exequente e arquive-se." Juiz RÓDRIGO CARDOSO FURLAN Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Angela Di Manso, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo

Almeida de Andrade, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** PROMOTOR(A): Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima Márcio Rosa da Silva Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê, Circunst.

257 - 0017769-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017769-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0003001-93.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.003001-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/03/2014 às 08:45

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0007697-75.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007697-8 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/03/2014 às 09:30

horas

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0007851-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007851-1 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/03/2014 às 10:30

horas

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0012311-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012311-9 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/03/2014 às 11:00

horas, e

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017655-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017655-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de apresentação designada para 2/12/2013 às 10:30 e audiência de instrução e julgamento designada para 17/12/2013 às

10:00

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

263 - 0002910-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002910-0

Infrator: J.S.O.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/12/2013 às 10:00

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

264 - 0017575-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017575-4

Autor: S.I.-.R.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0017624-65.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017624-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/11/2013 às 09:25

horas. A

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

266 - 0007529-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007529-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 007529-3

Petição

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de notícia feita pelo genitor da adolescente ... junto à Divisão de Proteção, informando a situação de risco a que ela estaria submetida. As informações são no sentido de várias evasões domiciliares e possível

envolvimento com drogas e prostituição (f. 03).

O Ministério Público requereu estudo de caso pelo SI (f. 06). Não foi possível localizar a adolescente (f. 09).

Diante do que dos autos consta, com fundamento no art. 101, inc. II, aplico a medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento temporários.

Tendo em vista a informação de f. 14, ao setor interprofissional para as providências necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR. 26 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

267 - 0000843-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000843-5

Infrator: Criança/adolescente Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0017629-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017629-9 Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/12/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

269 - 0017656-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017656-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/12/2013 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

270 - 0017729-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017729-7 Autor: K.C.M. e outros.

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 15, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 02/04) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

271 - 0017792-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017792-5

Autor: G.N.A.S.

Réu: Criança/adolescente

(...) Assim, não provada inequivocamente a alteração do equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se

inalterada.

Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intimese o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Em, 22 de novembro de 2013.

Designei a audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 13/01/2014.

Em, 26 de novembro de 2013.

FRICK LINHARES

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Execução de Alimentos

272 - 0007590-65.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007590-7 Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.F.P.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 22 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Jackeline de F.cassemiro de

273 - 0011235-98.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.011235-3 Autor: F.A.A.S. e outros.

Réu: F.V.S.

(...)Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

274 - 0017771-91.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017771-9 Autor: Criança/adolescente

Réu: V.C.R.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Regulamentação de Visitas

275 - 0009730-38.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009730-5

Autor: L.G.S. Réu: E.S.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de Novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 010

000077-RR-A: 009

000173-RR-A: 009

000174-RR-A: 009

000248-RR-B: 011

000409-RR-N: 010

002308-SE-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000549-80.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000549-7 Autor: Ministério Publico Federal

Réu: Vones Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000550-65.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000550-5

Réu: Ivalcir Centenário e outros

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000551-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000551-3 Autor: Ministério Publico Federal

Réu: Edson Maia de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000552-35.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000552-1 Autor: Ministério Publico Federal

Réu: João Oliveira Dumer

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000554-05.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000554-7

Autor: Ministério Publico Federal

Réu: Ivalcir Centenário

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): André Luiz Nova Silva Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

006 - 0000994-69.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000994-9

Autor: Instituto Bras.do Meio Ambiente e Recursos Nat.renováveis

Réu: Etelvino Lira da Costa

DESPACHO

Cientifique o Juízo deprecante indagando sobre o interesse no cumprimento da carta.

Caso positivo, promova nova designação e os atos correlatos, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 25 de novembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

007 - 0002436-85.2002.8.23.0020 Nº antigo: 0020.02.002436-8

Autor: União

Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros. Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Inventário

008 - 0000921-34.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000921-4 Autor: Estado de Roraima Réu: Maria Madalena Batista Abreu e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0001848-78.2002.8.23.0020 Nº antigo: 0020.02.001848-5 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: D.F.

AO REQUERIDO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO

VALOR DE R\$ 239,15, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Francisco de Assis G. Almeida,

Roberto Guedes Amorim

010 - 0000046-30.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000046-8 Autor: Tayse Maria Oliveira dos Santos Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai e outros.

AO REQUERIDO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO

VALOR DE R\$ 80,43, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Tarciano Ferreira de

Souza

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): André Luiz Nova Silva Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

011 - 0011034-52.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.011034-9 Réu: Gerson Macedo dos Santos

DECISÃO Examino os autos, na fase do art. 423 do Código de Processo Penal. Arroladas as testemunhas que serão ouvidas em plenário -desde que, em número legal -, determino sua intimação no endereço que consta dos autos. Caso não localizadas, cabe a parte que a arrolou providenciar novo endereço em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva quando da sessão do Tribunal do Júri a ser designada. A propósito:

"CORREIÇÃO PARCIAL. JÚRI. TESTEMUNHAS

IMPRESCINDÍVEIS NÃO LOCALIZADAS. ART. 455 CPP. Cumpre à parte fornecer endereço correto para localização das testemunhas, e estar atenta à localização delas onde indicado. A não localização da testemunha não impede o julgamento. Indeferiram a correição parcial. Unânime." (Correição Parcial Nº 70017057316, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/09/2006) (destaquei)

4. Nesse sentido, ainda no que se refere ao novo procedimento do Tribunal do Júri, Guilherme de Souza Nucci aponta que: "Lembremos que permanece a necessidade de ser arrolada a testemunha considerada indispensável como caráter de imprescindibilidade, fomecendo-se o seu correto paradeiro. Do contrário, ainda que intimada, caso não compareca, não será adiada a sessão, nem se determinará a condução coercitiva" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 2009, p. 770). k>

Advirto as partes sobre a disposição contida no art. 461 do Código de Processo Penal.

Relatório em separado.

Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.

Testemunhas em fls. 384 e 400.

9. Tomem-se as demais providências de estilo. Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2013r

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

012 - 0000918-45.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000918-8 Réu: Raiandreson Bastos da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/02/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 013 - 0000004-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000004-3 Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, embasado em inquérito policial, denuncia Lizaquel Nascimento dos Santos e Paulo Bezerra Pereira, suficientemente qualificados, apontando-o como infratores dos arts. 157, § 2°, inc. I e II, e art. 157, § 2°, incs. I e II, c/c art. 329, § 1°, e 329, caput, todos dos Código Penal respectivamente.

Narra a denúncia que os acusados mediante emprego de ameaça exercida com arma de fogo subtraíram motocicleta. O primeiro acusado conduzia motocicleta utilizada para o delito, enquanto o segundo exerceu a ameaça com emprego de arma, chegando até a acioná-la, quando percebeu a resistência da vítima. Após, conseguiu subtrair a motocicleta sendo localizado pela polícia e efetuado disparos contra a guarnição.

Inquérito policial apenso.

A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2013 (fls. 07/08).

Folha de antecedentes criminais (fls. 12).

Citado, apresentaram resposta a acusação quando da audiência de instrução (fls. 41).

Na instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios. Decretada a prisão do acusado Paulo Bezerra Pereira. O acusado Lizaquiel Nascimento dos Santos (fls. 61).

Resposta negativa sobre laudo (fls. 117).

Em alegações finais, o Ministério Público é pela condenação de Paulo Bezerra Pereira e absolvição, por insuficiência de provas, de Lizaquel Nascimento dos Santos. A defesa, por sua vez, é pela absolvição conforme pedido e, quanto ao acusado Paulo Bezerra, pede a desclassificação ao crime de exercício arbitrário das próprias razões, alternativamente o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas.

Eis o relato imperativo.

Manifesto a vontade estatal em primeira instância.

Sem preliminares e prejudiciais, analiso o mérito separadamente.

Lizaquel Nascimento dos Santos.

A pretensão punitiva estatal, no ponto, merece o afastamento vindicado. Com efeito, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separaçãão de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, obrigatoriamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar o réu, no caso, afrontaria todo um sistema jurídicoconstitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o

fundamento vazio de se fazer justiça.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.

(...)

Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

Tal doutrina foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRÍO. I -Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei). Nesse sentido, ainda:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORRELAÇÃO. PENA. 1. A fundamentação do Estado de Direito sob o pilar da dignidade da pessoa humana produz importantes efeitos jurídicos, inclusive no âmbito criminal, material e instrumental. Extrai-se, daí, a exigência de separar as atividades de acusar e de julgar no processo penal, de forma a viabilizar que o juiz atue com o distanciamento necessário, como garante dos direitos e das liberdades individuais. Por isso, é atribuição exclusiva do Ministério Público a propositura da ação processual penal pública, competindo ao juiz o julgamento, nos exatos limites da imputação inicial e dos provimentos posteriores, inclusive o das alegações finais, escritas ou orais. Assim, a prolação de sentença condenatória quando o Ministério Público postula uma decisão absolutória, em alegações finais, viola o princípio da correlação entre acusação e sentença. Além disso, no caso dos autos, é nítida a insuficiência probatória em relação ao acusado M.J.S. 2. Relativamente ao outro réu, a prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer uma base sólida a um juízo condenatório. Além da palavra da vítima, que estava em casa quando o acusado ingressou em sua residência e subtraiu um aparelho de DVD, o próprio réu confessou o crime, tenso sido reconhecido. Afastada a qualificadora do concurso de agentes pela absolvição do outro acusado. Pena redimensionada. AFASTARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA. RECURSO DO RÉU M.J.S. PROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DO RÉU K.D.A.R. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70032008047, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 08/10/2009) (destaquei)

Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia,

adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias.

Paulo Bezerra Pereira.

A comprovação da materialidade (existência) de todos os delitos - além de incontroversa - se acha consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Restituição, depoimento do ofendido e dos policiais militares.

Quanto à autoria, o réu informa a subtração, mas afirma que o fez em virtude de dívidas anteriores.

A versão é isolada. O acusado sequer tinha conhecimento sobre o nome do ofendido, residência deste e teria realizado o negócio em bar, sem pedir qualquer documento. O acusado, ainda, havia foragido da Penitenciária na época do delito.

O ofendido, por sua vez, relata que foi agredido e, não vendo a arma de fogo, passou a golpear o acusado. Relata que eram dois os autores do delito e que houve disparo da arma de fogo. Descreve, ainda, a perseguição e a ação policial, inclusive com troca de tiros entre acusados e policiais.

Testemunha visual do delito, que foi chamada pelo ofendido no momento, chegou a ver que o acusado largou a motocicleta e tentou a fuga pela mata, ouvindo disparos de arma de fogo. Achou, inclusive, uma arma de fogo no chão, comunicando o fato aos policiais.

O policial ouvido em juízo confirma as assertivas, inclusive que o acusado foi alvejado na perna, não apreenderam arma no momento, somente a noitena beira da BR onde tinham caído de motocicleta.

A existência do delito, da autoria certa apontada pelo acusado (que não nega a subtração, apenas apresenta motivos) e a troca de tiros com os policiais militares quando de sua tentativa de fuga, tudo colhido respeitando o princípio do contraditório (CPP, art. 155), tornam segura a conclusão do acolhimento da pretensão punitiva, consequência da prática do fato típico, antijurídico e culpável.

Impossível o acolhimento da tese do exercício arbitrário das próprias razões, dado o contexto probatório analisado.

O crime de resistência, dois foram os fatos narrados na denúncia que restaram comprovados. O primeiro obstou a ação policial em virtude de tiros disparos e o segundo, desta vez, embora houvesse a residência, não se teve sucesso.

Comprovado, pelos depoimentos policiais e do ofendido, a existência de disparos efetuados pelo acusado quando de sua fuga.

Quanto à causa de causa de aumento do emprego do crime de roubo de arma e da existência de dois agentes, valho-me, novamente, das palavras do ofendido e das testemunhas que apreenderam o instrumento (arma de fogo) utilizado, no reconhecimento de dois agentes, um deles o acusado e outro que pilotava a motocicleta. Superada a análise da materialidade, autoria, tipicidade, passo a dosimetria de pena a ser imposta ao réu em conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Os tipos penais afrontados são: art. 157, § 2º, inc. Ĭ, e arts. 329, § 1º, e 329, caput, na forma do art 71, todos do Código Penal.

Pena - Roubo.

A culpabilidade do acusado, pelos elementos colhidos, é intensa. Participou efetivamente do delito, realizador da ameaça e da subtração. Possui antecedentes criminais, certidão de fls. 15, fim da execução em 2009, autos n. 010.06.130327-6. A conduta social, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente; sem elementos concretos para a aferição da personalidade, sendo certo que processos pretéritos não servem para negativar tal circunstância (STJ, HC 116.649/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009); O motivo do crime é o lucro fácil, que não pode ser considerado em desfavor do réu. As circunstâncias do delito: praticado em via pública, período noturno, tendo efetuado disparo de arma de fogo e agredido o ofendido, negativam a circunstância. As conseqüências do crime devem ser consideradas parcialmente negativas, já que não recuperada a res furtiva; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Há circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo no que atine a culpabilidade, antecedentes e circunstâncias, de sorte que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base de seis anos e seis meses de reclusão e multa no patamar de cem dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Agravo a pena em um ano. Constato que a certidão de fls. 14/15, informa que o réu possui condenação criminal transitada em julgado em 2009, autos n. 010.09.222102-6, tendo cometido o crime em análise no prazo inferior a cinco anos, o que conduz ao reconhecimento da agravante da reincidência (CP, art. 63) - (STJ, HC 113.702/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Aumento a pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), porquanto não ficou comprovado, diante do caso concreto, a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima de tal fração. Sigo, no ponto, o entendimento jurisprudencial sumulado

(Súmula 443 do STJ):

Assim, agravada e aumentada a pena em um terço (1/3), resulta em dez anos de reclusão e cento e trinta dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que, à míngua de outras causas, torno definitiva para este delito.

Resistência, art. 329, § 1º, Código Penal. Pena de um a três anos.

A culpabilidade do acusado, pelos elementos colhidos, é intensa. Realizou, inclusive, disparos de arma de fogo contra os policiais, pretendendo a fuga. Possui antecedentes criminais, certidão de fls. 15, fim da execução em 2009, autos n. 010.06.130327-6. A conduta social, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente; sem elementos concretos para a aferição da personalidade, sendo certo que processos pretéritos não servem para negativar tal circunstância (STJ, HC 116.649/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009); O motivo do crime não merece valoração negativa. As circunstâncias do delito também não. As consequências do crime não devem ser consideradas neste caso, porquanto incide no tipo penal (obstou a ordem); e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Há circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo no que atine a culpabilidade e antecedentes, de sorte que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base de um ano e seis meses.

Agravo a pena em seis meses. Constato, ainda, que a certidão de fls. 14/15, informa que o réu possui condenação criminal transitada em julgado em 2009, autos n. 010.09.222102-6, tendo cometido o crime em análise no prazo inferior a cinco anos, o que conduz ao reconhecimento da agravante da reincidência (CP, art. 63) - (STJ, HC 113.702/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Assim, agravada, resulta a pena de dois anos de reclusão; pena esta que, à míngua de outras causas, torno definitiva para este delito.

Resistência, art. 329, caput, do Código Penal. Pena de dois meses a dois anos de detenção.

A pena do delito anterior é mais grave, de sorte que a análise deste delito somente se faz para não alcançar a nulidade.

A culpabilidade do acusado, pelos elementos colhidos, é intensa. Realizou, inclusive, disparos de arma de fogo contra os policiais, pretendendo a fuga. Possui antecedentes criminais, certidão de fls. 15, fim da execução em 2009, autos n. 010.06.130327-6. A conduta social, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente; sem elementos concretos para a aferição da personalidade, sendo certo que processos pretéritos não servem para negativar tal circunstância (STJ, HC 116.649/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009); O motivo do crime não merece valoração negativa. As circunstâncias do delito também não. As consequências do crime são negativas, consequiu a fuga; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Há circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo no que atine a culpabilidade e antecedentes, de sorte que entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base de um ano de detenção.

Agravo a pena em seis meses. Constato, ainda, que a certidão de fls. 14/15, informa que o réu possui condenação criminal transitada em julgado em 2009, autos n. 010.09.222102-6, tendo cometido o crime em análise no prazo inferior a cinco anos, o que conduz ao reconhecimento da agravante da reincidência (CP, art. 63) - (STJ, HC 113.702/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

Assim, agravada, resulta a pena de um ano e seis meses de detenção; pena esta que, à míngua de outras causas, torno definitiva para este delito.

Crime continuado.

Verificada, no caso, a continuidade delitiva na forma do art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena mais grave, fixada em dois anos de reclusão, de 1/6 - fração que respeita o critério objetivo -, resultando a pena definitiva para os crimes de resistência em dois anos e quatro meses de reclusão.

Somatória das penas.

Aplicável a regra do art. 69, do Código Penal, o réu é condenado a pena de doze anos e quatro meses de reclusão e cento e trinta dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, porquanto a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais analisadas quase que todas negativas, sobretudo a culpabilidade e maus antecedentes, não permite regime menos gravoso (CP, art. 33). Há, ainda, a reincidência. Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77 do Código Penal.

No que toca ao direito do réu apelar em liberdade, com efeito, o crime reconhecidamente realizado merecer maior repressão estatal, a preencher o requisito da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas

em crimes contra o patrimônio.

A ordem pública deve ser resguardada, ainda, em virtude da extensa ficha criminal do acusado, devendo se obstar a possibilidade de reiteração criminosa. O crime, aliás, foi cometido quando o acusado encontrava-se foragido do sistema prisional.

A prisão revela-se imperativa, ainda, para garantir a aplicação da lei penal diante da notícia acima.

Nego, pois, o direito de recorrer em liberdade ao acusado.

Fixo o valor mínimo da reparação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da culpa elevada e das conseqüências dos atos já verificados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno Paulo Bezerra Pereira, qualificado nos autos, a pena de doze anos e quatro meses de reclusão e cento e trinta dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial fechado, devendo ser preso para recorrer, pela prática do crime disposto no art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c arts. 329, § 10, c/c art. 329, caput, na forma do art. 71, todos do Código Penal; absolvo, por outro lado, Lizaquiel Nascimento dos Santos, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, incs. VII, do Código de Processo Penal. Condeno o réu Paulo Bezerra Pereira ao pagamento das custas e despesas processuais; mas suspendo tal pena em virtude de ter sido representado pela Defensoria Pública.

Notifique(m)-se a (s) vítima (s) desta decisão.

Intimem-se os acusados desta sentença, com a indagação se pretendem recorrer. Caso positivo, a DPE para as razões.

Expeça-se Guia de Recolhimento provisório, conforme determina o CNJ. O auto de apreensão de fls. 12 dá conta da existência de revólver calibre 32, n. 1282, arma esta não periciada (fls. 117). Certifique se a arma foi encaminhada ao Judiciário e, caso negativo, peça informações a autoridade policial. Não sendo encaminhada e havendo resposta pelo extravio, ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Caracaraí, 25 de novembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000248-36.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000248-6 Réu: Marcio Correia Marcelo

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2013 às 10:00 horas. Pedido de Rovagação. Ao MP Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000223-28.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000223-5 Réu: Kelven Macedo Ferreira

Sobre o que certificado, costato que se trata da mesma vítima (fls. 08/09 - inquérito).

Ao MP.

Caracaraí (RR), 26/11/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000492-62.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000492-0 Réu: Raymon da Silva Souza Vistos.

Observe-se a decisão proferida.

Ao arquivo, após, com baixas.

Caracaraí (RR) 25/11/13

Juiz Bruno Fernado Alves Costa Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

017 - 0000512-24.2011.8.23.0020 № antigo: 0020.11.000512-9 Réu: Marcia Costa da Paixão SENTENÇA

Ação Penal instaurada para se apurar eventual conduta do art. 136, § 35, do Código Penal.

Apresentada a defesa, observo que a existência anterior de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, a acusada foi beneficiada em autos apartados com a transação penal e a cumpriu, conforme prova.

O Ministério Público é no sentido.

Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.Q 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada relativamente ao presente caso. Absolvo-a, sumariamente, na forma do art. 397, inc. IV, CPP, nos autos da ação penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Caracaraí (RR), 26 de novembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0000696-14.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000696-2 Indiciado: F.S.C.F. SENTENÇA

TCO instaurado.

Realizadas diligências.

O Ministério Público Estadual é pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena.

Eis, em síntese, o relato.

Há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na forma como aduz o Ministério Público.

Faço meus os fundamentos ministeriais. Evito, assim, a tautologia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Francisco Souza Castro Filho, qualificado na denúncia, quanto ao crime objeto deste procedimento, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.

Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes.

Eventuais armas ou bens apreendidos devem ter a destinação legal. P.R.I.

Caracaraí (RR), 26 de novembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

019 - 0000358-35.2013.8.23.0020 Nº antigo: 0020.13.000358-3

Infrator: W.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/01/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

016537-GO-N: 027

071250-MG-N: 019

036431-PR-N: 007

000074-RR-B: 008

000101-RR-B: 020

000172-RR-B: 026

000200-RR-B: 002

000210-RR-N: 028

000224-RR-A: 014 000260-RR-E: 020

000288-RR-N: 031

000317-RR-B: 004, 005, 009, 026, 027, 030

000321-RR-A: 031

000327-RR-N: 029

000330-RR-B: 030, 031

000351-RR-A: 013

000369-RR-A: 024, 025

000371-RR-N: 007, 021

000447-RR-N: 021

000473-RR-N: 028

000633-RR-N: 031 000650-RR-N: 013

000666-RR-N: 031

000700-RR-N: 020

000004 DD N: 004

000804-RR-N: 021

000858-RR-N: 020

119859-SP-N: 021

150513-SP-N: 019

212016-SP-N: 022, 023, 024

231747-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000405-59.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000405-7 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.S.A.

requisitem-se informações acreca da C. P. Após 20 (vinte) dias nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0009360-84.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009360-1 Autor: Criança/adolescente

Réu: P.M.S.

Considerando a petição de fl. 121, designo audiência de Instrução e

Julgamento para a data de 21/01/2014 às 15:00hs.

Intimem-se as partes.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

003 - 0000146-64.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000146-7 Autor: Criança/adolescente Réu: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 10/01/2014 às 15:00hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

004 - 0000768-80.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000768-0 Autor: Carla Silva de Alencar Ferreira

Réu: Charles Rocha

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, o qual foi cocnedida liminar fl. 13 e 24. No entanto, a busca e apreensão nunca foi efetivado por não ter sido localizado o bem fl.34.

Instada a se manifestar a autora permaneceu inerte (fl. 37v, 40v, 42v,

46v.).

Desta forma, considerando a inércia da parte autora, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC. P. R. I. C.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Depósito

005 - 0010249-38.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.010249-3

Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda

Réu: Izac Souza Gaercias Determino avaliação do bem. Expedientes de praxe.

Advogados: Edemilson Koji Motoda, Paulo Sergio de Souza

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0000774-53.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000774-6 Autor: A.M.M.

Réu: C.K.N.S.

Considerando o termo 31, dando conta que as partes já entraram em acordo na 7ª Vara Cível, entendo que não há masi interesse processual para seu prosseguimento.

Desta forma, Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 0009000-86.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.009000-5 Autor: M.R.M.

Réu: F.P.M.

Imtimem-se as partes.

Advogados: Ingo Hofmann Junior, Luciléia Cunha

Exec. Titulo Extrajudicia

008 - 0000132-17.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000132-9 Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sob pena

de arquivamento

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

009 - 0000680-08.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000680-5 Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro Réu: Stela Maris Transportes e Logística Ltda

Réu: o Municipio de Rorainópolis

Vista ao exequente.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Execução de Alimentos

010 - 0001845-61.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001845-7 Autor: Criança/adolescente

Réu: M.R.C.L. Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000740-15.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000740-9

Autor: E.N.F. Réu: D.G.F. Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001015-61.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001015-5 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Carlos Ribeiro da Silva

resolução do mérito.

hOMOLOGO o pedido de desistência retro, extingo o processo sem

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000398-67.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000398-4 Autor: Čriança/adolescente e outros. Réu: M.F.F.N.

Ao MP

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Execução Fiscal

014 - 0000523-84.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000523-8 Autor: União Fazenda Nacional

Réu: José Carvalho de Souza e outros.

Em face da certidão de fl. 263 não mencionar a respoeito da intimação

dos atos contidos às fls 184/240, ao cartório para certificar.

Após analisarei os pedidos de fls. 260/261.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

015 - 0001114-46.2002.8.23.0047 Nº antigo: 0047.02.001114-5

Autor: Ŭnião

Réu: D Candido de Sousa

Vista a União.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002006-18.2003.8.23.0047 Nº antigo: 0047.03.002006-0 Autor: União Fazenda Nacional Réu: D Candido de Sousa e outros.

Despacho no apenso .

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

017 - 0002090-72.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.002090-9

Autor: E.S.N.

Réu: R.R.S.

Designo audiência para a data de 10/01/2014 às 13:15 hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

018 - 0000799-03.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000799-5 Autor: Sonia Vieira Rodrigues

Réu: Jose Pereira de Sousa

Trata-se de ação de inventário proposta por Sonia Vieira Rodrigues em razão do falecimento de seu companheiro, que deixou seis filhos. O processo teve tramitação regular. Instada a se manifestar a Fazenda Pública Estadual requereu à fl. 67 a guia de cotação do ITCMD e o comprovante de pagamento.

Após, a autora pediu a desistência do processo fl.72. O Ministério

Público não se opôs fl. 72v.

Desta forma, considerando o pedido expresso de desistência da parte autora, bem como, casi haja eventual débito fiscal a Fazenda Pública dispõe de ação própria para cobrá-lo, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

P. R. I. C. Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

019 - 0001048-85.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

Por entender que o dinheiro é preferencial em relação a outros bens passíveis de penhora, defiro parcialmente o pedido de fl. 61/62 para: Determino a penhora on line via Bacenjud, em caso de localização de valores suficientes, determino a substituição da penhora de fl. 54. Indefiro por ora os pedidos de bloqueio via Renajud e Infojud, exatamente pela preferência suscitada pelo exeqüente. Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

020 - 0000255-78.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000255-6 Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

Diga o autor.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli,

Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

021 - 0008999-04.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.008999-9 Autor: Luis Saraiva de Oliveira Réu: Banco Bradesco

Ao cartório para certificar se houve comunicação acerca da Suspensão dos Processos que envolvem a presente matéria. Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Daniela da Silva Noal, Luciléia Cunha, Rubens Gaspar Serra

022 - 0001573-67.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001573-5

Autor: Édir Oliveira Correia Réu: Inss

Encaminho os autos ao TRF 1 com nossas homenagens.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves 023 - 0001576-22.2010.8.23.0047 № antigo: 0047.10.001576-8

Autor: Maria de Lourdes Silva Mendonça

Réu: Inss

Intime-se o autro pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

024 - 0001597-95.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001597-4 Autor: Eudirene da Silva Pereira

Réu: Inss

Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Advogados: Fernado Fávaro Alves, Fernando Fávaro Alves

025 - 0000528-91.2011.8.23.0047 № antigo: 0047.11.000528-8 Autor: Joana Alencar da Silva

Réu: Inss

Encaminho os autos ao TRF 1 com nossas homenagens.

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

026 - 0001199-17.2011.8.23.0047 № antigo: 0047.11.001199-7 Autor: Divino Honorato de Paula Réu: Honda Rorainopolis Motos e outros.

Designo audiência para a data de 14/01/2014 às 10:45 hs. Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Sergio de Souza

027 - 0001215-68.2011.8.23.0047 № antigo: 0047.11.001215-1 Autor: Fábio de Sousa Lima

Réu: Banco Volkswagem S a e outros.

Audiência designada para o dia 17/02/2014, as 11 horas. Advogados: Autran Alencar Rocha, Paulo Sergio de Souza

028 - 0000583-71.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000583-9 Réu: Judite Wanderley da Costa Intime-se novamente o inventariante para apresentar as primeiras declarações.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Mauro Silva de Castro

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crimes Ambientais

029 - 0009661-31.2009.8.23.0047 № antigo: 0047.09.009661-2 Réu: Gilmar Neves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/01/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Juizado Cível

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civel

030 - 0000615-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000615-1

Autor: Antônio Rodrigues Macedo e outros.

Dispensado o relatório nos termos doa rt. 38 da Lei 9099/95.

Conforme verificado, o requerente, somente juntou aos autos um documento com inventário de bens em nome de terezinha Oliveira dos

Santos (fl.18) e em seu verso um contrato de transporte sem assinatura do contratante e contratado.

realixada a audiência de instrução e julgamento na data de 16/10/2013, o requerido não comapreceu. Decreto a revelia do requerido. No entanto, mesmo o réui sendo revel o juiz deve se ater aos fatos e á legitimidade do requerente. O requerente não trouxe aos autos documentação idônea para confirmar que foi o contratante da empresa de transporte, soemnte fez a alegação em audiência. Não oibstante ser uma relação de consumo, entendo que a inversão do ônus da prova não alcança o instituto da legitimidade.

Entendo, portanto, que o requerente é parte ilegítima para pleitear indenização por dano moral e material, pois juntou apenas um inventário de bens em nome de outra pessoa (fl.18).

POSTO ISTO, julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fincas no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

031 - 0000762-39.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000762-1 Autor: João Gerônimo da Silva Réu: Cerr

Vistos etc...

Dispensado o relatório, nos termos doa rt. 38 da lei 9099/95.

Analisando os autos verifico o conflito de versões em que o autor alega

interrupção de energia elétrica associado à sua idade e a prova de fl.

Em contrapartida, a parte requerente apresentou prova cabal que abate as alegações e provas carreadas pela parte requerente.

Torna-se inconteste que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu pelo não adimplemento das faturas de energia elétrica, o que, forma o convencimento deste juízo a respeito do comportamento da parte requerente ter dado causa ao evento atacado nestes autos.

ISTO POSTO, julkgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com conhecimento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Advogados: Claudio Souza da Silva Júnior, Jaime Guzzo Junior, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Silene Maria Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): **Kleber Valares Coelho Junior** Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê, Circunst,

032 - 0000645-14.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000645-6

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Tratam os autos de Boletim de O corrência Circunstanciado em que D. C. C. estava dirigindo veículo automotor sem habilitação apra tanto. Do que se observa nos autos sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido e as declarações do infrator por ação não permitida noa rt.

Compulsando os autos não ficou constatado na instrução e nem pleas declarações do acorrido que o infrator tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples conatatação do perifo abstrato.

Diante do exposto, reconheço a aitpicidade da conduta do infrator D. C. C., e por consequência determino o arquivamento do processo. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP

P. R. I. e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

033 - 0000908-46.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000908-8 Autor: M.P.R. Réu: F.A.S.

Vistos etc... Trata-se de Medida de Acolhimento em favor da menor M.P. da S. instaurado pelo Ministério Público.

O realtório encontrase- acostado às fls. 07/08.

Termos de delcarações acostados ás fls. 15 e 17.

É o breve relato, decido.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido da institucionalização da adolescente por ser medida mais gravosa, uma vez que esta foi acolhida pelo primo de sua genitora o senhor A. N. da S. , o qual nomeio curador da menor até ulterior deliberação, intime-se.

Diligencie junto ao Conselho tulelar da Coamrca de Mucajaí, com urgência, para ono prazo de 05 (cinco) dias fazer a localização da genitora da adolescente.

Encaminhe expediente ao CREAS para que providencie a avaliação da adolescente no prazo de 10 (dez) dias.

Pulbique-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000663-93.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000663-2 Réu: Evaldo Rocha Alves Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Apreensão em Flagrante

002 - 0000660-41.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000660-8 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000682-02.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000682-2 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000683-84.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000683-0 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000684-69.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000684-8 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000685-54.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000685-5 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR: Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

007 - 0022971-65.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.022971-1 Réu: Celso Teófilo da Silva Neto Audiência ADIADA para o dia 19/12/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000402-36.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000402-1

Réu: Josué de Moraes Oliveira e outros. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000059-69.2012.8.23.0060 № antigo: 0060.12.000059-5 Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos

Audiência ADIADA para o dia 19/12/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000393-69.2013.8.23.0060 N^o antigo: 0060.13.000393-6 Réu: Neci Ferreira Dias

Audiência ADIADA para o dia 14/01/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 011 - 0000525-29.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000525-3

Réu: Maique Evelin Longo Pereira

Audiência ADIADA para o dia 19/12/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 012 - 0000553-94.2013.8.23.0060 № antigo: 0060.13.000553-5 Réu: Rubens de Sousa Filho

Audiência ADIADA para o dia 19/12/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

013 - 0001174-96.2010.8.23.0060 № antigo: 0060.10.001174-5 Sentenciado: Hisneifran Campos Reis Audiência ADIADA para o dia 19/12/2013 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000243-59.2011.8.23.0060 № antigo: 0060.11.000243-7 Sentenciado: José Ferreira da Silva Audiência ADIADA para o dia 19/12/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Tutela C/c Dest. Patrio

001 - 0000203-77.2013.8.23.0005 № antigo: 0005.13.000203-2 Autor: M.P.

Autor: M.P. Réu: A.J.N.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Prisão em Flagrante

001 - 0001318-13.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.001318-3 Indiciado: M.C.F.

Decisão: (...) Ante o exposto, homologo a presente prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, para manter a prisão do flagranteado MICHEL CORREA FARIAS, até ulterior deliberação, pelas razões acima expostas e com fulcro nos arts. 310, II, e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventivo. Informe-se à Autoridade Policial. Vistas ao MP e DPE. Registre-se. Cumpra-se. Pacaraima/RR, 25 de novembro de 2013. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos, respondendo pela Comarca de Pacaraima.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 006, 008, 010

000131-RR-N: 033 000157-RR-B: 005 000173-RR-A: 005 000218-RR-B: 025 000525-RR-N: 033

000686-RR-N: 017 000716-RR-N: 017

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000206-10.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.00206-5 Réu: Paulo Augusto Oliveira de Sá DESPACHO

Vista à DPE para manifestar.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000664-27.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000664-5 Réu: Alcemir da Silva Lima e outros.

DESPACHO

Intime-se as partes em cumprimento do art. 422 do CPP.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000691-10.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000691-8

Réu: Jucilene Trindade da Silva e outros.

Despacho:

- 1. Em face do teor da certidão cartorária de fls. 207, dê-se vista ao MP
- 2. Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 20 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000196-29.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000196-6

Réu: Raimundo Nonato Silveira de Souza

DESPACHO

Dê ciência ao MP, após DPE.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000282-97.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000282-4 Réu: Simões de Queiroz Martins

DESPACHO

Vistos ao MP, após a DPE.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos

Juiz Substituto

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis

Guimarães Almeida

006 - 0000342-70.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000342-6 Réu: Atanázio Servino

DESPACHO

Defiro o requerimento do MP de fls. 177-v, dos autos.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos

Juiz Substituto

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

Réu: Francisco Magno Ferreira de Souza

007 - 0000283-14.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000283-8

DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000439-02.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000439-6 Réu: José Brasil da Silva e outros.

DESPACHO

Vistos ao MP e DPE para requerer, se desejar diligências

imprescindíveis.

Após 10 dias sucessivos ao MP e representante da FUNAI, no mesmo prazo a posteriore à DPE para as alegações finais mediante memoriais.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos

Juiz Substituto

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

009 - 0000497-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000497-4

Réu: Alin Kartel **DESPACHO**

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR. 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000615-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000615-1

Réu: Raidy Silva Magalhães

DESPACHO

Vista à DPE.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos

Juiz Substituto

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

011 - 0000684-13.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000684-7

Réu: George Jerry Souza da Silva

DECISÃO

Não sendo caso de absolvição sumária, do artigo 397 do CPP.

Recebo a denúncia usque art. 399 do CPP, por estar presente a justa causa, autoria seu indício, e prova da materialidade delitiva.

Designe audiência de instrução e julgamento, intime as partes para que apresente o rol de testemunhas nos limites legais.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000689-35.2012.8.23.0090 N° antigo: 0090.12.000689-6

Réu: Marcello Orvin DESPACHO

De ciência da apelação ao MP, após remete ao juízo "AD quem".

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 013 - 0000119-15.2013.8.23.0090 № antigo: 0090.13.000119-2 Réu: Leno Henrique da Silva DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 014 - 0000225-74.2013.8.23.0090 № antigo: 0090.13.000225-7 Réu: José Alves da Silva DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 015 - 0000241-28.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000241-4 Réu: Yury Moreno da Silva DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 016 - 0000299-31.2013.8.23.0090 № antigo: 0090.13.000299-2 Réu: Daisy Rosimery Macedo DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000450-94.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros. DECISÃO

Não vislumbrando a absolvição sumária dos acusados pelo artigo 397 do CPP.

Recebo a denúncia em face de todos os acusados qualificados às fls. 02 e 03 dos autos, como em suas respostas a acusação com fulcro ao art. 399 do CPP, por estarem presentes o indício mínimo de justa causa (indício de autoria e prova da materialidade delitiva).

Designe audiência de instrução e julgamento, intime-se as partes para que apresente o rol de testemunhas nos limites legais.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

018 - 0000467-33.2013.8.23.0090 № antigo: 0090.13.000467-5 Réu: Marcos Antônio de Freitas Cabral DESPACHO

Devolva a precatória com nossas homenagens. Com as baixas de praxe.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000795-02.2009.8.23.0090 № antigo: 0090.09.000795-7 Indiciado: V.S.A. DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 020 - 0000154-09.2012.8.23.0090 № antigo: 0090.12.000154-1 Indiciado: J.S. DESPACHO

Defiro o que requerido pelo MP às fls. 38 dos autos.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 021 - 0000530-92.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000530-2 Indiciado: D.G.S.

DESPACHO

Defiro os requerimentos sucessivos do MP em ordem.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 022 - 0000530-58.2013.8.23.0090 № antigo: 0090.13.000530-0 Indiciado: M.S.G.S.

Defiro os requerimentos sucessivos do MP, em ordem.

Cumpra-se.

DESPACHO

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 023 - 0000551-34.2013.8.23.0090 № antigo: 0090.13.000551-6 Indiciado: E.D.F.C. DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000495-98.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000495-6 Autor: Jose Firmino de Oliveira Junior DECISÃO

Defiro a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;

2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 100 (CEM) METROS;

3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o, para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, que poderá ser no local de trabalho do infrator, ou na residência, em horário posterior ao expediente normal, em face de constar consignado pela ofendida que o infrator trabalha o dia todo; com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de

expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3°, da Lei 11.340/06).

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000575-67.2010.8.23.0090 № antigo: 0090.10.000575-1 Indiciado: R.S.L.J. DESPACHO

Em razão de manifestação ministerial de fls. 126.

Abre-se o prazo das alegações finais sucessivas ao MP e defesa pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Relaxamento de Prisão

026 - 0000552-19.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000552-4 Autor: José Vanderi Maia Réu: Diego Ferreira Pessoa

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido, de relaxamento da prisão preventiva em favor do preventivado, Diego Ferreira Pessoa, já qualificado nos autos em epigrafe, por estar no decurso do prazo, consentâneo a instrução probatória in casu.

P.R.I.C

Bonfim/RR, 26/11/2013.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Respondendo pela Comarca de Bonfim Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

027 - 0000199-76.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000199-4 Indiciado: I.A.F. DESPACHO

- 1. Defiro cota ministerial de fls. 36;
- 2. Expedientes necessários.

Bonfim/RR 11 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado. 028 - 0000404-08.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000404-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Por derradeiro intime o autor do fato para em 10 dias comprovar o cumprimento da transação sob pena do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 26 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Exec. Medida Socio-educa

029 - 0000309-75.2013.8.23.0090 № antigo: 0090.13.000309-9 Infrator: Criança/adolescente DESPACHO

Em razão da certidão do anverso.

Vista à DPE, após ao MP, para manifestarem.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000453-88.2009.8.23.0090 Nº antigo: 0090.09.000453-3 Infrator: Criança/adolescente DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 031 - 0000174-63.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000174-7 Indiciado: Criança/adolescente DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 032 - 0000496-83.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000496-4

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Acolho o parecer do MP no anverso para que produza todos os efeitos legais

Intime o representante e reeducando.

Cumpra-se.

Bonfim /RR. 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

033 - 0000618-38.2009.8.23.0090 № antigo: 0090.09.000618-1 Indiciado: D.D.S. e outros. DESPACHO

Defiro requerimento do MP ao anverso.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 22 de novembro de 2013.

Erasmo Hallysson S. de Campos Juiz Substituto Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

0dSNiZjpxV15hHtWz2zXCIVuVn0=

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15(QUINZE) dias Artigo 361 do CPP.

Expediente de 27/11/2013

O MM. Juiz Substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que EDNEUMA MELO OLIVEIRA, vulgo "baratinha", brasileira, solteira, doméstica, residente na Av. Padre Anchieta (vila de apartamentos de cor amarela), no bairro Jardim Primavera desta Capital, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, FICA CITADA em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 010 13 008911-2, incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado por emprego de arma e concurso de agentes) do Código Penal e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Determino a citação da acusada acima identificada, para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, a acusada poderá arquir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

> Eduardo Almeida de Andrade Escrivão Judicial Substituto Mat. 3011634

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15(QUINZE) dias Artigo 361 do CPP.

Expediente de 27/11/2013

O MM. Juiz Substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que OSVALDO DA ANUNCIAÇÃO, brasileiro, solteiro, padeiro, filho de Maria de Nazaré Anunciação, residente na rua José Queiroz, nº 2119, bairro Buritis, desta Capital, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, FICA CITADO em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 010 11 005014-2, incurso nas sanções previstas no art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II (padrasto), na forma do art. 71 (crime continuado) todos do Código Penal. Determino a citação do acusado acima identificado, para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

> Eduardo Almeida de Andrade Escrivão Judicial Substituto Mat. 3011634

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15(QUINZE) dias Artigo 361 do CPP.

Expediente de 27/11/2013

O MM. Juiz Substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, garçom, nascido dia 17/06/1987, filho de Margarete Ferreira do Nascimento, natural de Boa Vista-RR, inscrito no R.G. 321915-1, SSP/RR, residente na Rua Francisco José Inácio de Souza, nº 675, Bairro Asa Branca, nesta Capital, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, FICA CITADO em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 010 08 190991-2, incurso nas sanções previstas no art. 217-A c/c art. 226, II, todos do Código. Determino a citação da acusada acima identificada, para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

> Eduardo Almeida de Andrade Escrivão Judicial Substituto Mat. 3011634

4ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 27 de Novembro de 2013

Processo nº. 010.12.018257-0

Vítima: Estado

Réu (s): EGÍDIO ALCIDES DE SOUZA e outros.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) EGÍDIO ALCIDES DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Perpétua Alves de Sousa, RG nº 143162 SSP/RR, CPF nº 523.159.912-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justica como incurso nas penas dos art. 14 da Lei 10.826/2003. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No mês de abril do ano de 2009, no Município do Cantá, Projeto de Assentamento Jatobá, o denunciado Egídio Alcides de Sousa, mesmo sem possuir permissão para, emprestou a espingarda Boito, calibre 20, nº de série 621056, a Vagno Moreira do Nascimento que também não possuía qualquer autorização legal para portá-la. Ao praticarem as condutas descritas acima os denunciados incorreram nas penas prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003. (...). Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final de condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dia do mês de Novembro do ano de 2013.

> MARIA DAS GRAÇAS O. DA SILVA Escrivã Substituta na 4ª Vara Criminal

> > ro1dacE7GGecsRust4rW9tSkvA8=

Expediente de 22/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Pedido de Liberdade n.º 010.12.007058-5 Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SOARES

Réu: LUAN RIBEIRO SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte LUAN RIBEIRO SOARES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Cuida-se de pedido de liberdade provisória apresentado por LUAN RIBEIRO SOARES, representada por a DPE. Após intercorrências, e em audiência de instrução e julgamento, realizada nos autos da correspondente ação penal nº 12005735-0, foi concedida a liberdade provisória ao requerente, com estabelecimento de medidas cautelares, conforme decisão de fls. 19, razão pela qual reconheço a perda de objeto do presente feito, determinando seu arquivamento, após a ciência das partes. Desapense-se, juntando cópia desta decisão nos autos principais de ação penal. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 27/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

Expediente de 22/11/2013

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.221814-7 Vítima: ELIZA DA SILVA SOUZA Réu: GILSON ALVES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **GILSON ALVES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a FAC do denunciado. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto - JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

Expediente de 22/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.003894-5

Vítima: VILMA MORAIS DA SILVA

Réu: ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontram as partes VILMA MORAIS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Dessarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado/flagrado ISMAILLEN CRISTIAN TELES CORDEIRO, com dispensa de pagamento de fiança, mas mantendo-se a aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, do CPP, anteriormente impostas, consistentes em proibição ao ofensor de freqüentar a casa das ofendidas e de com elas manter contato, por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo. Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA do acusado. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, pessoalmente e por seu defensor, de todo o teor da presente decisão. Intime-se o MP (art. 333, CPP). Apensem-se os correspondentes autos de. comunicação de prisão em flagrante, juntando-se nesses cópia desta decisão e, no presente fèito, cópia da decisão prolatada às fls. 26/26v daquele. . Cumpra-se IMEDIATAMENTE, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 01 de março de 2013 – AIR MARIN JÚNIOR. Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

Expediente de 22/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.012051-7 Vítima: SOCORRO BEATRIZ ATAIDE SENA

Réu: ALÍPIO FERREIRA VITÓRIO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JONAS LIRA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado ALIPIO FERREIRA VITORIO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP c/c o art. 38 do Código de Processo Penal. Determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, em relação ao crime de ameaça. P. R. Intimemse. De Alto Alegre para Boa Vista, em 06 de agosto de 2013. **Parima** Dias Veras Juiz de Direito Auxiliar do JESPVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

R1cFTZUDwe3WTMeqaWncF+qb3fU

Expediente de 22/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.006899-1 Vítima: MARIA ANTONIA COSTA ARAÚJO Réu: ALBERONE FREITAS DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **ALBERONE FREITAS DE ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II — Diante da retratação da vítima relativa a representação em relação ao crime previsto na art. 147 do CPB e a sua desistência em relação ao crime previsto no art. 140 do CPB, declaro extinta a punibilidade do indiciado, pela inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada em relação ao crime do art. 147, do CPB, bem como pela decadência do direito de queixa crime em relação ao delito previsto no art. 140 do CPB. De outro lado, revogo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima nos autos nº 01012015536-0, pela perda do seu objeto, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Intime-se o requerido/indiciado. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Registrem-se e Cumpra-se. Transitado em julgado arquive-se. Nada mais havendo a consignar, por mim, Thairinny Melo Araújo de Almeida, técnica judiciária, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

Expediente de 22/11/2013

R1cFTZUDwe3WTMeqaWncF+qb3fU=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.08.0181766-9 Vítima: MARILUCE GONÇALVES DE ARAÚJO Réu: CARLOS AUGUSTO REGO SIMÕES

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SUZANO DE SOUSA REBELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado **CARLOS AUGUSTO REGO SIMÕES**, em razão da morte do agente, com fundamento no art. 107,1, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. I. De Alto Alegre para Boa Vista, em 06 de agosto de 2013. **Parima Dias Veras** . Juiz de Direito Auxiliar do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

Expediente de 22/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.011949-3 Vítima: BRUNA DOS SANTOS LIMA Réu: HEVERALDO ALVES FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte HEVERALDO ALVES FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II - Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base mínima de 1 (um) mês de detenção. Não há circunstância atenuante. Milita a circunstância agravante de ter o réu praticado o crime contra mulher, nos termos da lei de violência doméstica, razão por a qual aumento-lhe a pena em 15 (quinze) dias, resultando a pena provisória de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Também não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-provisória aplicada de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de ameaça praticado pelo réu contra a vítima, verificado existente. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2°, alínea "c", e 3°, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, caput e incisos, do CP), por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, conforme orientação jurisprudencial que se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 180353-MG, por sua 6ª Turma, relacionado aos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente limitação de fins de semana, em estabelecimento adequado, que não casa de albergado, (arts. 43, VI, e 48, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84. Expeca-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cupra-se. Boa Vista/RR, 12 DE DEZEMBRO DE 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2013

Expediente de 22/11/2013

119/152

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito policial n.º 010.11.000285-3 Vítima: KELE RAIANE BISPO DA SILVA Réu: THIAGO DO NASCIMENTO COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte KELE RAIANE BISPO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, e por tudo o mais constante dos autos, e em consonância com a manifestação ministerial e a defesa, em sede de alegações finais, julgo improcedente a denúncia, uma vez que não há prova suficiente para a condenação, absolvendo o réu da acusação de ameaça, fazendo-o com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A vista da profissão do réu, e isento-o do pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12/11/2012 Cumpra-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz Titular do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

Expediente de 22/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.11.001647-3

Vítima: MARIA APARECIDA LEITE

Réu: BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesmo para tomar ciência da r. despacho extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Desarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, na forma escandida em linhas volvidas. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2013

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

R1cFTZUDwe3WTMeqaWncF+qb3fU=

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.004012-3

Vítima: NATALIA ALVES LEANDRO

Réu: EXPEDIDO BANDEIRA DE FIGUEREDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontra a parte NATALIA ALVES LEANDRO e EXPEDIDO BANDEIRA DE FIGUEREDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EXPEDITO BANDEIRA DE FIGUEREDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 27/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Pedido de Liberdade n.º 010.13.009973-1

Vítima: TATIANE DE ALMEIDA Réu: REGINALDO FERREIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte TATIANE DE ALMEIDA e REGINALDO FERREIRA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Dessarte, conheço do pedido e, nesta parte, JULGO-O PREJUDICADO em face da concessão de soltura do requerente, em autos diversos, na forma acima escandida, DECLARANDO A PERDA DE SEU OBJETO, bem como DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas ditadas na Portaria n.º 112/2010-CGJ, e as necessárias anotações. Cumpra-se. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto - JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.010581-3

Vítima: ROSANA ALVES DA CRUZ Réu: IONEI RAMOS CARDOSO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontram as partes IONEI RAMOS CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Il Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2013.Cumpra-se IMEDIATAMENTE, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 018 de setembro de 2013 -MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.007969-1

Vítima: ANAIR DA SILVA SENA Réu: JULIANO GOMES ACIOOLE

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte JULIANO GOMES ACIOOLE atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II — Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem- Boa Vista, em 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY Juiíza de Direito Titular do JESPVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.004112-1 Vítima: MARIA VANDERLEYA SOARES DOS SANTOS

Réu: RAIMUNDO GADELHA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra as partes MARIA VANDERLEYA SOARES DOS SANTOS e RAIMUNDO GADELHA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II — Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. I. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.010052-1

Vítima: SIMONE TOMAZ AMBROSIO Réu: ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte ALBERT DOS SANTOS OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida em juízo, na forma acima escondida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, DECLARANDO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do Oficie-se comunicando à DEAM, enviando cópias desta sentença e do Termo de fl. 18 para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e remessa desses ao juízo. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, do relatório técnico-social, desta sentença e intimaçõo do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. I. Boa Vista/RR, 24 de julho de 2013 – MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.006837-1

Vítima: PRISCILA PORTO NASCIMENTO Réu: JOSIERES MORAIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **JOSIERES MORAIS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,1, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, e do BO de fl. 03, para conhecimento, bem como para que remeta os correspondentes autos de inquérito alusivos aos fatos, acaso instaurados, ao Juizado Especial Criminal. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2012. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005358-1 Vítima: ZENAIDE MACEDO DA FONSECA Réu: VALDIRLEY DE FRANÇA SENA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte VALDIRLEY DE FRANÇA SENA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor, no prazo constante do mandado de intimação, implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330,1, do CPC. Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2°, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz Titular do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.13.001062-1

Vítima: ANA GABRIELA MELOS ALENCAR PUGA

Réu: LUIS CARLOS ALENCAR PUGA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte ANA GABRIELA MELOS ALENCAR PUGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesmo para tomar ciência da r. despacho extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquívem. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2013

Expediente de 21/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010187-9 Vítima: DOMINGAS ROCHA DOS SANTOS

Réu: MANOEL MORAIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO como se encontra a parte **SUZANO DE SOUSA REBELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) II – diante do exposto, determino o arquivamento do Inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P.R. Intimem-se. Cumpra-se. Alto Alegre/RR, 06 de agosto de 2013 – PARIMA DIAS VERAS - Juiz de Direito Auxiliar do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2013

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 09/10/2013

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES, brasileiro, solteiro, nascido em 09/11/1980, natural de Manaus/AM, filho de Francisco José Gomes e Maria Linete da Encarnação, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 10 000496-8, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES, incurso na pena do art. 155, do Código Penal, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentenca poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que cheque ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

> Robson da Silva Souza Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania Comarca de Alto Alegre/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 18/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 13 000082-0, em que figura como réu JOÃO PAULO DOS SANTGOS SOUSA, fica INTIMADO A VÍTIMA JOSÉ PEDRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, 47 anos, atualmente em local incerto e não sabido, vítima nos autos supra, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "para tomar ciência da seguinte DECISÃO " (...) Pelo exposto, e pro tudo o que consta nos autos HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, e CONVERTO a prisão em flagrante de JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUSA em preventiva, para a garantia da ordem pública, com fundamento no art. 310,II, c/c o art.312 do CPP. Intimem-se as vítimas para ciência desta Decisão. Alto Alegre/RR, 05 de julho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz.

> Robson da Silva Souza Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 07/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de JOILTON BARBOSA, vulgo "Maranhão", brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1976, natural de São Domingos do Maranhão/MA, filho de Francisco Barbosa Filho e Maria Raimunda Barbosa, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º 0005 11 000284-6, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, JOILTON BARBOSA, incurso na pena do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, ficando CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que cheque ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

> Robson da Silva Souza Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 25/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

A Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 11 000405-7, em que figura como réu CLÉCIO RODRIGUES GOMES, fica INTIMADO O RÉU CLÉCIO RODRIGUES GOMES, brasileiro, solteiro, natural de Alto Alegre/RR, nascido aos 23/11/1983, filho de Pedro Lucena Gomes e Maria Amália Rodrigues de Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos artigos 147 do Código Penal c/c o art. 7°, II, da Lei n°. 11.340/06, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Pelo exposto, considerando a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA de fls. 02/05 e ABSOLVO o réu CLÉCIO RODRIGUES GOMES do crime previsto no art. 147 do CP c/c o art. 7°, II, da Lei n°. 11.340/06, com fundamento no art. 386, VII, do CP. Alto Alegre/RR, 25 de Novembro de 2013. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. "Juíza Substituta". E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juíza Substituta.

> ROBSON DA SILVA SOUZA Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/11/2013

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 003/13 - MPRR/SERVIÇO SOCIAL

II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

- O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas legais atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 e, nos termos do Ato nº 043, de 23 de outubro de 2013, torna público a PRORROGAÇÃO do prazo para a convalidação da inscrição, previsto no item 5.4 do Edital nº 001/2013 referente ao II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos a seguir:
- 1 Prorroga-se até o dia <u>29/11/2013</u>, a data limite para a convalidação/confirmação da inscrição realizada pelo candidato no site www.mprr.mp.br.
- **2** A **convalidação/validação** da inscrição dar-se-á mediante a entrega dos documentos e produto(s) descritos no item 5.3 do Edital nº 001/2013 MPRR/SERVIÇO SOCIAL, os quais deverão ser entregues até a data prevista no item anterior, no horário de 8h30 às 12h e das 14 às 18h, no Espaço da Cidadania, situado na **Av. Ville Roy, nº 5584, Centro**, Boa Vista/RR, quando então o candidato receberá o comprovante da inscrição, habilitando-o a participar do certame.
- 3 O candidato que não convalidar/confirmar a inscrição estará impedido de realizar a prova.
- **4** Mantém-se às demais disposições do Edital nº 001/13 MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista. 27 de novembro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

ANA LAURA MENEZES DE SANTANA

Presidente da Comissão Organizadora do II Processo Seletivo de Estágio Extracurricular em Serviço Social

PORTARIA Nº 795, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 07 (sete) dias de recesso de fim de ano, nos períodos de 02 a 03DEZ13 e de 09 a 13DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1027 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 719/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 006/13, firmado com a empresa **MR TUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA - EPP**, cujo o objeto é o serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais.

- I Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, Chefe de Seção, como Gestor do Contrato nº 034/13.
- II Designar o servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, Assistente Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 034/13.
- III Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, Diretor de Departamento, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1028 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico de Informática, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 27NOV13, sem pernoite, para realização de manutenção corretiva em impressoras e manutenção preventiva nos computadores da Promotoria da Comarca do referido município.
- II Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 27NOV13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 814 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1029 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA, Assessor de Engenharia Civil e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Rodrigão e Vila Caxias, no dia 28NOV13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Rodrigão e Vila Caxias, no dia 28NOV13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 815 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

PORTARIA Nº 1030 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, Zona Rural, Vicinal 22, no dia 28NOV13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, Zona Rural, Vicinal 22, no dia 28NOV13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 816 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1031 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, e **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Aguiar e Vila Santa Rita, no dia 29NOV13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Aguiar e Vila Santa Rita, no dia 29NOV13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 817 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO Diretor-Geral

V

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

PORTARIA Nº 1032 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR, Zona Rural, TI Canoanin e Normandia-RR, Zona Rural, TI Canavani, no dia 02DEZ13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR, Zona Rural, TI Canoanin e Normandia-RR, Zona Rural, TI Canavani, no dia 02DEZ13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 818 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

PORTARIA Nº 1033 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA, Assessor de Engenharia Civil e AQUILES LOPES JACINTO, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança III, no dia 04DEZ13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Confiança III, no dia 04DEZ13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 819 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1034 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Zona Rural, TI Garagem e Vila Trairão, no dia 05DEZ13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Zona Rural, TI Garagem e Vila Trairão, no dia 05DEZ13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 820 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1035 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, e **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Pindorama e P.A. União, no dia 05DEZ13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Pindorama e P.A. União, no dia 05DEZ13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 821 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

PORTARIA Nº 1036 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento dos servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil e **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal Rio Branco, no dia 06DEZ13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal Rio Branco, no dia 06DEZ13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 822 DA, de 27 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1037-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 16 (dezesseis) dias de férias à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, a serem usufruídas a partir de 28NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1038-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **MARA TÂNIA BRITO BEZERRA**, a serem usufruídas a partir de 02DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1039-DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 25 (vinte e cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, a serem usufruídas a partir de 27NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 035/13 - PROCESSO Nº 707/13 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 035/13 de inexigibilidade de licitação, com subsídio no art. 25, *caput* do mesmo diploma legal, proveniente do Processo Administrativo nº 707/13.

OBJETO: Contratação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RR com vistas ao pagamento das taxas referentes aos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT's).

CONTRATADA: Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RR

PRAZO: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei n.º8.666/93.

VALOR: RS 6.000,00 (seis mil reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA DA ASSINATURA: 06 de novembro de 2013.

Boa Vista, 26 de novembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO - PROCESSO Nº 652/13 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato, proveniente do processo administrativo 652/13 - dispensa de licitação.

OBJETO: Despesas com serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada – malotes; serviços postais e telemáticos convencionais, nas modalidades nacional e internacional; venda de produtos postais disponibilizados em Unidade de Atendimento da ECT, em âmbito nacional.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

VALOR ESTIMADO: O valor Global perfaz a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 01 de novembro de 2013.

Boa Vista, 27 de novembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/13 - REPETIÇÃO

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o resultado da REPETIÇÃO do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, **na foma Presencial n.º 015/13 – Processo Administrativo n.º 642/13 – DA**, cujo objeto é a aquisição de pneus automotivos novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, 1ª linha, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo VII) do Edital.

ANO XVI - EDIÇÃO 5165

Item	Descrição	Resultado
01	P195/60 R15, HT – 100% ASFALTO, TRAÇÃO "A", ou superior, TEMPERATURA "A", CARGA/VEL – 88H ou superior.	Deserto
02	P185/70 R 14, HT – 100% ASFALTO, TRAÇÃO "A", ou superior, TEMPERATURA "A", CARGA/VEL – 88H ou superior.	Deserto
03	LT255/70 R 15, A/T – USO MISTO, TRAÇÃO "A" ou superior, TEMPERATURA "B" ou superior, CARGA/VEL – 105 R ou superior.	Deserto
04	P175/65 R 14, H/T – 100% ASFALTO, TRAÇÃO "A" ou superior, TEMPERATURA "A", CARGA/VEL – 82 H ou superior.	Deserto
05	LT205/70 R 15, H/T – 100% ASFALTO, TRAÇÃO "A" ou superior, TEMPERATURA "B" ou superior, CARGA/VEL – 95 R ou superior.	Deserto

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO: DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N°010/2013/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº03/94 (Lei Orgânica do Ministério Pú blico do Estado de Roraima), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 010/2013/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 010/2013/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de averiguar a falta de criação do Fundo Estadual do Idoso. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justica da Pro-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 046/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar o funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH, do Hospital da Mulher. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justica **PROSAUDE**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 047/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar o funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, do Hospital Unimed Boa Vista. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 048/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar o funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, do Hospital do Hospital Geral de Roraima e do Pronto Atendimento Airton Rocha.

Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 049/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar o funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré – HMINSN.

Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 050/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar o funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, do Hospital da Criança Santo Antônio. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 051/13

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar o funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH, do Hospital Coronel Mota. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça **PROSAUDE**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 052/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justica Titular da Promotoria de Justica de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar o funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH, da Policlínica Cosme e Silva. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça **PROSAUDE**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP nº. 053/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justica Titular da Promotoria de Justica de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar o funcionamento da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH, da Clínica Renal de Roraima. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça **PROSAUDE**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP n°. 054/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar o funcionamento da agência transfusional do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré - HMINSN. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO

Promotora de Justiça **PROSAUDE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

RECOMENDAÇÃO nº 013/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe tomar quaisquer medidas para a proteção do patrimônio público, tais como promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 127, III da Constituição Federal, caso não seja cumprida a Recomendação dada anteriormente;

CONSIDERANDO que desde o mês de fevereiro do corrente ano o Ministério Público, por meio do PINAS 004/2013 – Peças de Informação Não Autuada, tem buscado solucionar a questão referente ao conserto do Motor Estacionário de Pequeno Porte (alternador regulador trifásico – modelo 43500/19 M790, movido à Diesel, marca Bambozzi), instalado nas dependências do Hospital Epitácio de Andrade Lucena, em Alto Alegre/RR;

CONSIDERANDO que referido motor tem a função de servir como gerador de energia própria em caso de suspensão ou queda no fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO que é notória a má prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Alto Alegre, com constantes quedas e suspensões de fornecimento e que, neste contexto, o Hospital local necessita urgentemente de uma fonte alternativa de geração de energia;

CONSIDERANDO que referido motor estacionário é de vital importância para o pleno funcionamento da unidade hospitalar, especialmente por se tratar instituição responsável pela prestação do serviço de saúde à população local, o qual deve ser prestado de forma adequada, seguro, eficaz, contínua e ininterrupta, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que em diversas ocasiões os serviços prestados naquele hospital têm que ser paralisados devido à falta de energia elétrica local, prejudicando, assim, o respectivo atendimento médico;

CONSIDERANDO que tais fatos estão comprometendo seriamente a manutenção dos serviços prestados pelo Hospital local e, por via de consequência direta, tem afetado a qualidade do serviço prestado à população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à saúde, dispondo, ainda, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso II da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Carta Maior garante ser a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que art. 2º da Lei 8080/90 dispõe ser a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que as Unidades Hospitalares, sejam elas públicas ou privadas, devem dispor de um minimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, demais funcionários, pacientes e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Unidade Hospitalar em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta do serviço de saúde com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Saúde, mas também para evitar e combater a proliferação de doenças e outros males que possam atingir a saúde coletiva;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à saúde, mas, de igual modo, o principio da dignidade humana;

CONSIDERANDO que a desídia em proceder ao concerto do referido motor estacionário, mesmo tendo sido oficiado diversas vezes para tal fim, caracteriza ato de improbidade administrativa, em virtude de ofensa aos Princípios norteadores da conduta do Administrador Público;

CONSIDERANDO que, de qualquer forma, por ação ou omissão, o puro e simples atentado contra os princípios da administração pública pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa pode acarretar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado de Roraima ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR e ao Ilmo Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, proceda ao conserto do Motor Estacionário de Pequeno Porte (alternador regulador trifásico - modelo 43500/19 M790, movido à Diesel, marca Bambozzi), instalado nas dependências do Hospital Epitácio de Andrade Lucena, em Alto Alegre/RR, sob pena de ajuizamento imediato da respectiva Ação por Improbidade Administrativa;

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual, quais providências foram determinadas e outras que se fizerem necessárias.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Alto Alegre - RR, 26 de novembro de 2013.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Promotor de Justiça Substituto

· da gos

RECOMENDAÇÃO nº 014/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe tomar quaisquer medidas para a proteção do patrimônio público, tais como promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 127, III da Constituição Federal, caso não seja cumprida a Recomendação dada anteriormente;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial, por meio de peças de informação não autuadas – PINAS 032/2013, verificou que existem irregularidades envolvendo a concessão de novas linhas de TÁXI LOTAÇÃO no Município de Alto Alegre, feita ainda na gestão do ex-Prefeito Viru Oscar Friederich;

CONSIDERANDO que foram aprovadas e sancionadas pelo ex-Prefeito as Leis 269/12 e 270/12, ambas com o mesmo objeto e dispondo sobre a criação de 10 (dez) linhas de Táxi Lotação no Município de Alto Alegre, sendo 05 (cinco) linhas com trecho Alto Alegre / Boa Vista e 05 (cinco) linhas com trecho Boa Vista / Alto Alegre;

CONSIDERANDO que o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Roraima é disciplinado pela Lei Estadual nº 664/08 (alterada pela Lei 724/09), a qual dispõe em seu art. 1º, §§ 2º e 3º, que qualquer serviço de transporte rodoviário de passageiros coletivo intermunicipal realizado com objetivo comercial efetuado por veículo aluguel deverá ser autorizado pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, a este competindo planejar as atividades, conceder autorização, permissão ou concessão e fiscalizar o referido Sistema de Transporte Coletivo;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 664/08 (alterada pela Lei 724/09) determina que nova linha somente pode ser criada por iniciativa da CRE/RR ou por solicitação da comunidade afetada, e que a criação de nova linha está limitada à 10% (dez por cento) da linha já existente (art. 4°);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 132/97 dispõe em seu art. 2º, III, que os alvarás de concessão de placa serão expedidos pela Prefeitura Municipal somente proprietários de veículos com emplacamento em Alto Alegre, mediante comprovante de residência mínima de 06 (seis) meses no Município;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial recebeu denúncia oferecida pela Cooperativa de Transporte Alternativo e Fretamento do Estado de Roraima-COOTAF, noticiando que os alvarás criados a partir das referidas leis municipais são destinados aos parentes de Vereadores deste Município e seus apadrinhados e que tais alvarás serviriam como "moeda de troca" para que a Câmara aprovasse as contas do ex-Prefeito Viru Oscar;

CONSIDERANDO que na referida denúncia consta ainda a informação de que na lista para concessão de alvarás para executarem o serviço de Táxi Lotação Intermunicipal existem veículos emplacados em Boa Vista, cujos beneficiários também residem na capital;

CONSIDERANDO que, de acordo com o CENSO 2010, a população de Alto Alegre diminui em relação ao CENSO 2000, passando de 17.907 para 16.286 habitantes, não justificando, assim, a criação de novas linhas de táxi lotação intermunicipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público já enviou o Ofício nº 115/2013, no dia 13.03.2013, recomendando ao atual Prefeito Municipal a não emissão de novos alvarás a taxistas e a regularização dos atuais taxistas junto ao Governo Estadual;

CONSIDERANDO que tais leis municipais são inconstitucionais, por envolverem vício de competência, já que compete à esfera estadual disciplinar, mediante lei, a criação e concessão de linhas te Táxi Lotação intermunicipal;

CONSIDERANDO que a manutenção das referidas leis municipais em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa, em virtude de ofensa ao Princípio da Legalidade, que deve nortear toda a conduta do Administrador Público;

CONSIDERANDO que, de qualquer forma, por ação ou omissão, o puro e simples atentado contra os princípios da administração pública pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa pode acarretar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado de Roraima ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, envie Projeto de Lei à Câmara Municipal cujo objeto é a REVOGAÇÃO das Leis 269/2012 e 270/2012, devendo ainda se ABSTER DE EXPEDIR NOVOS ALVARÁS para a exploração do serviço de Táxi Lotação Intermunicipal em Alto Alegre/RR, sob pena de ajuizamento imediato da respectiva Ação por Improbidade Administrativa;

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual, quais providências foram determinadas e outras que se fizerem necessárias.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justica e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Alto Alegre - RR, 26 de novembro de 2013.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/11/2013

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 259, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA, Assistente Administrativo, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício 2013 a serem usufruídas no período de 10 a 19 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG № 260, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Prorrogar por mais 15 (quinze) dias, a licença por motivo de tratamento da própria saúde da servidora CONSUELO VASCONCELOS RIBEIRO, no período de 19 de novembro a 03 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

-/3Ll0gMUR7KAwhEnOTOxh1aDu0=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/11/2013

RESOLUÇÃO Nº 003/2013 De 25 de novembro de 2013.

FIXA ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Seccional de Roraima da Ordem dos Advogados do Brasil, em Sessão Ordinária realizada no dia 25/11/2013, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, IX e XII c/c art. 55, parágrafo único, da Lei n° 8.906/94 e art. 218 do Regimento Interno desta Seccional:

RESOLVE:

- Art. 1° Fixar a anuidade para o exercício do ano de 2014 no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a ser paga em cota única até 10/03/2014 com redução de 10% (dez por cento); se paga até 10/04/2014, com redução de 7% (sete por cento); e até 10/05/2014, com redução de 4% (quatro por cento).
- Art. 2º Para os advogados que contarem até 03 (três) anos de inscrição nos quadros desta, ou de outra Seccional, a contar de 01/01/2011, fica fixada anuidade no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sujeita às reduções e prazos de pagamento em cota única previstos no artigo anterior.
- Art. 3º Fixar em **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais), a anuidade de Sociedade de Advogados, com vencimento para o dia **10/03/2014**, inaplicando-se as disposições do art. 1º e 3º, desta Resolução.
- Art. 4° Fixar em **R\$ 300,00** (trezentos reais), a anuidade de Estagiários para o exercício de 2014, sujeita às reduções e prazos de pagamento em cota única previstos no artigo 1º dessa Resolução.
- Art. 5°. Os valores fixados nos artigos 1°, 2° e 4°, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, **vencendo a primeira em 10/03/2014**.

Paragrafo Único. O Inscrito da Seccional que optar pelo pagamento parcelado da anuidade 2014, não fará jus às reduções previstas no *caput* do art. 1º, e deverá adimplir a primeira parcela até o dia **10/03/2014**.

Art. 6° - Após as datas acima estabelecidas, os valores de anuidades fixados nesta Resolução serão atualizados monetariamente pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE), acrescidos de juros mensais à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – Às anuidades impagas dos anos anteriores, serão aplicados os índices de correção e multas previstos neste artigo.

- Art. 7° O presidente e a Tesoureira da Seccional ficam autorizados a parcelar o débito de anuidades impagas de exercícios anteriores a 2013, em até 05 (cinco) vezes, aplicando as seguintes reduções: 100% (cem por cento) dos juros e multa se o valor apurado for pago em cota única; 80% (oitenta por cento) dos juros e multa para pagamento em 02 (duas) parcelas; 60% (sessenta por cento) dos juros e multa para pagamento em 03 (três) parcelas; 40% (quarenta por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas e de 20% (vinte por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas.
- Art. 8°. A anuidade devida do **exercício de 2013** poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes, pelo Presidente ou pela Tesoureira, inaplicando-se as reduções previstas no artigo anterior.

- Art. 9º No caso da inscrição nos quadros da Seccional ser efetuada após o início do exercício financeiro do corrente ano, a anuidade corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses que faltarem para o término do ano, incluindo-se no cômputo o mês do respectivo deferimento.
- Art. 10 Fica desobrigado do pagamento da anuidade, preços, serviços, taxas e emolumentos, de que trata esta Resolução, o Advogado inscrito nos Quadros da Seccional que se enquadrar numa das seguintes condições:
- I esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;
- II tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não:
- III seja pessoa com deficiência por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso a inabilite para o exercício da profissão;
- IV seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
- V sofra deficiência mental inabilitadora.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).
- § 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, guando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12. incisos
- § 3° Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.
- § 4° O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.
- § 5º Ficam assegurados aos Advogados que se enquadrem nas condições previstas nos incisos de I a V, do caput desse artigo, acesso aos serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola superior de Advocacia, bem como o acesso a servicos e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as norma pertinentes, ressalvados os caso de adesão voluntária com preço complementar.
- Art. 11 Os preços dos serviços, taxas, emolumentos e inscrições para o exercício de 2013 são os fixados em tabela constante do anexo único desta Resolução.
- Art. 12 A Diretoria da Seccional fica autorizada a instituir o recebimento de valores tratados nesta Resolução através de Cartão de Débito/Crédito.
- Art. 13 A vigência desta Resolução é do dia **01 de janeiro de 2014**, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE Presidente da OAB/RR

TEREZINHA MUNIZ Diretora Tesoureira da OAB/RR

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS, SERVIÇOS, TAXAS E EMOLUMENTOS VIGENTES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO № 001/2013.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Alteração Contratual de Sociedade	200,00
Cancelamento de Inscrição / Transferências	100,00
Cartão e Carteira de Advogado (2ª via)	60,00
Certidão Simples	25,00
Certidão de Inteiro Teor	50,00
Certificado de Exame de Ordem	20,00
Constituição de Sociedade de Advogados	300,00
Credenciamento de Escritório para estágio	100,00
Desarquivamento de Processo	20,00
Distrato de Sociedade	300,00
Exame de Ordem	200,00
Inscrição de Estagiário	100,00
Inscrição de Advogado	200,00
Registro e Autenticação de Livros Fiscais	100,00
Suspensão e licenciamento	100,00
Taxa de Expediente	20,00
Fotocópia	0,20
Impressão por Folha	0,20

Boa Vista-Roraima, 25 de novembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE Presidente da OAB/RR

TEREZINHA MUNIZ Tesoureira da OAB/RR

EDITAL397

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

